



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2009

SÉRIE 3 ANO I Nº241

Caderno 4/5

Preço: R\$ 3,75

SECRETARIADA SAÚDE (Continuação)

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO 321/2009

I - Doc. nº321/2009 - Extrato de Termo de Adesão, Celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE ITAIÇABA-CE**; II - OBJETO: O presente Termo de Adesão formaliza as responsabilidades que tem por objeto **garantir a melhoria da estrutura física das Unidades Básicas da Saúde da Família-UBSF BAIIXO JIQUI E CAMORIM**, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados a população do município, conforme plano de trabalho. III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93-Portaria GM Nº3237, de 24/12/07; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); VI - VIGÊNCIA: 08 (oito) meses a partir de 18/12/2009; VII - DATA DA ASSINATURA: 18/12/09; VIII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto, Sr. Frank Gomes Freitas.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO 322/2009

I - Doc. nº322/2009 - Extrato de Termo de Adesão, Celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE**; II - OBJETO: O presente Termo de Adesão formaliza as responsabilidades que tem por objeto **garantir a melhoria da estrutura física das Unidades Básicas da Saúde da Família-UBSF EMAÚS**, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados a população do município, conforme plano de trabalho. III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93-Portaria GM Nº3237, de 24/12/07; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); VI - VIGÊNCIA: 08 (oito) meses a partir de 18/12/2009; VII - DATA DA ASSINATURA: 18/12/09; VIII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto, Sr. Rodrigo Coelho Sampaio.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO 323/2009

I - Doc. nº323/2009 - Extrato de Termo de Adesão, Celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE PARACURU-CE**; II - OBJETO: O presente Termo de Adesão formaliza as responsabilidades que tem por objeto **garantir a descentralização do atendimento das Equipes de Saúde da Família**, através da construção de Posto de Apoio na localidade DO BAIRRO LAGOA e da ampliação e da aquisição de equipamentos para a UBSF CAMPO DE AVIÃO, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados a população do município, conforme plano de trabalho. III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93-Portaria GM Nº3237, de 24/12/07; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); VI - VIGÊNCIA: 08 (oito) meses a partir de 17/12/2009; VII - DATA DA ASSINATURA: 17/12/09; VIII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto, Sra. Erica de Figueiredo Der Hovannessian.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO 324/2009

I - Doc. nº324/2009 - Extrato de Termo de Adesão, Celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE**; II - OBJETO: O presente Termo de Adesão formaliza as responsabilidades que tem por objeto **garantir a melhoria da estrutura física das unidades Básicas da Saúde da Família - UBSF de Roldão, Aruaru, Poço do Barro**, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados a população do município, conforme plano de trabalho. III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93-Portaria GM Nº3237, de 24/12/07; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS); VI - VIGÊNCIA: 08 (oito) meses a partir de 22/12/2009; VII - DATA DA ASSINATURA: 22/12/09; VIII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto, Sr. Glauber Barbosa Castro.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO 325/2009

I - Doc. nº325/2009 - Extrato de Termo de Adesão, Celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA-CE**; II - OBJETO: O presente Termo de Adesão formaliza as responsabilidades que tem por objeto **garantir a descentralização do atendimento das equipes de saúde da família** através da construção de posto de apoio na localidade da Sede e da aquisição de equipamentos para as localidades de Pernambuco e Linha da Serra, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados a população do município, conforme plano de trabalho. III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93-Portaria GM Nº3237, de 24/12/07; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); VI - VIGÊNCIA: 08 (oito) meses a partir de 22/12/2009; VII - DATA DA ASSINATURA: 22/12/09; VIII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto, Sr. Luis Eduardo Viana Vieira.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO 326/2009

I - Doc. nº326/2009 - Extrato de Termo de Adesão, Celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA-CE**; II - OBJETO: O presente Termo de Adesão formaliza as responsabilidades que tem por objeto **garantir a melhoria da estrutura física e aquisição de equipamentos** para as Unidades Básicas da Saúde da Família-UBSF CARRAPICHO e da aquisição de equipamentos para as UBSF CARRAPICHO, CENTRO DE SAÚDE, LIVRAMENTO E CACIMBINHA, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados a população do município, conforme plano de trabalho; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93-Portaria GM Nº3237, de 24/12/07; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); VI - VIGÊNCIA: 08 (oito) meses a partir de 23/12/2009; VII - DATA DA ASSINATURA: 23/12/09; VIII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e o Sr. José Araújo Souto.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO 327/2009

I - Doc. nº327/2009 - Extrato de Termo de Adesão, Celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE GROAIRAS-CE**; II - OBJETO: O presente Termo de Adesão formaliza as responsabilidades que tem por objeto **garantir a melhoria da estrutura física e aquisição de equipamentos para as Unidades Básicas da Saúde da Família-UBSF ZONA URBANA DO BAIRRO CAPITAL JOSÉ LINHARES e da aquisição de equipamentos para as UBSF ZONA RURAL CAPIM**, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados a população do município, conforme plano de trabalho; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93-Portaria GM Nº3237, de 24/12/07; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); VI - VIGÊNCIA: 08 (oito) meses a partir de 23/12/2009; VII - DATA DA ASSINATURA: 23/12/09; VIII - SIGNATÁRIOS: Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e o Sr. José Almir Matos Lopes.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

TERMO DE ADITIVO AO DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO TDCO Nº026/2009

ESPÉCIE: nº028/2009 - 1º Termo de Aditivo ao Descentralização de Crédito Orçamentário TDCO Nº026/2009; Titular do Crédito: 242004, SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ; Gerenciador do Crédito: 310101, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE; Fundamentação legal: Decreto estadual nº29.623, de 14 de janeiro de 2009; Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a **retificação da descrição da Descentralização Orçamentária** para a realização pela FUNECE-CE de Curso de Especialização em Gestão do Sistema Único de Saúde, passando a mesma para a seguinte redação: Dotação Orçamentária 24200774.10.128.554 - Ação 20131 - Fonte de Recurso 91.2 - Região 22 - Elemento de Despesa 3390.36 - Valor R\$100.000,00 - Elemento de Despesa 3390.39 Valor R\$20.000,00 - Elemento de Despesa 3390.30 - Valor R\$30.000,00 -

Valor Total R\$150.000,00. DATA DA ASSINATURA/SIGNATÁRIOS: 18/12/2009, Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e Francisco de Assis Moura Araripe.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº167, de 08/09/2009, que publicou o EXTRATO DO CONTRATO Nº1626/2009 - JOÃO W. TEIXEIRA - ME. **Onde se lê:** VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias a partir de 11/08/2009. **Leia-se:** VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a partir de 11/08/2009. Fortaleza, 22 de dezembro de 2009.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº05/2009

I - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº05/2009; II - CONTRATANTE: ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº73.695.868/0001-27; III - ENDEREÇO: Av. Antônio Justa, 3161, Meireles, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **GRAFICA E EDITORA REGADAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº06.796.973/0001-65; V - ENDEREÇO: Rua Ildefonso Albano, 1580, Meireles, CEP: 60.115-000, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.65, §1º da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores; VII - FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: **Acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato nº05/2009**, o qual visa a contratação de serviços em reprodução de material didático (cópias e encadernações) para os cursos e eventos da Escola de Saúde Pública do Ceará. PARÁGRAFO ÚNICO - Em face do presente termo que importa em R\$5.919,94 (cinco mil novecentos e noventa e quatro centavos), o valor global do contrato passa de R\$23.679,75 (vinte e três mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para R\$29.599,69 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). Dotação Orçamentária: 5044.24200003.10.128.071.11713.22.33903900.70.0.00 - Item de Despesa 12.; IX - DA VIGÊNCIA: XXXXXXXXXXXX; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XI - DATA: 9/12/2009; XII - SIGNATÁRIOS: HAROLDO JORGE DE CARVALHO PONTES-Superintendente e RAIMUNDO FERNANDES FILHO - CONTRATADO.

Terezinha Andrade Costa
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº18/2009

I - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº18/2009; II - CONTRATANTE: ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº73.695.868/0001-27; III - ENDEREÇO: Av. Antônio Justa, 3161, Meireles, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **EMPRESA UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº07.390.420/0001-70; V - ENDEREÇO: Av. Mister Hull, 3200, Pres. Kennedy; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.65, §1º da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores; VII - FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: **edução de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato nº18/2009**, o qual visa o serviço especializado em fornecimento de alimentação (almoço e lanche) para atender as necessidades dos cursos da Coordenadoria de Pós-Graduação em Gestão de Saúde da Escola de Saúde Pública do Ceará. PARÁGRAFO ÚNICO - Em face do presente termo que importa em R\$20.109,94 (vinte mil cento e nove reais e noventa e quatro centavos), o valor global do contrato passa de R\$80.439,75 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), para R\$60.329,81 (sessenta mil trezentos e vinte nove reais e oitenta e um centavos); IX - DA VIGÊNCIA: XXXXXXXXXXXX; X - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XI - DATA: 17/12/2009; XII - SIGNATÁRIOS: HAROLDO JORGE DE CARVALHO PONTES-Superintendente e MARIA LUIZA LEAL DE CASTRO - CONTRATADA.

Terezinha Andrade Costa
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 15/2009

PROCESSO Nº09546918/4. OBJETO: **Solicitação de pagamento do pró-labore da avaliadora MARIA CÉLIA DE FREITAS** designada pelo Conselho Estadual de Educação- CEE, (conforme Portaria Nº121/2009 anexa), para avaliar o Curso Técnico em Cuidados Domiciliares da Escola de Saúde Pública do Ceará. JUSTIFICATIVA: A justificativa para declarar

a presente Inexigibilidade de Licitação encontra respaldo legal no inciso II do art.25 c/c com o inciso II do art.13 da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores, e em virtude de tratar-se de serviços técnicos profissionais especializados. Tornando-se, portanto inviável a competição entre interessados, resultando assim, em Inexigibilidade de Licitação, conforme estabelece os artigos acima citados. VALOR: R\$1.440,00 ((hum mil quatrocentos e quarenta reais)). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 5042.24200003.10.128.071.11713.22.33903600.70.0.00 - Item de Despesa 03 5044.24200003.10.128.071.11713.22.33903900.70.0.00 - Item de Despesa 36. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o Art.13, inciso II, da Lei nº8.666/93 e posteriores alterações. CONTRATADA: **MARIA CÉLIA DE FREITAS**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Manifesto-me favoravelmente à Inexigibilidade de Licitação nº15/2009, nos termos do artigo 25, inciso I e parágrafo único do art.26 da Lei nº8.666/93 e posteriores alterações - Haroldo Jorge de Carvalho Pontes- Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará. RATIFICAÇÃO: Ratifico a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação - João Ananias Vasconcelos Neto-Secretário da Saúde do Estado.

Terezinha Andrade Costa
PROCURADORIA JURÍDICA

*** **

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO a publicação do Edital de nº79/2009, que permitiu a convocação, até a colocação 5.225, se do sexo masculino e, até o 275 se do sexo feminino, dos candidatos aprovados na 1ª fase do certame regido pelo Edital nº1PM/CE, de 09 de junho de 2008, publicado no DOE de 09 de junho de 2008, para as demais fases do certame e a decisão administrativa de realizar a 2ª Turma do Curso de Formação para provimento do Cargo de Soldado PM da Carreira de Praças da Polícia Militar; **RESOLVE CONSTITUIR**, a partir de 01 de dezembro de 2009, **nova Comissão** Coordenadora do Concurso Público para provimento de Cargos de Soldado PM da Carreira de Praças da Polícia Militar, competindo-lhe a coordenação, supervisão, orientação e acompanhamento de todas as fases do certame, participação em todas as suas etapas, prestando orientação normativa e técnica, resolução dos casos omissos em conjunto com a Instituição responsável pela execução do concurso, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento estabelecido pela comissão coordenadora, composta pelos Srs. **GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA**, Matrícula nº169976-1-7, representando a Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, **ALDIZIO ALVES VIEIRA FILHO**, Matrícula nº467606-1-1, representando a Secretaria do Planejamento e Gestão, **ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES NETO**, Matrícula nº522385-1-2, representando a Fundação Universidade do Estadual do Ceará - FUNECE, Tenente Coronel **FRANCISCO DE ASSIS ALBERTO BRAGA** Matrícula nº092368-1-3, representando a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, Coronel **FRANCISCO CAVALCANTE DE PAULA NETO**, Matrícula nº028532-1-3, Major **EDUARDO BASTOS MARTINS**, Matrícula nº090447-1-X, representando a Polícia Militar do Estado do Ceará, sob a Presidência do primeiro, sendo-lhes atribuída a gratificação prevista no Art.3º, §3º da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007, alterada pela Lei nº14.087, de 12 de março de 2008, a partir de 01 de dezembro de 2009. **PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,
RESPONDENDO
Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO a finalização da primeira turma para Curso de Formação para provimento do Cargo de Soldado PM, lançado pelo Edital nº01/PM-CE, cuja homologação parcial se deu com a publicação do Edital nº124/2009, de 19 de novembro de 2009, publicado no DOE de 20 de novembro 2009; CONSIDERANDO as alterações ao Edital nº01-PM/CE trazidas pelo Edital nº0792009, publicado no DOE de 18 de junho de 2009; CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar continuidade ao certame, em conformidade com o Edital nº79/2009; **RESOLVE desconstituir a Comissão** Coordenadora do concurso Público para provimento do Cargo de Soldado PM, regulamentado pelo Edital nº01-PM/CE, composta pelos Srs. **MARÍSIA FERREIRA GUERRA**, **SILVANA MARY LIMA DA SILVA** e **MARIA AUXILIADORA CÂMARA CABRAL**, Lotadas na Secretaria do Planejamento e Gestão, **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA**, **EVANDRO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO**, Lotados na Polícia Militar do Estado do Ceará, **FRANCISCO DE ASSIS ALBERTO BRAGA**,

FLÁVIO EDUARDO OLIVEIRA NUNES e **CESAR AUGUSTO CAMPELO LOPES**, Lotados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, cessando o pagamento da gratificação prevista no Art.3º, §3º da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007, alterada pela Lei nº14.087, de 12 de março de 2008, a partir de 30 de novembro de 2009. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA Nº1401/2009-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participar da VI Conferência Internacional de Perícias em Crimes Cibernéticos, conforme SPU nº09405547-5, concedendo-lhes diárias, ajuda de custo e passagem de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º e §3º do art.3º; arts.6º, 9º, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 02 de setembro de 2009.

Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1401/2009-GS DE 02 DE SETEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | DIÁRIAS | | | AJUDA DE CUSTO | PASSAGEM | TOTAL |
|----------------------------|------------------------------|--------|---------------|----------|-----------------------|--------|-----------|----------------|----------|----------|
| | | | | | QUANT. | VALOR | ACRÉSCIMO | | | |
| LUCIANO CARLOS LEAO | Perito Criminal 1º Classe | IV | 22 a 25/09/09 | Natal/RN | 3 (tres) e meia | 146,04 | 40% | 103,75 | 295,32 | 1.114,66 |
| ATILA EINSTEIN DE OLIVEIRA | Perito Criminal 1º Classe | IV | 22 a 25/09/09 | Natal/RN | 3 (tres) e meia | 146,04 | 40% | 103,75 | 295,32 | 1.114,66 |
| TOTAL | | | | | | | | | | 2.229,32 |

*** **

PORTARIA Nº1904/2009-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art.20, do Decreto nº29.704, de 08 de Abril de 2009, RESOLVE **DESLIGAR**, o estagiário **THIAGO ALCANTARA LIMA CAMPOS**, da área de DIREITO, da SSPDS, a partir de 31 de dezembro de 2009. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 27 de novembro de 2009.

Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº1949/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA SSPDS, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao servidor **FRANCISCO PAULO NETO**, ocupante do cargo de TC PM Grupo Ocupacional referência matrícula nº020.417-1-5, lotado nesta SSPDS, a importância de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº10964, 10966, 10968 e 10970. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
ORDENADOR DE DESPESAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº19612009-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art.2º, combinado com o §4º do Art.6º, todos do Decreto 27.955, de 14 de outubro de 2005, que regulamentou a Lei nº13.622, de 15 de julho de 2005, resolve conceder a **premiação** aos **POLICIAIS MILITARES** do Anexo único. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº1961/2009 - GS, 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| POLICIAIS | CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO | MATRÍCULA | MATERIAL APREENDIDO | VALOR TOTAL (R\$) | VALOR INDIVIDUAL |
|--------------------------------------|---------------------------|-------------|------------------------------------------|-------------------|------------------|
| Francisco Jarian Nunes | Sargento PM | 112.795-1-1 | 01 revólver cal. 38; 06 munições cal. 38 | 212,00 | 42,40 |
| Hélio Marques de Sousa | Cabo PM | 001.386-1-4 | | | 42,40 |
| Sandro Alves Moreira | Soldado PM | 135.878-1-7 | | | 42,40 |
| Luís Antônio de Araújo Pereira | Soldado PM | 151.770-1-2 | | | 42,40 |
| Antônio Douglas Luna Ribeiro | Soldado PM | 302.721-1-0 | | | 42,40 |
| José Cláudio Silva Fontinele | Sargento PM | 112.729-1-6 | 01 revólver cal. 38; 06 munições cal. 38 | 212,00 | 53,00 |
| José Carlos Bezerra | Soldado PM | 110.064-1-8 | | | 53,00 |
| Guilherme dos Santos Melo | Soldado PM | 135.869-1-8 | | | 53,00 |
| Giovani da Silva Forte | Soldado PM | 134.463-1-8 | | | 53,00 |
| Marcos Antônio de Sousa | Sargento PM | 108.457-1-8 | 01 revólver cal. 38; 02 munições cal. 38 | 204,00 | 51,00 |
| Francisco André de Mesquita Oliveira | Soldado PM | 107.062-1-1 | | | 51,00 |
| Washington de Oliveira Sampaio | Soldado PM | 125.682-1-5 | | | 51,00 |
| Reinaldo de França Lopes | Soldado PM | 125.504-1-3 | | | 51,00 |
| Horácio Soares de Oliveira | Sargento PM | 107.969-1-1 | 01 revólver cal. 38; 02 munições cal. 38 | 204,00 | 51,00 |
| Cícero Higino Bezerra Alcântara | Soldado PM | 108.887-1-9 | | | 51,00 |
| Evandro Carlos da Silva | Soldado PM | 127.047-1-2 | | | 51,00 |
| Francisco Reginaldo Barbosa Pessoa | Soldado PM | 127.026-1-2 | | | 51,00 |
| Cristiano Araújo Duarte | Sargento PM | 103.827-1-8 | 01 revólver cal. 38; 03 munições cal. 38 | 206,00 | 51,50 |
| Benedito Silva de Oliveira | Cabo PM | 104.576-1-0 | | | 51,50 |
| Meton Tavares Cavalcante | Soldado PM | 108.459-1-2 | | | 51,50 |
| Cláudio Vinícius dos Santos | Soldado PM | 125.530-1-3 | | | 51,50 |
| Geraldo Alves de Oliveira | Sargento PM | 031.620-1-X | 01 revólver cal. 38; 06 munições cal. 38 | 212,00 | 70,66 |
| José Cleudo Soares Fonseca | Soldado PM | 109.980-1-8 | | | 70,66 |
| Salomão Arais Pedrosa | Soldado PM | 118.948-1-X | | | 70,66 |
| José Alberto Pereira dos Santos | Sargento PM | 028.803-1-8 | 01 revólver cal. 38 | 200,00 | 50,00 |
| João Francisco Feitosa | Cabo PM | 099.369-1-2 | | | 50,00 |
| Raimundo Nonato Moreira Leite | Cabo PM | 095.785-1-X | | | 50,00 |
| Ivan Francisco de Souza | Soldado PM | 136.418-1-1 | | | 50,00 |
| José Alberto Pereira dos Santos | Sargento PM | 028.803-1-8 | 01 revólver cal. 38; 04 munições cal. 38 | 208,00 | 52,00 |
| João Francisco Feitosa | Cabo PM | 099.369-1-2 | | | 52,00 |
| Raimundo Nonato Moreira Leite | Cabo PM | 095.785-1-X | | | 52,00 |
| Carlos Edvan Monteiro | Soldado PM | 136.378-1-4 | | | 52,00 |

| POLICIAIS | CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO | MATRÍCULA | MATERIAL APREENDIDO | VALOR TOTAL (R\$) | VALOR INDIVIDUAL |
|--------------------------------------|---------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|
| William Rodrigues de Freitas | Cabo PM | 103.408-1-0 | 01 revólver cal. 22; 05 munições cal. 22 | 210,00 | 105,00 |
| Francisco Ferreira da Silva | Cabo PM | 105.744-1-2 | | | 105,00 |
| Rogério Dantas Costa | Cabo PM | 101.272-1-1 | 01 revólver cal. 38; 03 munições cal. 38 | 206,00 | 68,66 |
| Antônio Carlos do Nascimento | Cabo PM | 101.171-1-9 | | | 68,66 |
| José Herbert de Oliveira | Soldado PM | 108.679-1-6 | | | 68,66 |
| Benedito Benito de Moura Lima | Cabo PM | 100.670-1-4 | 02 revólveres cal. 38; 03 pistolas cal. 40; 21 munições cal. 40 | 1684,00 | 280,66 |
| Geovani José de Sousa Damasceno | Soldado PM | 107.120-1-7 | | | 280,66 |
| Hélio Sousa Pinho | Soldado PM | 300.415-1-8 | | | 280,66 |
| Edvan Ferreira Barroso | Soldado PM | 300.952-1-9 | | | 280,66 |
| Josiel Rodrigues Dantas | Soldado PM | 300.554-1-1 | | | 280,66 |
| Daniel Braga Magalhães | Soldado PM | 151.408-1-X | | | 280,66 |
| Antônio Façanha de Menezes | Cabo PM | 029.850-1-2 | 01 revólver cal. 38; 06 munições cal. 38 | 212,00 | 70,66 |
| Francisco Araújo | Soldado PM | 078.484-1-2 | | | 70,66 |
| Raimundo Ferreira Félix | Soldado PM | 029.973-1-2 | | | 70,66 |
| Marcos Antônio Calixto do Nascimento | Cabo PM | 036.600-1-X | 01 revólver cal. 38; 04 munições cal. 38 | 208,00 | 52,00 |
| Francisco Ériko Snila Lima Mesquita | Soldado PM | 300.878-1-X | | | 52,00 |
| Francisco Eudes Grangeiro Júnior | Soldado PM | 136.325-1-0 | | | 52,00 |
| Giovani da Silva Forte | Soldado PM | 134.463-1-8 | | | 52,00 |
| Marcos Antônio de Oliveira | Cabo PM | 029.458-1-9 | 01 revólver cal. 38; 03 munições cal. 38 | 206,00 | 68,66 |
| Alexsandro Félix de Oliveira | Soldado PM | 125.741-1-8 | | | 68,66 |
| Cristiano Varela de Sousa | Soldado PM | 112.124-1-4 | | | 68,66 |
| Antônio Edineudo Gomes | Cabo PM | 003.776-1-9 | 01 revólver cal. 38; 06 munições cal. 38 | 212,00 | 70,66 |
| Jacinto Gomes Rodrigues | Cabo PM | 037.025-1-0 | | | 70,66 |
| Virgílio Pedro da Silva | Cabo PM | 028.975-1-2 | | | 70,66 |
| TOTAL | | | | | R\$4.596,00 |

PM's = 56

Valor Geral = R\$4.596,00

Armamento Apreendido:

Revólveres = 16

Pistolas = 03

*** **

PORTARIA Nº2021/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA**, ocupante da graduação de Cabo PM, matrícula nº027.302-1-9, desta Secretaria, a **viajar** às cidades de Pacujá - CE, no período de 14 a 19 de dezembro de 2009 a fim de realizar atividades relacionadas as inscrições do "Programa Pro - Cidadania", conforme SPU nº09651067-6, concedendo-lhe 5 (cinco) diárias e meia, no valor unitário de R\$46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos), totalizando R\$253,60 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe VI do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº2022/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **FRANCISCO ERIVALDO GOMES DE ARAUJO**, ocupante do posto de Tenente Coronel QOPM (DNS-2), matrícula nº004.991-1-0, desta Secretaria, a **viajar** às cidades de Apuiaries, General Sampaio, São Luiz do Curu, Paracuru e Pentecoste - Ce, no período de 09 a 13 de dezembro de 2009 a fim de realizar atividades relacionadas ao "Programa Pro - Cidadania", conforme SPU nº09651069-2, concedendo-lhe 4 (quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$67,63 (sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando R\$304,33 (trezentos e quatro reais e trinta e três centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº2023/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSE EDMILSON GOMES**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº100.570-1-9, desta Secretaria, a **viajar** às cidades de Sobral, Viçosa, Santa Quitéria e Santana

do Acaraú - CE, no período de 14 a 19 de dezembro de 2009 a fim de conduzir o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, para a inauguração e entrega de VTRs aos municípios citados anteriormente, conforme SPU nº09651101-0, concedendo-lhe 5 (cinco) diárias e meia, no valor unitário de R\$53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$295,90 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe V do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº2024/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **ROBERTO ALYSSON DE VASCONCELOS UCHOA**, ocupante do posto de Capitão PM (DAS-1), matrícula nº111.569-1-6, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Tamboril-CE, no período de 11 a 13 de dezembro de 2009 a fim de realizar atividades relacionadas ao "Programa Pro - Cidadania", conforme SPU nº09651063-3, concedendo-lhe 2 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$67,63 (sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando R\$169,07 (cento e sessenta e nove reais e sete centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº2030/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **EDSON JARDEL AMORIM SOUSA**, ocupante da graduação de Soldado PM, matrícula nº136.467-1-6, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Tamboril-CE, no período de 12 e 13 de Dezembro de 2009 a fim de realizar atividades relacionadas ao Programa "Pro - Cidadania", conforme SPU nº09650981-3, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos), totalizando R\$69,16 (sessenta e nove reais e dezesseis centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b"

do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe VI do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº2031/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar atividades relacionadas ao "Programa Pro - Cidadania" nos municípios do Vale do Curu, conforme SPU nº09651049-8, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2031/2009-GS, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS VALOR | TOTAL |
|---------------------------------|--------------------|--------|---------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|--------|
| FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA | Orientador (DNS-3) | III | 09 a 13/12/09 | Apuiães, São Luiz do Curu, General Sampaio, Paracuru e Pentecoste | 4 (quatro) e meia | 67,63 | 304,33 |
| MAURO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA | Subtenente PM | V | 09 a 13/12/09 | Apuiães, São Luiz do Curu, General Sampaio, Paracuru e Pentecoste | 4 (quatro) e meia | 53,80 | 242,10 |
| FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA | Cabo PM | VI | 09 a 13/12/09 | Apuiães, São Luiz do Curu, General Sampaio, Paracuru e Pentecoste | 4 (quatro) e meia | 46,11 | 207,49 |
| TOTAL | | | | | | | 753,92 |

*** **

PORTARIA Nº2032/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARCUS COELHO DA SILVA**, ocupante da graduação de Cabo PM, matrícula nº093.143-1-8, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Irauçuba-CE, no período de 11 a 19 de Dezembro de 2009 a fim de realizar atividades relacionadas as inscrições do "Programa Pro - Cidadania", conforme SPU nº09651057-9, concedendo-lhe 8 (oito) diárias e meia, no valor unitário de R\$46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos), totalizando R\$391,93 (trezentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe VI do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº2033/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar atividades relacionadas ao "Programa Pro - Cidadania" no município de Tamboril-CE, conforme SPU nº09651061-7, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2033/2009-GS, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS VALOR | TOTAL |
|-----------------------------|---------------|--------|-----------------|---------------|-----------------|---------------|--------|
| JOSE CUNHA FERREIRA | Subtenente PM | V | 11 a 13/12/2009 | Tamboril - CE | 2 (duas) e meia | 53,80 | 134,50 |
| ERIVANDO RODRIGUES DA SILVA | Soldado PM | VI | 11 a 13/12/2009 | Tamboril - CE | 2 (duas) e meia | 46,11 | 115,27 |
| TOTAL | | | | | | | 249,77 |

*** **

PORTARIA Nº2036/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **FRANCISCO JOSE SOUSA DO NASCIMENTO**, ocupante da graduação de Cabo PM, matrícula nº086.280-1-7, desta Secretaria, a **viajar** às cidades de Tamboril, Novo Oriente, Independência, Quiterianópolis, Parambu e Aiuba-CE, no período de 12 a 19 de Dezembro de 2009 a fim de realizar atividades relacionadas ao "Programa Pró - Cidadania", conforme SPU nº09650857-4, concedendo-lhe 7 (sete) diárias e meia, no valor unitário de R\$46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos), totalizando R\$345,82 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe VI do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº2037/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de prestar apoio a CODS nas provas de exame seletivo do Projeto Pró-Cidadania, conforme SPU nº09651027-7, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva

SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2037/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | TOTAL |
|---------------------------------------|--------------------|--------|---------------|----------------------------------------------------------------------|------------------|---------|--------|
| | | | | | | VALOR | |
| FRANCISCO GLADSTONE DE OLIVEIRA ALVES | Tenente PM (DAS-1) | III | 09 a 14/12/09 | General Sampaio, Apuiarés, São Luis do Curu, Pentecoste, Paracuru-CE | 5 (cinco) e meia | 67,63 | 371,96 |
| LEOSANDRO QUEIROZ DA COSTA | Soldado PM | VI | 09 a 14/12/09 | General Sampaio, Apuiarés, São Luis do Curu, Pentecoste, Paracuru-CE | 5 (cinco) e meia | 46,11 | 253,60 |
| TOTAL | | | | | | | 625,56 |

*** **

PORTARIA Nº2038/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar atividades relacionadas as inscrições do "Programa Pro-Cidadania" nos municípios citados no Anexo Único dessa portaria, conforme SPU nº09650891-4, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva

SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2038/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | TOTAL |
|--------------------------------|---------------|--------|---------------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------|---------|--------|
| | | | | | | VALOR | |
| MAURO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA | Subtenente PM | V | 04 a 06/12/09 | Apuiarés, General Sampaio, Pentecoste, Paracuru e São Luiz do Curu-CE | 2 (duas) e meia | 53,80 | 134,50 |
| MARCUS COELHO DA SILVA | Soldado PM | VI | 04 a 06/12/09 | Apuiarés, General Sampaio, Pentecoste, Paracuru e São Luiz do Curu-CE | 2 (duas) e meia | 46,11 | 115,27 |
| TOTAL | | | | | | | 249,77 |

*** **

PORTARIA Nº2039/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de instruir sindicâncias administrativas nº09512403-9, 06206825-3, 09311474-5, 08237279-9, 07484973-5 e 07345374-9, conforme SPU nº09512556-6, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva

SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2039/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | TOTAL |
|---------------------------------|--------------|--------|---------------|------------------------------|-----------------|---------|--------|
| | | | | | | VALOR | |
| EUGENIO CORREIA OLIVEIRA | Capitão PM | V | 21 e 23/12/09 | Fortim, Beberibe, Aracati-CE | 2 (duas) e meia | 53,80 | 134,50 |
| RITA DE CASSIA SILVA DE FREITAS | Soldado PM | VI | 21 e 23/12/09 | Fortim, Beberibe, Aracati-CE | 2 (duas) e meia | 46,11 | 115,27 |
| TOTAL | | | | | | | 249,77 |

*** **

PORTARIA Nº2040/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar substituição da viatura do Núcleo Regional do Cariri, conforme SPU nº09512559-0, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva

SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2040/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | TOTAL |
|-----------------------------|--------------|--------|---------------|--------------|-----------------|---------|--------|
| | | | | | | VALOR | |
| WILTON FREIRES BARBOSA | Sargento PM | V | 14 a 16/12/09 | Fortaleza-CE | 2 (duas) e meia | 53,80 | 134,50 |
| CICERO LUCENA DE FIGUEIREDO | Soldado PM | VI | 14 a 16/12/09 | Fortaleza-CE | 2 (duas) e meia | 46,11 | 115,27 |
| TOTAL | | | | | | | 249,77 |

*** **

PORTARIA Nº2041/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de manutenção e instalação de equipamentos de radiocomunicação, conforme SPU nº09651143-5, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º;

alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2041/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | |
|-----------------------------------|--------------|--------|---------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|---------|----------|
| | | | | | | VALOR | TOTAL |
| NARCELIO LIMA ROCHA | Sargento PM | V | 14 a 20/12/09 | Ererê, Jaguaribe, Alto Santo, Pereiro, Potiretama, Iracema-CE | 6 (seis) e meia | 53,80 | 349,70 |
| FRANCISCO EUDES FREIRE DOS SANTOS | Sargento PM | V | 14 a 20/12/09 | Ererê, Jaguaribe, Alto Santo, Pereiro, Potiretama, Iracema-CE | 6 (seis) e meia | 53,80 | 349,70 |
| FRANCISCO MOREIRA DE LIMA | Cabo PM | VI | 14 a 20/12/09 | Ererê, Jaguaribe, Alto Santo, Pereiro, Potiretama, Iracema-CE | 6 (seis) e meia | 46,11 | 299,71 |
| ADERSON COSTA LIMA | Cabo PM | VI | 14 a 20/12/09 | Ererê, Jaguaribe, Alto Santo, Pereiro, Potiretama, Iracema-CE | 6 (seis) e meia | 46,11 | 299,71 |
| TOTAL | | | | | | | 1.298,82 |

*** **

PORTARIA Nº2042/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de instruir sindicâncias administrativas nº060044378-2, 08077570-5, 07024370-0 e 07334829-5, conforme SPU nº09512554-0, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2042/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | |
|---------------------------------|--------------|--------|---------------|------------------------------------|----------------|---------|--------|
| | | | | | | VALOR | TOTAL |
| EUGENIO CORREIA OLIVEIRA | Capitão PM | V | 17 a 18/12/09 | Canindé, Caridade, Campos Belos-CE | 1 (uma) e meia | 53,80 | 80,70 |
| RITA DE CASSIA SILVA DE FREITAS | Soldado PM | VI | 17 a 18/12/09 | Canindé, Caridade, Campos Belos-CE | 1 (uma) e meia | 46,11 | 69,16 |
| TOTAL | | | | | | | 149,86 |

*** **

PORTARIA Nº2043/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de presidir a reunião de reestruturação e coordenar a solenidade de posse do CCDS dos municípios de Itapipoca, Baturité e Meruoca-CE, conforme SPU nº09651003-0, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2043/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | |
|------------------------------------|-----------------------|--------|---------------|----------------------------------|-----------------|---------|--------|
| | | | | | | VALOR | TOTAL |
| BERNARDO ANTONIO AGUIAR CAETANO | Capitão QOPM (DNS-3) | III | 09 a 11/12/09 | Itapipoca, Baturité e Meruoca-CE | 2 (duas) e meia | 67,63 | 169,07 |
| FERNANDO ANTONIO LIMA CAVALCANTE | Agente Administrativo | V | 09 a 11/12/09 | Itapipoca, Baturité e Meruoca-CE | 2 (duas) e meia | 53,80 | 134,50 |
| FRANCISCO JOSE SOUSA DO NASCIMENTO | Cabo PM | VI | 09 a 11/12/09 | Itapipoca, Baturité e Meruoca-CE | 2 (duas) e meia | 46,11 | 115,27 |
| TOTAL | | | | | | | 418,84 |

*** **

PORTARIA Nº2044/2009-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de manutenção e instalação de equipamentos de radiocomunicação, conforme SPU nº09651141-9, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

José Nival Freire da Silva
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2044/2009-GS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS | |
|----------------------------------|---------------|--------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------|--------|
| | | | | | | VALOR | TOTAL |
| JOSE LESIONE ROCHA | Tenente PM | V | 14 a 20/12/09 | Sobral, Itapaje, Forquilha, Irauçuba, Cariré, Rerituba, Meruoca Alcantaras e Santana do Acaraú-CE | 6 (seis) e meia | 53,80 | 349,70 |
| FRANCISCO ALBERTO MARTINS ARAUJO | Subtenente PM | V | 14 a 20/12/09 | Sobral, Itapaje, Forquilha, Irauçuba, Cariré, Rerituba, Meruoca Alcantaras e Santana do Acaraú-CE | 6 (seis) e meia | 53,80 | 349,70 |

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT | DIÁRIAS VALOR | TOTAL |
|-------------------------------|--------------|--------|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|----------|
| JULIO FEIJO DOS SANTOS | Sargento PM | V | 14 a 20/12/09 | Sobral, Itapaje, Forquilha, Irauçuba, Cariré, Reriutaba, Meruoca Alcantaras e Santana do Acarau-CE | 6 (seis) e meia | 53,80 | 349,70 |
| LUIS JOSE FERREIRA PITOMBEIRA | Cabo PM | VI | 14 a 20/12/09 | Sobral, Itapaje, Forquilha, Irauçuba, Cariré, Reriutaba, Meruoca Alcantaras e Santana do Acarau-CE | 6 (seis) e meia | 46,11 | 299,71 |
| TOTAL | | | | | | | 1.348,81 |

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº520/2009

I - ESPÉCIE: Celebração do Termo Aditivo nº04/2009, ao Contrato nº201237/2009; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL; III - ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes nº581, São Gerardo, em Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: **CONSÓLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**; V - ENDEREÇO: Av. Senador Virgílio Távora, Aldeota, em Fortaleza - CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente aditamento tem seu respectivo fundamento legal na Autorização da Coordenadoria de Engenharia do DER, conforme FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO, tudo de acordo com o Processo nº09651225-3; VII- FORO: Fortaleza - Ce; VIII - OBJETO: **PRORROGAR**, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo de execução do Contrato nº201237, para reforma da 10ª Delegacia de Polícia Civil, com nova fachada metálica, no bairro de Antônio Bezerra, em Fortaleza-CE, ficando a data do seu término prevista para 26/02/2010; IX - DA VIGÊNCIA: A partir do dia 28/12/2009; X - DA RATIFICAÇÃO: Permanece inalterada; XI - DATA: 21 de dezembro de 2009; XII - SIGNATÁRIOS: José Nival Freire da Silva - Secretário Adjunto/Ordenador de Despesa da SSPDS e o Sr. Rodrigo Benevides de Azevedo, Representante Legal da Contratada..

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR DA ASJUR

*** **

EXTRATO DE CONTRATO**Nº DO DOCUMENTO 527/2009**

CONTRATANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - CNPJ nº01.869.566/0001-17; CONTRATADA: **SECOM DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** - CNPJ Nº05.597.014/0001-58. OBJETO: **Aquisição de solução de identificação humana, composta de 06 (seis) cadeiras eletrônicas e sistema de captura automática frente-perfil; 06 (seis) workstations (processadores); 06 (seis) spis plus (software) e 06 (seis) softwares de busca de impressão, incluindo treinamento e manutenção por um período de 12 (doze) meses**, para Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, Unidade Vinculada que integra a estrutura da SSPDS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem seu respectivo fundamento legal e finalidade na consecução do objeto contratado, constante da Inexigibilidade de Licitação nº081/2009-SSPDS, com base no caput e inciso I, do Art.25, da Lei 8.666/93 e legislação pertinente, bem como pelas condições da licitação referida, pelos termos da proposta e pelas cláusulas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes; FORO: Fortaleza-CE; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato nº500216/2009 será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura; VALOR GLOBAL: R\$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), pagos em parcela única, a ser realizada pela Coordenadoria de Administração e Finanças da Contratante, até o 5º (quinto) dia útil a contar do recebimento da fatura de material/serviço, que deverá ser entregue na Célula de Execução Financeira quando da entrega do lote empenhado; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução da presente contratação correrão por conta de Convênios com Órgãos Federais - Administração Direta, Convênio nº366/2008-PRONASCI: 1 0 1 0 0 0 1 . 0 6 . 1 2 6 . 8 8 8 . 5 0 0 2 5 . 0 1 . 4 4 9 0 5 2 . 8 2 . 2 . , 10100001.06.126.888.50025.01.339039.82.2; DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2009; SIGNATÁRIOS: José Nival Freire da Silva - Secretário Adjunto/Ordenador de Despesa da SSPDS e o Sr. Clovis Roberto Chaves - Representante Legal da Contratada.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR DA ASJUR

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº025/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO

MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$95.016,24. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.04.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 11 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES - PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº028/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$95.016,24. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.04.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 11 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. JOSÉ VALDI COLTINHO - PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº042/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE DEZEMBRO DE 2010. VALOR: R\$140.764,80. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.08.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 11 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº048/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$95.016,24. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.06.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº054/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$123.169,20. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.06.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 11 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA - PREFEITO MUNICIPAL DE CAPISTRANO.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº055/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$56.305,92. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.08.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. ADELMO QUEIROZ DE AQUINO - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº058/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍCABA**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE ITAÍCABA, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$56.305,92. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.07.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. FRANK GOMES FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍCABA.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº059/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE ACARAPE, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$140.764,80. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.06.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. JOSÉ ACÉLIO PAULINO DE FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº061/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$140.764,80. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.07.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 12 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUANA.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº062/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$56.305,92. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.08.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA.

PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA – CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$140.764,80. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.04.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. RODRIGO COELHO SAMPAIO - PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº064/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA - CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$126.101,80. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.03.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 18 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº067/2009

CONVENIENTES: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**. OBJETO: **IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA – PRÓ-CIDADANIA**, INSTITUÍDO

PELA LEI ESTADUAL Nº14.318, DE 07 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, DE ACORDO COM AS METAS PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.116 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO DECRETO Nº93.872/86, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN, BEM COMO NA LEI ESTADUAL Nº14.318/09 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA). FORO: FORTALEZA – CE. VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010. VALOR: R\$56.305,92. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100001.06.181.204.10323.05.334041.00. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2009. SIGNATÁRIOS: ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SR. EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO.

José Herman Normando Almeida
COORDENADOR JURÍDICO

*** **

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº2584/2009-GSPC - O DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a necessidade de indenizar as despesas referentes à alimentação, hospedagem e locomoção efetuadas por Policiais Civis, quando se deslocam da sede para viagens à serviço; CONSIDERANDO a emergência e exigüidade de tempo inerentes ao mister Policial, notadamente nas situações que demandam o deslocamento de policiais para realizarem suas atividades do exercício funcional, por conta de situações imprevisíveis; CONSIDERANDO o controle financeiro estabelecido, atualmente, pelo Estado, tendo que se dar prioridade a despesas dessa natureza, por serem julgadas indispensáveis; CONSIDERANDO que o processo nº09519938-1, chegou autorizado para pagamento em 08/12/09, RESOLVE CONCEDER **diárias** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, que viajaram ao interior do Estado, em objeto de serviço, com a finalidade de participarem das atividades do Governo Intinerante, juntamente com o titular da SSPDS e o Exmº Sr. Governador do Estado, de acordo com o artigo 1º, alínea “b” do §1º do art.3º, 15 do Decreto nº26.478 de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº29.357, de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em 08 de dezembro de 2009.

Luiz Carlos Araújo Dantas
DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL
Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2584/2009-GSPC DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/ FUNÇÃO | NÍVEL | PERÍODO | ROTEIRO | QTD. | DIÁRIAS | | TOTAL |
|------------------------|------------------|-------|------------------|----------------------------|-----------------|---------|--------|-------|
| | | | | | | VALOR | TOTAL | |
| Erivaldo Pereira Lima | Delegado (DAS-1) | III | 30/11 e 01/12/09 | De Fortaleza para Acopiara | 1 diária e meia | 67,63 | 101,44 | |
| Oswaldo Ferreira Filho | Inspetor | V | 30/11 e 01/12/09 | De Fortaleza para Acopiara | 1 diária e meia | 53,80 | 80,70 | |
| TOTAL | - | - | - | - | - | - | 182,14 | |

*** **

PORTARIA Nº2585/2009-GSPC - O DELEGADO SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizarem levantamento de bens nas Delegacias Regionais de Sobral e Tianguá, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º, alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.

Erivaldo Pereira Lima

DELEGADO SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA POLÍCIA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2585/2009-GSPC DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/ FUNÇÃO | NÍVEL | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT. | DIÁRIAS | | TOTAL |
|------------------------------|--------------------------------|-------|---------------|-----------------------------------|-------------------|---------|----------|--------|
| | | | | | | VALOR | TOTAL | |
| José Régio Barros Cavalcante | Inspetor (DAS-2) | IV | 08 a 19/12/09 | de Fortaleza para Sobral, Tianguá | 11 diárias e meia | 56,87 | 654,00 | 654,00 |
| Luiz Mariano de Oliveira | Motorista | V | 08 a 19/12/09 | de Fortaleza para Sobral, Tianguá | 11 diárias e meia | 53,80 | 618,70 | 618,70 |
| João Valdimiro Uchôa | Auxiliar de Serviços Gerais | V | 08 a 19/12/09 | de Fortaleza para Sobral, Tianguá | 11 diárias e meia | 53,80 | 618,70 | 618,70 |
| TOTAL | - | - | - | - | - | - | 1.891,40 | |

*** **

PORTARIA Nº 2586/2009-GSPC - O DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de executarem inspeção técnica na estrutura física da Delegacia Regional de Quixadá-Ce., cujo objetivo é a elaboração do projeto para as reformas necessárias, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº 26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº 29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2009.

Luiz Carlos de Araújo Dantas
DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 2586/2009-GSPC DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/ FUNÇÃO | NÍVEL | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT. | DIÁRIAS VALOR | TOTAL | TOTAL |
|------------------------------------|--------------------------------|-------|---------------|---------------------------|------------------|------------------|--------|--------|
| Joaquim Conrado de Oliveira Araújo | Inspetor | V | 09 a 13/12/09 | de Fortaleza para Quixadá | 4 diárias e meia | 53,80 | 242,10 | 242,10 |
| Paulo Ernane Barbosa | Auxiliar de Serviços Gerais | V | 09 a 13/12/09 | de Fortaleza para Quixadá | 4 diárias e meia | 53,80 | 242,10 | 242,10 |
| TOTAL | - | - | - | - | - | - | - | 484,20 |

*** **

**EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO
Nº 015/2009**

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, com sede na Rua do Rosário nº 199 - Centro - Fortaleza-Ce. CONTRATADO: **ISABEL DE FÁTIMA SILVA DE ALMEIDA**, Portadora do RG nº 303681 SSP/CE, CPF nº 218.902.693-87, residente e domiciliado na Rua Almirante Rufino nº 1064 - Vila União - Fortaleza-CE. OBJETO: Contrato de **locação do imóvel** situado na Rua Major Franklím nº 1991 - Centro - Pacatuba, para funcionamento da Delegacia Municipal de Pacatuba. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com respaldo na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Locação nº 015/2009. DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2009. FORO: Fortaleza-Ce. SIGNATÁRIOS: Luiz Carlos de Araújo Dantas - DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL e Isabel de Fátima Silva de Almeida - REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA. Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

Francisco Quintino Farias
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

PORTARIA (DF) Nº 351/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, à militar **ANA CELIA CARNEIRO DA SILVA**, ocupante do cargo de Sargento PM, matrícula nº 108.556-1-6, lotada neste INSTITUTO HISTÓRICO E CULTURAL, a importância de R\$600,00 (Seiscentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº 7514. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2009.

Luiz Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº 352/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **EVANDRO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO**, ocupante do cargo de Major PM, matrícula nº 098.789-1-2, lotado nesta DIRETORIA DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR, a importância de R\$800,00 (Oitocentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº 7519. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2009.

Luiz Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº 353/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX DE SOUSA**, ocupante do cargo de Cabo PM, matrícula nº 007.524-1-X, lotado nesta 7ª COMPANHIA DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, a importância de R\$600,00 (Seiscentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº 7521. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2009.

Luiz Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº 354/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **PEDRO HAWLISON ALVES FREIRE**, ocupante do cargo de Tenente PM, matrícula nº 125.369-1-7, lotado neste PELOTO DE MOTOS, a importância de R\$600,00 (Seiscentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº 7522. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2009.

Luiz Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº 355/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, à militar **RITA MARIA SOUSA DA SILVA**, ocupante do cargo de Sargento PM, matrícula nº 108.562-1-3, lotada nesta COMPANHIA DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO, a importância de R\$800,00 (Oitocentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº 7524. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2009.

Luiz Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº356/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **EDNARDO VASCONCELOS SOUSA**, ocupante do cargo de Soldado PM, matrícula nº109.972-1-7, lotado nesta 1ª COMPANHIA DO 6º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, a importância de R\$400,00 (Quatrocentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7650. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de setembro de 2009.

Luis Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº357/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **JOSEMAR BEZERRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Soldado PM, matrícula nº127.090-1-3, lotado nesta COMPANHIA PROVISÓRIA DE MAURITI, a importância de R\$400,00 (Quatrocentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7716. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

Luis Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº358/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **LUIZ LUCAS DA SILVA**, ocupante do cargo de Cabo PM, matrícula nº107.190-1-1, lotado nesta COMPANHIA PROVISÓRIA DE ICÓ, a importância de R\$800,00 (Oitocentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7719. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

Luis Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº359/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **FRANCISCO JOSÉ LECY MILANEZ**, ocupante do cargo de Soldado PM, matrícula nº109.239-1-3, lotado nesta DIRETORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR, a importância de R\$600,00 (Seiscentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7722. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

Luis Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº360/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **JOÃO ANDRÉ DA ROCHA SOUSA**, ocupante do cargo de Soldado PM, matrícula nº112.779-1-8, lotado nesta 6ª COMPANHIA DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, a importância de R\$800,00 (Oitocentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7723. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

Luis Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº361/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do artigo 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **MÁRIO CÉSAR DAS NEVES NERY**, ocupante do cargo de Subtenente PM, matrícula nº117.161-1-3, lotado neste BATALHÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, a importância de R\$2.000,00 (Dois mil reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7724. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

Luis Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA (DF) Nº362/2009 - O ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78 combinado com o artigo 120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao militar **FRANCISCO MAURO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Subtenente PM, matrícula nº026.898-1-2, lotado nesta COMPANHIA PROVISÓRIA DO EUSÉBIO, a importância de R\$400,00 (Quatrocentos reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7726. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2009.

Luis Carlos da Silva Santos Oliveira - Cel QOPM
DIRETOR DE FINANÇAS

Registre-se e publique-se.

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº051, de 18 de março de 2009, que publicou a Portaria (DF) nº552/2008. **Onde se lê:** à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº10188 **Leia-se:** à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº10186 Fortaleza, 05 de agosto de 2009.

William Alves Rocha
COMANDANTE GERAL DA PMCE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº103, de 08 de junho de 2009, que publicou a Portaria (DF) nº092/2009. **Onde se lê:** à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº10734 **Leia-se:** à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº2048 Fortaleza, 05 de agosto de 2009.

William Alves Rocha
COMANDANTE GERAL DA PMCE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº120, de 02 de julho de 2009, que publicou a Portaria (DF) nº161/2009. **Onde se lê:** ao militar FLÁVIO NOBERTO DA SILVA, ocupante do cargo de Sargento PM, matrícula nº107.072-1-8 **Leia-se:** ao militar LIDUINO ARAGÃO VASCONCELOS, ocupante do cargo de Sargento PM, matrícula nº028.115-1-0. Fortaleza, 05 de agosto de 2009.

William Alves Rocha
COMANDANTE GERAL DA PMCE

*** **

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DO CEARÁ**

PORTARIA GAB.CMD. Nº294/2009 - O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **VALDÊNIO GOIANA MELO**, ocupante do posto de Major BM, matrícula nº108065-1-8, desta Corporação, a **viajar** à cidade de São Paulo/SP, no período de 11 a 13 de dezembro de 2009, a fim de realizar visita a Empresa Green Car para vistoria técnica nas viaturas resgate adquiridas pela Corporação, concedendo-lhe 2 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$146,04 (cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$547,65 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$103,75 (cento e três reais e setenta e cinco), totalizando R\$651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), sendo o transporte feito por via aérea sem ônus para Corporação de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; arts.6º, 9º combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe IV do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará. GABINETE DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

João Vasconcelos Sousa - Cel QOBM
COMANDANTE GERAL DO CBMCE

Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVÊNIO Nº031/2009

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO Termo Aditivo ao Convênio nº246063001 que entre si celebram CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA**. II - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Convênio original nº246063001**, cujo objeto é a transferência de recursos para o Município de Santa Quitéria para realização de ações de defesa civil em decorrência da situação de emergência pública, ficando o término previsto para o dia 22/02/2010, conforme IG 409403. III - DA RATIFICAÇÃO: Todas as demais cláusulas do Convênio original continuam vigentes e inalteradas. IV - DATA E ASSINANTES: 22 de novembro de 2009. João Vasconcelos Sousa - Cel QOBM Comandante Geral do CBMCE, pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e Francisco Chagas Magalhães Mesquita pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA**.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVÊNIO Nº067/2009

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO Termo Aditivo ao Convênio nº325705001 que entre si celebram CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU**. II - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Convênio original nº325705001**, cujo objeto é a transferência de recursos para o Município de Caririáçu para realização de ações de defesa civil, ficando o término previsto para o dia 06/04/2010, conforme IG 409507. III - DA RATIFICAÇÃO: Todas as demais cláusulas do Convênio original continuam vigentes e inalteradas. IV - DATA E ASSINANTES: 20 de novembro de 2009. João Vasconcelos Sousa - Cel QOBM Comandante Geral do CBMCE, pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e José Edmilson Barbosa Leite - Prefeito Municipal, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU**.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVÊNIO Nº173/2009

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO Termo Aditivo ao Convênio nº299303001 que entre si celebram CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**. II - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Convênio original nº299303001**, cujo objeto é a transferência de recursos para o Município de Tabuleiro do Norte para realização de ações de defesa civil em decorrência da situação de emergência pública, ficando o término previsto para o dia 30/01/2010, conforme IG 408207. III - DA RATIFICAÇÃO: Todas as demais cláusulas do Convênio original continuam vigentes e inalteradas. IV - DATA E ASSINANTES: 25 de setembro de 2009. João Vasconcelos Sousa - Cel

QOBM Comandante Geral do CBMCE, pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e Raimundo Dinardo da Silva Maia, pela Prefeitura Municipal de **TABULEIRO DO NORTE**.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVÊNIO Nº187/2009

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO Termo Aditivo ao Convênio nº306864001 que entre si celebram CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADA**. II - OBJETO: presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Convênio original nº306864001**, cujo objeto é a transferência de recursos para o Município de Quixadá para realização de ações de defesa civil em decorrência da situação de emergência pública, ficando prorrogado até 20/02/2010, conforme IG 409565. III - DA RATIFICAÇÃO: Todas as demais cláusulas do Convênio original continuam vigentes e inalteradas. IV - DATA E ASSINANTES: 06 de novembro de 2009. João Vasconcelos Sousa - Cel QOBM Comandante Geral do CBMCE, pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ e Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA**.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº216/2009

CONVENIENTES: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**. OBJETO: **Recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas**, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Acopiara, através do qual será executado projeto de recuperação de estradas vicinais; e a construção de unidades habitacionais, independentemente de qualquer transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei Estadual nº14.201 de 05 de agosto 2008); da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993) e suas alterações posteriores; dos arts.3º a 7º da Lei Federal nº11.578/2007; art.51 da Lei Federal nº11.775/2008 e do Decreto nº432/2008; da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01/2005, de 27 de janeiro de 2005 publicada no D.O.E. de 31.01.2005. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Convênio é de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura, prorrogáveis por igual período, podendo ser alterado, ratificado ou retificado por Termo Aditivo, mediante proposta devidamente justificada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação ao término da avença, vedada a modificação do objeto. VALOR: R\$73.290,06 (setenta e três mil, duzentos e noventa reais e seis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta do Tesouro Estadual na Funcional Programática 10100004.06.182.123.20496.22.44404200.82.2.00. DATA DA ASSINATURA: 05 de Outubro de 2009. SIGNATÁRIOS: Dr. Roberto das Chagas Monteiro - Secretário da SSPDS, Sr. João Vasconcelos Sousa - Cel QOBM Comandante Geral do CBMCE e o Sr. Antônio Almeida Neto - Prefeito Municipal.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº233/2009

CONVENIENTES: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO**. OBJETO: **recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas**, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Marco, através do qual será executado projeto de reconstrução de estradas vicinais e unidades habitacionais; doravante denominado PROJETO, a ser executado consoante descrito no PLANO DE TRABALHO, os quais integrarão este Convênio, independentemente de qualquer transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei Estadual nº14.201 de 05 de agosto 2008); da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993) e suas alterações posteriores; dos arts.3º a 7º da Lei Federal nº11.578/2007; art.51 da Lei Federal nº11.775/2008 e do Decreto nº432/2008; da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01/2005, de 27 de janeiro de 2005 publicada no D.O.E. de 31.01.2005. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Convênio é de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura, prorrogáveis por igual período, podendo ser alterado, ratificado ou retificado por Termo Aditivo, mediante proposta devidamente justificada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em

relação ao término da avença, vedada a modificação do objeto. VALOR: R\$456.746,58 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta do Tesouro Estadual na Funcional Programática 10100004.06.182.123.20496.22.44404200.82.2.00. DATA DA ASSINATURA: 16 de Novembro de 2009. SIGNATÁRIOS: Dr. Roberto das Chagas Monteiro - Secretário da SSPDS, Sr. João Vasconcelos Sousa - Cel QOBM Comandante Geral do CBMCE e o Sr. José Grijalma Rocha Neto - Prefeito Municipal.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº237/2009

CONVENIENTES: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através do Corpo do Bombeiros Militar do Estado do Ceará e **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**. OBJETO: **recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas**, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Palhano, através do qual será executado projeto de reconstrução de estrada vicinal no trecho que liga a Sede do município à localidade de Telha e reconstrução de uma passagem molhada na Sede, atingidas pelas chuvas na área da Zona Rural do Município de Palhano, independentemente de qualquer transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei Estadual nº14.201 de 05 de agosto 2008); da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993) e suas alterações posteriores; dos arts.3º a 7º da Lei Federal nº11.578/2007; art.51 da Lei Federal nº11.775/2008 e do Decreto nº432/2008; da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01/2005, de 27 de janeiro de 2005 publicada no D.O.E. de 31.01.2005. FORO: Fortaleza-Ce. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Convênio é de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura, prorrogáveis por igual período, podendo ser alterado, ratificado ou retificado por Termo Aditivo, mediante proposta devidamente justificada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação ao término da avença, vedada a modificação do objeto. VALOR: R\$120.000,00 (Cento e vinte mil). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta do Tesouro Estadual na Funcional Programática 10100004.06.182.123.20496.22.44404200.82.2.00. DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2009. SIGNATÁRIOS: Dr. Roberto das Chagas Monteiro - Secretário da SSPDS, Sr. João Vasconcelos Sousa - Cel QOBM Comandante Geral do CBMCE e o Sr. Francisco Nilson Freitas - Prefeito Municipal.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CEDEnte: A **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAG/ETICE**. CESSIONÁRIA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ - CBMCE. OBJETO: **Cooperação técnica** entre os partícipes, visando a integração e compartilhamento dos serviços da Rede Governamental de Dados e Internet do Estado do Ceará, denominada RIGAV, contratados pela Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG junto a Empresa Telemar Norte Leste S/A., correspondente a Comunicação de Dados, internet e Imagens, conforme Extrato de Contrato nº66/2009, publicado no Diário Oficial de 22/10/2009. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.116 da Lei nº8.666/93. VIGÊNCIA: 16/12/2009 a 05/04/2010.FORO: Fortaleza-CE. DATA DA ASSINATURA: 16/12/2009. SIGNATÁRIOS: Lúcia Carvalho Cidrão - SEPLAG e Fernando Antônio de Carvalho Gomes - Presidente da ETICE e João Vasconcelos Sousa - CEL BM Comandante Geral do CBMCE. Fortaleza, em, 21 de dezembro de 2009.

Mário dos Martins Coelho Bessa - OAB nº15.254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº201/2009 - A PERITA GERAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS DA COSTA RIBEIRO NETO**, ocupante do cargo de COORDENADOR, matrícula nº3-1-0, desta PEFOCE, a **viajar** à cidade de São Paulo-CE, no período de 26/11/2009 a 27/11/2009, a fim de participar do evento de lançamento da ferramenta de informática, concedendo-lhe 1 1/2 diária e meia, no valor unitário de R\$166,01 (cento e sessenta e seis reais e hum centavo) acrescidos de 50%, no valor total de R\$373,51 (trezentos e setenta e três reais e

cinquenta e hum centavos), mais 1 ajuda de custo no valor total de R\$103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), e passagem 1, para o trecho Fortaleza-São Paulo-Fortaleza, no valor de R\$1.195,56 (hum mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um total de R\$1.672,82 (hum mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea b §1º, §3º do artigo 3º; arts.6º, 9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Perícia Forense. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2009.

Adilina Feitosa e Feitosa
PERITA GERAL ADJUNTA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº204/2009 - A PERITA GERAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **ANA MÁRCIA ARAÚJO MARTINS**, ocupante do cargo de SUPERVISOR DE NÚCLEO, matrícula nº32-1-2, desta PEFOCE, a **viajar** à cidade de Fortaleza-Juazeiro do Norte-Fortaleza, nos dias 10 e 11/11/2009 a fim de realizar trabalho pericial, concedendo-lhe 1 1/2 diária e meia, no valor unitário de R\$67,63 (sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando R\$101,44 (cento e hum reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Perícia Forense. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

Adilina Feitosa e Feitosa
PERITA GERAL ADJUNTA

Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 02/2009

CONTRATANTE: PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
CONTRATADA: **ALLEANZA VIAGENS E EVENTOS LTDA ME**.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO **FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**, INCLUINDO RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES, ALÉM DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO OBJETO CONTRATADO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PEFOCE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 8.666/93 E DECRETO NºFORO: FORTALEZA/CEARÁ. VIGÊNCIA: POR 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA. VALOR GLOBAL: R\$8.000,00 OITO MIL REAIS pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100007.06.181.204.20879.22.339033.00.0. DATA DA ASSINATURA: 06 DE NOVEMBRO DE 2009 SIGNATÁRIOS: EVANDRO GONÇALVES DE MENEZES-ALLEANZA VIAGENS E EVENTOS LTDA ME e ADILINA FEITOSA E FEITOSA- PERITA GARAL ADJUNTA.

Carolina Abreu Dantas do Nascimento
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 03/2009

CONTRATANTE: PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
CONTRATADA: **ANDRÉ CARDOSO CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA**. OBJETO: **LOCAÇÃO DE CONTAINER'S DO TIPO ESCRITÓRIO E DORMITÓRIO** A SEREM UTILIZADOS PELO SETOR ADMINISTRATIVO E MÉDICO DA PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ NO DESENVOLVIMENTO DAS TAREFAS ADISTRITAS AO NÚCLEO DE TANATOLOGIA FORENSE NO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 8.666/93 E NO SPU Nº09492730-8 REFERENTE A DISPENSA Nº17/2009-PEFOCE FORO: FORTALEZA/CEARÁ. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO EM 06/11/2009 E TERMINO EM 06/11/2010. VALOR GLOBAL: R\$33.600,00 (TRINTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100007.06.181.204.20879.22.339039.00.0. DATA DA ASSINATURA: 06 DE NOVEMBRO DE 2009 SIGNATÁRIOS: ANDRÉ SOARES CARDOSO-ANDRÉ CARDOSO CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA e ADILINA FEITOSA E FEITOSA- PERITA GERAL ADJUNTA.

Carolina Abreu Dantas do Nascimento
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

**SECRETARIA DO TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

PORTARIA Nº666/2009 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO WEDYS FERNANDES CAVALCANTE**, ocupante do cargo de ORIENTADOR DE CÉLULA - DNS - 3, matrícula nº500021-1-X, desta Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a **viajar** à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 16 a 19.12.2009, a fim de participar de Reunião Técnica do FONACRIAD, concedendo-lhe três diárias e meia, no valor unitário de R\$166,01 (Cento e sessenta e seis reais e um centavo) acrescidos de 60% (Sessenta por cento), no valor total de R\$929,64 (Novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$94,41 (Noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$1.588,64 (Hum mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um total de R\$2.612,69 (Dois mil seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º, §3º do artigo 3º; arts.6º, 9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação

orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº667/2009 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de desenvolver atividades inerentes a esta Secretaria, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2009.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº667/2009, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | OBJETIVO | QUANT. | DIÁRIAS VALOR | TOTAL |
|------------------------------------|----------------------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|-----------------|
| MARIA DE LOURDES PITOMBEIRA | Agente de Administração | V | 07 a 12.12.2009 e 14 a 16.12.2009 | Viçosa do Ceará, Croatá, Itaitira e Bela Cruz | Mobilizar o município para inauguração, organizar os equipamentos e realizar reunião com o Comitê Municipal | 8 | 53,80 | 430,40 |
| CARLOS MONTEIRO BRASIL | Motorista | V | 07 a 11.12.2009, 14 a 18.12.2009, 21 a 23.12.2009 e 28 a 30.12.2009 | Barroquinha, Bela Cruz, Chaval, Croatá, Granja, Uruoca, Tejuoca, Paramoti, Aratuba, Choró, Trairi, Tururu, Itapipoca, Itaitira e Madalena | Conduzir técnico | 14 | 53,80 | 753,20 |
| FRANCISCO CELSO LOPES DA SILVA | Motorista | V | 07 a 11.12.2009 e 14 a 18.12.2009 | Canindé, Sobral, Senador Sá, Granja, Barroquinha, Ipu, Guaraciaba do Norte, Rerituba, São Benedito e Ibiapina | Conduzir técnico | 9 | 53,80 | 484,20 |
| FRANCISCO EDNILSON GOMES DA SILVA | Motorista | V | 07 a 09.12.2009 e 10 a 12.2009 | Russas, Acopiara, Quixeló, Cariús e Iguatu | Conduzir técnico | 5 | 53,80 | 269,00 |
| FRANCISCO ELÓI PINHEIRO SALES | Motorista | V | 07 a 11.12.2009 e 14 a 18.12.2009 | Novo Oriente, Tauá, Pedra Branca, Quixeramobim, Cedro, Santana do Cariri, Araripe, Caririçu e Porteirias | Conduzir técnico | 9 | 53,80 | 484,20 |
| FRANCISCO FLÁVIO DE SOUZA MONTEIRO | Assistente de Administração | V | 07 a 11.12.2009, 14 a 18.12.2009, 21 a 24.12.2009 e 28 a 30.12.2009 | Barroquinha, Bela Cruz, Chaval, Croatá, Granja, Uruoca, Tejuoca, Paramoti, Aratuba, Choró, Trairi, Tururu, Itapipoca, Itaitira e Madalena | Conduzir técnico | 15 | 53,80 | 807,00 |
| FRANCISCO DE ASSIS LOPES | Motorista | V | 07 a 11.12.2009 | Canindé e Guaramiranga | Conduzir técnico | 4,1/2 | 53,80 | 242,10 |
| HÉLDER FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA | Motorista | V | 07 a 11.12.2009 | Viçosa do Ceará e Madalena | Conduzir técnico | 4,1/2 | 53,80 | 242,10 |
| JOSÉ PEREIRA DE SOUSA | Motorista | V | 07 a 09.12.2009 | Massapê | Conduzir técnico | 2,1/2 | 53,80 | 134,50 |
| KERGINALDO BERNARDINO MOTA | Motorista | V | 07 a 12.12.2009 | Viçosa do Ceará, Croatá e Itaitira | Conduzir técnico | 5,1/2 | 53,80 | 295,90 |
| RAIMUNDA IVELENE MARTINS DA COSTA | Técnico em Assuntos Educacionais | IV | 14 a 18.12.2009 e | Uruoca e Granja | Organizar os equipamentos e mobilizar os Comitês para inaugurações | 4,1/2 | 56,86 | 255,91 |
| TOTAL | | | | | | | | 4.398,51 |

*** **

PORTARIA Nº668/2009 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de assessorar às Organizações Governamentais e Não Governamentais para implantação dos CONSEAs, visita para conhecimento das atividades desenvolvidas na área do SAN e atualização da ficha de cadastro dos CONSEAs, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2009.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº668/2009, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT. | DIÁRIAS VALOR | TOTAL |
|-----------------------------|----------------------|--------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------|---------------|---------------|
| PAULO ROGÉRIO SANTOS GUEDES | Geógrafo | IV | 07 a 11.12.2009 e 14 a 16.12.2009 | Catunda, General Sampaio, Apuiarés, Capistrano, Milhã e Solonópole | 7 | 56,87 | 398,09 |
| JAQUELINE MARIA CRUZ GURGEL | Economista Doméstico | IV | 07 a 11.12.2009 | Catunda, General Sampaio, Apuiarés, Capistrano | 4,1/2 | 56,87 | 255,91 |
| TOTAL | | | | | | | 654,00 |

*** **

PORTARIA Nº669/2009 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **CONSELHEIROS** do CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/CE, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participar da eleição das Instituições e Organizações Sociais que irão compor o Conselho Estadual de Assistência Social, concedendo-lhe diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008 e Lei nº14.210, de 25 de setembro de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 9 de dezembro de 2009.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade

SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº669/2009 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | QUANT. | DIÁRIAS VALOR | TOTAL |
|-----------------------------------------|--------------------|--------|-----------------|--------------|--------|---------------|--------|
| MARLÚCIA RAMOS DE FÁTIMA DE SOUZA GOMES | Conselheiro - CEAS | IV | 10 a 12.12.2009 | Campos Sales | 2,1/2 | 56,87 | 142,17 |
| MARIA DOS REMÉDIOS MAIA ALENCAR | Conselheiro - CEAS | IV | 10 a 12.12.2009 | Campos Sales | 2,1/2 | 56,87 | 142,17 |
| | | | | | | TOTAL | 284,34 |

*** **

PORTARIA Nº671/2009 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a CONSELHEIRA do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ - CEDCA-CE, **MÔNICA SILLAN DE OLIVEIRA**, a **viajar** à cidade de RECIFE/PE, no período de 01 a 04.12.2009, a fim de participar do Curso: Formação de Formadores na Área da Prevenção e Enfrentamento da Exploração Sexual contra Criança e Adolescente na Atividade Turística - Região Nordeste, concedendo-lhe uma ajuda de custo no valor de R\$94,41 (Noventa e Quatro Reais e Quarenta e Um Centavos), de acordo com o artigo 1º; §3º do artigo 3º; arts.6º, 9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe IV e Lei nº14.210, de 25 de setembro de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade

SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM EXERCÍCIO

*** **

PORTARIA Nº674/2009 - A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de desenvolver atividades inerentes a esta Secretaria, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2009.

Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade

SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº674/2009, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | OBJETIVO | QUANT. | DIÁRIAS VALOR | TOTAL |
|-----------------------------------|-------------------------|--------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------|---------------|--------|
| ANANIAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO | Motorista | V | 07 a 09.12.2009 e 10 a 11.12.2009 | Choró, Pereiro e Hidrolândia | Conduzir técnico e adolescente do CESM à Comarca do município | 4 | 53,80 | 215,20 |
| ANTÔNIO MARCOS BEZERRA | Motorista | V | 10 a 11.12.2009, 14 a 15.12.2009 e 16 a 17.12.2009 | Umirim, Sobral e Cascavel | Conduzir adolescentes do CECAL e do CESM à Comarca dos municípios | 4,1/2 | 53,80 | 242,10 |
| ATARCISO EVANGELISTA DA SILVA | Motorista | V | 10 a 11.12.2009, 14 a 15.12.2009 e 16 a 17.12.2009 | Hidrolândia, Palmácia e Quixeré | Conduzir adolescente do CESM à Comarca do município | 4,1/2 | 53,80 | 242,10 |
| FRANCISCO JOSÉ CARLOS ARAÚJO | Motorista | V | 07 a 08.12.2009 | Aracoiaba | Conduzir técnico e adolescente do ADOC ao município | 1,1/2 | 53,80 | 80,70 |
| JOSÉ PEREIRA DE SOUSA | Motorista | V | 10 a 11.12.2009 | Iguatu | Conduzir adolescente do CEDB à Comarca do município | 1,1/2 | 53,80 | 80,70 |
| HÉLDER FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA | Motorista | V | 14 a 18.12.2009 | Uruoca e Granja | Conduzir técnico | 4,1/2 | 53,80 | 242,10 |
| JOSÉ ALMIR DOS SANTOS | Motorista | V | 11 a 12.12.2009, 14 a 18.12.2009 e 21 a 23.12.2009 | Sobral, Banabuiú, Quixadá, Jaguaribara, Baturité, Crato e Iguatu | Conduzir técnicos | 8,1/2 | 53,80 | 457,30 |
| JOSÉ PEREIRA DE SOUSA | Motorista | V | 14 a 16.12.2009 | Bela Cruz | Conduzir técnico | 2,1/2 | 53,80 | 134,50 |
| SÉRGIO PAULO GUEDES DE MACÊDO | Motorista | V | 11 a 12.12.2009, 15 a 16.12.2009 e 17 a 18.12.2009 | Juazeiro do Norte, Sobral, Ipu e Viçosa do Ceará | Conduzir adolescente do CECAL e do CEABM à Comarca dos municípios | 4,1/2 | 53,80 | 242,10 |
| JOSÉ AIRTON AMORA DE SOUSA | Agente de Administração | V | 28 a 30.12.2009 | Santana do Cariri | Acompanhar prestação de contas | 2,1/2 | 53,80 | 134,50 |
| FRANCISCO ELY DA COSTA | Advogado | IV | 28 a 30.12.2009 | Santana do Cariri | Acompanhar abertura do Processo Licitatório | 2,1/2 | 56,86 | 142,17 |
| JOSÉ MARIA RODRIGUES | Motorista | V | 14 a 15.12.2009 e 16 a 17.12.2009 | Uruburetama e Nova Russas | Conduzir adolescentes do CESF e do CESM à Comarca dos municípios | 3 | 53,80 | 161,40 |
| KERGINALDO BERNARDINO MOTA | Motorista | V | 14 a 15.12.2009 e 16 a 17.12.2009 | Paracuru e Assaré | Conduzir adolescente do CESM e CEDB à Comarca dos municípios | 3 | 53,80 | 161,40 |
| | | | | | | TOTAL | 2.536,27 | |

*** **

EXTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº01/2008 IG Nº416463

I - ESPÉCIE: SÉTIMO TERMO; O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, CONCEDENTE, sob o CNPJ n. 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, neste ato representada por sua Secretária, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade, CPF sob nº061.793.713-34, e a Entidade **ASSOCIAÇÃO SHALOM DE PROMOÇÃO HUMANA**, CONVENIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº03.038.431/0001-35, com sede na Rua Catão Mamede nº217 - Aldeota,

representada por seu Presidente, Sr. João Edson Oliveira Queiroz, RG nº96002204899 – SSP/CE e CPF nº381.521.933-72, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio acima referido, nos termos da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada, acordando com o processo nº09573900-9, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição. II - OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a alteração no valor e **prorrogação do prazo** do Convênio 01/2008, o qual tem como objeto proporcionar tratamento da dependência química para adolescentes e jovens, egressos de medidas sócio-educativas ou atendidos em meio aberto, na COMUNIDADE TERAPÊUTICA SÃO PADRE PIO. A vigência do Convênio original será prorrogada por mais 01 (um) mês, com início em 01 de janeiro de 2010 e término em 31 de janeiro de 2010. Para a execução do presente aditamento, o valor global do contrato será acrescido de R\$50.091,65 (cinquenta mil, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho, parte integrante deste instrumento independente de transcrição. III - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. IV - DATA E ASSINANTES: 14 de dezembro de 2009; Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social e João Edson Queiroz - Associação Shalom de Promoção Humana.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº10/2008 IG Nº414483

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO; O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, CONCEDENTE, sob o CNPJ nº08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, neste ato representada por sua Secretária, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade, CPF sob nº061.793.713-34, e o **MOVIMENTO DE CONSCIÊNCIA JOVEM - MCJ**, CONVENIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº04.899.245/0001-53, com sede na Rua do Limoeiro, 130, São Miguel, Juazeiro do Norte-CE, representado pelo Sr Júlio César Maia, RG nº155130588 – SSP/CE e CPF nº059.792.003-63, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio acima referido, nos termos da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada, acordando com o processo nº09572381-1, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição; II - OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **alteração no valor e prorrogação do prazo** do Convênio 10/2008, o qual tem como objeto o atendimento a adolescentes em conflito com a lei, na faixa etária de 12 a 18 anos, de ambos os sexos, cumprindo medida sócio-educativa de semiliberdade no Centro de Semiliberdade de Sobral, na região Norte. A vigência do Convênio original será prorrogada por mais 01 (um) mês, com início em 01 de janeiro de 2010 e término em 31 de janeiro de 2010. Para a execução do presente aditamento, o valor global do convênio será acrescido de R\$59.325,67 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho, parte integrante deste instrumento independente de transcrição. III - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. IV - DATA E ASSINANTES: 14 de dezembro de 2009; Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social e Júlio César Maia - Movimento Consciência Jovem – MCJ.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº084/2008 IG Nº418866

I - ESPÉCIE: SEXTO TERMO; O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, CONCEDENTE, sob o CNPJ nº08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, neste ato representada por sua Secretária, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade, CPF sob nº061.793.713-34, e o **CONSELHO COMUNITÁRIO DE GRANJA SANTA FÉ CAJUEIRO TORTO**, CONVENIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº09.531.500/0001-24, com sede na Rua Floresta, 220, Santa Fé – Messejana - Fortaleza-CE, representada pela Sra. Maria Denise Barbosa Domingues, RG nº92002043698 – SSPCE, CPF nº448.736.033-15, resolvem firmar o

presente Termo Aditivo ao Convênio acima referido, nos termos da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada, acordando com o processo nº09572709-4, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição; II - OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **alteração no valor e na vigência do Convênio 084/2008**, o qual tem como objeto apoiar crianças e adolescentes através de atividades sócio pedagógicas, culturais, esportivas e iniciação profissionalizante, visando o crescimento pessoal e social dentro de conceito de solidariedade, vivência humana e resgate da cidadania objetivando vidas mais dignas e mais promissoras, conscientes de direitos e deveres, do Projeto Espaço de Vida, Arte e Educação do ABC Cajueiro Torto, conforme Plano de Trabalho devidamente aprovado e assinado, que passa a fazer integrante deste instrumento independente de transcrição. A vigência do Convênio original será prorrogada por mais 01 (um) mês, com início em 01 de janeiro de 2010 e término em 31 de janeiro de 2010. Para a execução do presente aditamento, o valor global do contrato será acrescido de R\$30.070,90 (trinta mil, setenta reais e noventa centavos), de acordo com o cronograma de desembolso. III - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. IV - DATA E ASSINANTES: 14 de dezembro de 2009; Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social e Maria Denise Barbosa Domingues - Conselho Comunitário Granja Santa Fé Cajueiro Torto.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº08/2009 IG Nº417945

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO; O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, sob o CNPJ nº08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, neste ato representada por sua Secretária em exercício, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade, identidade nº442587 - SSP/CE, CPF sob nº061.793.713-34, denominada simplesmente CONCEDENTE, e o **CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL CEARÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº33.654.419/0005-40, com sede na Rua Rufino de Alencar, nº80, Centro, denominada simplesmente CONVENIENTE, neste ato representada pelo Sra. Maria Glória Carvalho, inscrito no RG nº92003030093 – SSP/CE, CPF nº614.928.923-00, resolvem firmar o presente Termo Aditivo Convênio nº08/2009, nos termos da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada, acordando com o processo nº09572993-3, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição. II - OBJETO: O presente termo aditivo visa a **alteração na vigência do Convênio nº08/2009**, o qual tem como objeto a execução do projeto “ Catando Cidadania: Crianças, Adolescentes e famílias de catadores/as de Materiais Recicláveis na Ciranda dos direitos”, que passa a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrição. A vigência do Convênio original será prorrogada por mais 03 (três) meses, com início em 01 de janeiro de 2010 e término em 31 de março de 2010. III - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. IV - DATA E ASSINANTES: 18 de dezembro de 2009; Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - CONCEDENTE e Maria Glória Carvalho - CONVENIENTE.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº145/2009IG Nº424803

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO; O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, CONCEDENTE, sob o CNPJ nº08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, neste ato representada por sua Secretária, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade, CPF sob nº061.793.713-34, e a **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, CONVENIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº04.772.982/0001-90, com sede na Av. Dom Luis, 605, sala 101, Bairro Meireles, Fortaleza-CE, representado por seu Presidente Maria Walhires Frota de Albuquerque, RG nº2000002412196 SSP- CE e CPF nº097914263-68, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio acima referido, nos termos da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada, acordando com o processo nº09517746-9, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição. II - OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a

alteração do valor referente ao Convênio 145/2009, o qual tem como objeto o fortalecimento das ações de Proteção Social Básica através da capacitação de gestores, técnicos, conselheiros das políticas públicas coordenadas pela STDS. Para a execução do presente aditamento, o valor global do contrato será acrescido de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), de acordo com cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, que correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 47200002.08.244.022.20889.01.33504100.00.0.00 47200002.08.422.022.20250.01.33504100.00.0.00 47200002.08.422.022.20250.01.33504100.92.2.00 47200002.08.244.022.20783.01.33504100.00.0.00 47200002.08.244.20775.01.33504100.10.0.00. III - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. IV - DATA E ASSINANTES: 21 de dezembro de 2009; Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social e Maria Walhrites Frota de Albuquerque - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº259/2008 IG Nº421006

I - ESPÉCIE: SÉTIMO TERMO; O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS, CONCEDENTE, sob o CNPJ nº08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, neste ato representada por sua Secretária, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade, CPF sob nº061.793.713-34, e a **SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA- SOBEF**, CONVENIENTE inscrita no CNPJ sob o nº12.359.865/0001-28, com sede na Rua Anísio Rocha, 16, Centro, Fortaleza-CE, representada pelo Sra Cristiane Martins Gomes da Silva, RG nº96015053584 – SSP/CE e CPF nº469.478.843-49, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio acima referido, nos termos da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada, acordando com o processo nº09573908-4, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição; II - OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **alteração no valor e prorrogação do prazo** do Convênio 259/2008, o qual tem como objeto o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social em Centro de Referência Especializado da assistência Social - CREAS. A vigência do Convênio original será prorrogada com início no dia 01 de janeiro de 2010 e término em 31 de janeiro de 2010. Para a execução do presente aditamento, o valor global do contrato será acrescido de R\$254.439,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), de acordo com o cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho, parte integrante deste instrumento independente de transcrição. III - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. IV - DATA E ASSINANTES: 17 de dezembro de 2009; Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social e Cristiane Martins Gomes da Silva - Sociedade para o Bem-Estar da família.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 74/2009 IG Nº388903

CONTRATANTE: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – STDS, inscrita no CNPJ nº08.675.169/0001-53, com endereço na rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, nesta Capital. CONTRATADA: **FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA**, inscrita no CNPJ nº05.330.436/0001-62, com sede na Av. Universidade, nº2995, Bairro Centro, Fortaleza - Ceará.. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto **quatro vagas para servidores/colaboradores**, Ari Célio Reges Mendes, Maria Edny Rodrigues, Mary Anne Libório de Patrício Ribeiro e Rosilane Lopes Lima, **no curso de Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas** realizado pela UFC, através da gerência operacional desta FCPC.. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este contrato se fundamenta na Dispensa de Licitação nº36/2009, declarada com fundamento no inciso II do Art.2º, da Lei nº14.367/2009 e inciso XIII do art.24 da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada, tudo em conformidade com o que consta no processo nº09484049-0, parte integrante do presente

instrumento independente de transcrição. FORO: Fortaleza-CE.. VIGÊNCIA: O Contrato terá início a partir da data da assinatura e término até dezembro de 2010.. VALOR GLOBAL: R\$59.280,00 (duzentos e nove mil, duzentos e oitenta reais) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100003.11.363.052.20566.01.335041.00.0.00. DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2009 SIGNATÁRIOS: Fatima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária do Trabalho e desenvolvimento Social - STDS e Francisco Antônio Guimarães - Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 38/2009 IG Nº419164000

PROCESSO Nº09518460-0/2009. OBJETO: **firmar Contrato** com o Grupo de Apoio ao Investimento Social - GAIS, **para contratação de entidade com vistas a execução de ações de monitoramento e avaliação no âmbito do Programa Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã**, de acordo com o que consta o processo nº09518460-0; JUSTIFICATIVA: O GAIS, segundo seu Estatuto, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, incumbida do desenvolvimento institucional, ensino, pesquisa, educação, formação profissional, dentre outras atividades, enquadrando-se dessa forma, nos requisitos exigidos para contratação direta por dispensa de licitação. VALOR GLOBAL: R\$1.347.937,50 (hum milhão, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100003.11.363.534.20569.01.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.02.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.03.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.04.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.05.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.06.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.07.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.08.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.01.33503900.10.1.100 47100003.11.363.534.20569.02.33503900.10.1.100 47100003.11.363.534.20569.03.33503900.10.1.100 47100003.11.363.534.20569.04.33503900.10.1.100 47100003.11.363.534.20569.05.33503900.10.1.100 47100003.11.363.534.20569.06.33503900.10.1.100 47100003.11.363.534.20569.07.33503900.10.1.100 47100003.11.363.534.20569.08.33503900.10.1.100. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentada no inciso XIII, do art.24, da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada. CONTRATADA: **GRUPO DE APOIO AO INVESTIMENTO SOCIAL – GAIS**. DISPENSA: Declaro e reconheço a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando firmar Contrato com o Grupo de Apoio ao Investimento Social - GAIS, Paulo Henrique Parente Neiva dos Santos Secretário Executivo da – STDS. RATIFICAÇÃO: Ratifico a DISPENSA DE LICITAÇÃO, objeto do presente Processo, com base nas informações prestadas à luz da vigente legislação, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária (em exercício) da STDS.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 40/2009 IG Nº419223000

PROCESSO Nº09518454-6/2009. OBJETO: **firmar Contrato** com o Instituto Centro de Ensino Tecnológico-CENTEC **para contratação de entidade com vistas a execução do Projeto Juventude Cidadã do Programa Projovem Trabalhador**, de acordo com o que consta o processo nº09518454-6; JUSTIFICATIVA: Dispensa de Licitação, oriunda do Instituto Centro de Ensino Tecnológico- CENTEC, requerendo a efetivação do contrato com vistas a execução de ações de qualificação social e profissional – QSQ para 1.450 jovens beneficiados pelo Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã do Ceará. VALOR GLOBAL: R\$2.004.625,00 (dois milhões, quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100003.11.363.534.20569.01.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.02.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.03.33503900.82.2.00 47100003.11.363.534.20569.04.33503900.82.2.00

47100003.11.363.534.20569.05.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.06.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.07.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.08.33503900.82.2.00. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso XIII do Art.24 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada. CONTRATADA: **INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO-CENTEC**. DISPENSA: Declaro e reconheço a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando firmar Contrato com o Instituto Centro de Ensino Tecnológico-CENTEC, Paulo Henrique Parente Neiva dos Santos - Secretário Executivo da – STDS. RATIFICAÇÃO: Ratifico a DISPENSA DE LICITAÇÃO, objeto do presente Processo, com base nas informações prestadas à luz da vigente legislação, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária da STDS.

Ciro Carneiro Neves
 ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 41/2009 IG Nº419203000

PROCESSO Nº09518450-3/2009. OBJETO: **firmar Contrato** com o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT **para contratação de entidade com vistas a execução do Projeto Juventude Cidadã do Programa Projovem Trabalhador**, de acordo com o que consta o processo nº09518450-3. JUSTIFICATIVA: Versa o presente processo acerca de solicitação, oriunda do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, requerendo a efetivação do contrato com vistas a execução de ações de qualificação social e profissional – QSQ para 1.450 jovens beneficiados pelo Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã do Ceará. VALOR GLOBAL: R\$2.004.625,00 (dois milhões, quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100003.11.363.534.20569.01.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.02.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.03.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.04.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.05.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.06.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.07.33503900.82.2.00
 47100003.11.363.534.20569.08.33503900.82.2.00. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentada no inciso XIII, do art.24, da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada. CONTRATADA: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT**. DISPENSA: Declaro e reconheço a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando firmar Contrato com o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, Paulo Henrique Parente Neiva dos Santos - Secretário Executivo da – STDS. RATIFICAÇÃO: Ratifico a DISPENSA DE LICITAÇÃO, objeto do presente Processo, com base nas informações prestadas à luz da vigente legislação - Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária da STDS.

Ciro Carneiro Neves
 ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 43/2009 IG Nº419123000

PROCESSO Nº09518458-9/2009. OBJETO: **firmar Contrato** com o Instituto Empreender, **para contratação de entidade com vistas a execução de ações de qualificação social e profissional para jovens beneficiados pelo Programa Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã**, de acordo com o que consta o processo nº09518458-9; JUSTIFICATIVA: O Instituto Empreender, segundo seu estatuto, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, incumbida de atividades de ensino, pesquisa, educação, dentre outras atividades, enquadrando-se, dessa forma, nos requisitos exigidos para contratação direta por dispensa de licitação. VALOR GLOBAL: R\$1.077.481,25 (hum milhão setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100003.11.363.534.20569.01.33503900.10.1.00
 47100003.11.363.534.20569.02.33503900.10.1.00
 47100003.11.363.534.20569.03.33503900.10.1.00
 47100003.11.363.534.20569.04.33503900.10.1.00
 47100003.11.363.534.20569.05.33503900.10.1.00
 47100003.11.363.534.20569.06.33503900.10.1.00
 47100003.11.363.534.20569.07.33503900.10.1.00

47100003.11.363.534.20569.08.33503900.10.1.00. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentada no inciso XIII, do art.24, da Lei nº8.666/93, alterada e consolidada. CONTRATADA: **INSTITUTO EMPREENDEER**. DISPENSA: Declaro e reconheço a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando firmar Contrato com o Instituto Empreender, Paulo Henrique Parente Neiva dos Santos - Secretário Executivo da – STDS. RATIFICAÇÃO: Ratifico a DISPENSA DE LICITAÇÃO, objeto do presente Processo, com base nas informações prestadas à luz da vigente legislação, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária (em exercício) da STDS.

Ciro Carneiro Neves
 ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA IG

Nº413725000

PROCESSO Nº09518431-7

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ nº08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na Rua Soriano Albuquerque nº230 – Joaquim Távora, representada por sua Secretária, Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade, RG nº442587 - SSP/CE, CPF nº061.793.713-34, doravante denominado PARCEIRO PÚBLICO e a ENTIDADE INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - ITIC, doravante denominada OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Av. Oliveira Paiva, nº941, Bairro Cidade dos Funcionários - CE, inscrita no CNPJ sob nº00.957.026/0001-22, neste ato representada pelo seu Diretor Superintendente, Carlos Artur Sobreira Rocha, identidade nº194.128 – SSP/CE e CPF nº018.122.623-53, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2005 com fundamento no que dispõe a Lei nº9.790, de 23 de março de 1999, o Decreto nº3.100, de 30 de junho de 1999 e no Processo SPU nº09518431-7, resolvem firmar o presente TERMO ADITIVO; OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **prorrogação de prazo** ao Termo de Parceria original, que tem como objeto monitorar e avaliar as ações de Qualificação Social e Profissional das instituições contratadas por esta Pasta, buscando contribuir para o avanço e aumentar a eficiência, eficácia e efetividade dessas ações; VIGÊNCIA: A vigência do Termo de Parceria original será prorrogada, iniciando-se em 01 de janeiro de 2010 e terminando em 31 de março de 2010; RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas; DATA DE ASSINATURA: 22 de dezembro de 2009; ASSINANTES: Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social/Parceiro Público e Carlos Artur Sobreira Rocha - Instituto De Tecnologia da Informação e Comunicação - ITIC OSCIP; SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, STDS, em Fortaleza,CE, 22 de dezembro de 2009.

Ciro Carneiro Neves
 ASSESSOR JURÍDICO

*** **

RESOLUÇÃO Nº042/2009 O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS-CE, no uso de suas competências e nas atribuições conferida pela Lei Nº12.531, de 21 de dezembro de 1995 e Decreto Nº24.546, de 18 de julho de 1997, no dia 14 de novembro de 2009, RESOLVE: 1) Aprovar o Plano Plurianual da Assistência Social da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS – 2008 a 2011 e que alterações sugeridas pelo CEAS-CE, sejam incorporadas ao Plano. Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2009

Mary Anne Libório de Patrício Ribeiro
 PRESIDENTE DO CEAS-CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº043/2009 - O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS-CE, no uso de suas competências e nas atribuições conferida pela Lei Nº12.531, de 21 de dezembro de 1995 e Decreto Nº24.546, de 18 de julho de 1997, no dia 14 de dezembro de 2009, RESOLVE: 1) Aprovar os Calendários de Reuniões Ordinárias e Comissões Técnicas do CEAS-CE, para o ano de 2010. Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2009.

Mary Anne Libório de Patrício Ribeiro
 PRESIDENTE DO CEAS-CE

CALENDÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS – 2010

| MÊS | DATA | HORÁRIO | DIA DA SEMANA |
|-----------|------|------------------|----------------|
| JANEIRO | 28 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| FEVEREIRO | 25 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| MARÇO | 25 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| ABRIL | 29 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| MAIO | 27 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| JUNHO | 24 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| JULHO | 29 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| AGOSTO | 26 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| SETEMBRO | 30 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| OUTUBRO | 28 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| NOVEMBRO | 25 | 14:00 às 17:00 h | Quinta - Feira |
| DEZEMBRO | 16 | 08:00 às 11:30 h | Quinta - Feira |

Obs.: Sempre na última Quinta-feira, em dezembro na 3ª Quinta - Feira do Mês;

Aprovado pelo CEAS em: 14 de dezembro de 2009.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES DAS COMISSÕES – 2010

01 - COMISSÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS
(2ª TERÇA - FEIRA DO MÊS DAS 08:30 ÀS 11:00 h)

MESES – 2010

| JAN. | FEV. | MAR. | ABR. | MAI. | JUN. | JUL. | AGO. | SET. | OUT. | NOV. | DEZ. |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 12 | 09 | 09 | 13 | 11 | 08 | 13 | 10 | 14 | 13* | 09 | 14 |

Obs.: (*) 12/10 – Feriado do Dia das Crianças

02 - COMISSÃO DE CONTROLE E FINANCIAMENTO
(2ª QUINTA - FEIRA DO MÊS DAS 14:30 ÀS 17:00 h)

MESES – 2010

| JAN. | FEV. | MAR. | ABR. | MAI. | JUN. | JUL. | AGO. | SET. | OUT. | NOV. | DEZ. |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 14 | 11 | 11 | 08 | 13 | 10 | 08 | 12 | 09 | 14 | 11 | 09 |

03 - COMISSÃO DE NORMAS E ARTICULAÇÃO
(2ª QUARTA - FEIRA DO MÊS DAS 09:00 ÀS 12:00 h)

MESES – 2010

| JAN. | FEV. | MAR. | ABR. | MAI. | JUN. | JUL. | AGO. | SET. | OUT. | NOV. | DEZ. |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 13 | 10 | 10 | 14 | 12 | 09 | 14 | 11 | 08 | 13 | 10 | 08 |

04 - COMISSÃO DE RECURSOS HUMANOS E CAPACITAÇÃO
(2ª TERÇA - FEIRA DO MÊS DAS 08:30 ÀS 11:00 h)

MESES – 2010

| JAN. | FEV. | MAR. | ABR. | MAI. | JUN. | JUL. | AGO. | SET. | OUT. | NOV. | DEZ. |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 12 | 09 | 09 | 13 | 11 | 08 | 13 | 10 | 14 | 13* | 09 | 14 |

Obs.: (*) 12/10 – Feriado do Dia das Crianças

05 – PRESIDÊNCIA AMPLIADA
(3ª QUARTA - FEIRA DO MÊS DAS 14:30 ÀS 17:00 h)

MESES – 2010

| JAN. | FEV. | MAR. | ABR. | MAI. | JUN. | JUL. | AGO. | SET. | OUT. | NOV. | DEZ. |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 20 | 18* | 17 | 22* | 19 | 16 | 21 | 18 | 15 | 20 | 17 | 15 |

Obs.: (*) 17/02 – Quarta Feira de Cinzas

(*) 21/04 – Feriado do Dia de Tiradentes
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

*** **

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº39/2009
PROCESSO Nº09419769-5**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – STDS, inscrita no CNPJ nº08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, na Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora, em Fortaleza-CE, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, inscrita no CNPJ nº07.258.970/0001-30, situada na Rua José Vilar, 3230, sala 7, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, acordando com o processo nº09419769-5, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnica; OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Cooperação Técnica atender a 300 (trezentas) crianças e adolescentes em faixas etárias semelhantes, em três núcleos, dando oportunidades a estas com a prática de esportes de forma a promover o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria de qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social; RECURSOS: A operacionalização do presente

Termo não importará transferência de recursos financeiros de um ente ao outro, ficando a cargo de cada partícipe o custeio próprio para as ações que lhes compete, com fins de atender ao Objeto deste acordo; VIGÊNCIA: O presente Ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, estendendo-se pelo prazo de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, sendo assegurado pelos conveniados o cumprimento das responsabilidades aqui definidas; FORO: Fortaleza-CE; DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2009; ASSINANTES: Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade - Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social e Eglaciene Maria Alencar de Andrade - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social. SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Fortaleza-CE, 22 de dezembro de 2009.

Ciro Carneiro Neves
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

SECRETARIADO TURISMO

PORTARIA Nº278/2009 - O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO CÂMARA**, ocupante do cargo de Assessor Especial, símbolo DNS - 3, matrícula nº169.584.1-7, desta Secretaria do Turismo, a **viajar** à cidade de São Paulo - SP, no período de 03 a 07 de novembro de 2009, a fim de participar do 12º Congresso Brasileiro de Ouvidores/Ombudsman, concedendo-lhe 04 (quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$166,01 (cento e sessenta e seis reais e um centavo) acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$1.120,59 (hum mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), mais ajuda de custo no valor total de R\$103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/São Paulo/Fortaleza, no valor de R\$1.075,24 (hum mil, setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), perfazendo um total de R\$2.299,58 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b §1º, §3º do artigo 3º; arts.6º, 9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2009.

Osterne Feitosa Ferro Neto

SECRETÁRIO DO TURISMO EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº282/2009 - O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA SANTOS**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS - 1, matrícula nº169.475.1-2, desta Secretaria do Turismo, a **viajar** às cidades de Campos Sales e Icó - Ce, no período de 02 a 05 de novembro de 2009 a fim de participar do Governo na Minha Cidade, concedendo-lhe 03 (três) diárias e meia, no valor unitário de R\$67,63 (sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando R\$236,70 (duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2009.

Osterne Feitosa Ferro Neto

SECRETÁRIO DO TURISMO EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº283/2009 - O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA SANTOS**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS - 1, matrícula nº169.475.1-2, desta Secretaria do Turismo, a **viajar** à cidade de Russas - Ce, nos dias 06 e 07 de novembro de 2009 a fim de participar do Governo na Minha Cidade, concedendo-lhe 01 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$67,63 (sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), totalizando R\$101,45 (cento e um reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe III do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2009.

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia

SECRETÁRIO DO TURISMO

Registre-se e publique-se.

*** **

ORDEM DE SERVIÇO

Ordem de Serviço do Contrato nº47/2009/SETUR, da Empresa **PARCERIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, estabelecida na Rodovia CE 060 s n, Centro, Cep: 61800-000, Pacatuba-CE, OBJETO: **Contratação de serviços técnicos de consultoria** para a implementação do Fortalecimento Institucional da Secretaria do Turismo do Estado do Ceará; DATA: 03 de dezembro de 2009; SIGNATÁRIOS: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (Secretário do Turismo), Fernando José Coelho Coutinho (Representante Legal), em Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

Ana Karine Moreira
ASSESSORA JURÍDICA

*** **

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

PORTARIA Nº750/2009 - A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.7º do Decreto nº29.704, de 08 de abril de 2009 resolve **DESLIGAR**, de acordo art.20, alínea "III", do Decreto supracitado, a estagiária **MARIANA SOLON FERNANDES TORRES MARTINS**, da área de Direito, desta Defensoria, a partir de 30 de outubro de 2009. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de novembro de 2009.

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO
Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº751/2009 - A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.7º do Decreto nº29.704, de 08 de abril de 2009 resolve **DESLIGAR**, de acordo art.20, alínea "III", do Decreto supracitado, a estagiária **KATARINE VILA REAL SAMPAIO**, da área de Direito, desta Defensoria, a partir de 15 de outubro de 2009. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de novembro de 2009.

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO
Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº752/2009 - A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.7º do Decreto nº29.704, de 08 de abril de 2009 resolve **DESLIGAR**, de acordo art.20, alínea "III", do Decreto supracitado, a estagiária **SANNY FREITAS DA SILVEIRA**, da área de Direito, desta Defensoria, a partir de 15 de outubro de 2009. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de novembro de 2009.

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO
Registre-se e publique-se.

*** **

PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PORTARIA Nº749-A/2009 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, RESOLVE: **Designar LISE MARIA NOVAES ELEUTÉRIO** matrícula nº000.121, para, sem prejuízo das funções de seu cargo e demais atividades funcionais, exercer a função de Gestora do Contrato nº48/2009, firmado com a empresa TIM NORDESTE S/A, referente a contratação de empresa especializada em telecomunicações que possuam outorga da ANATEL, para prestar Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº08/2007

ESPÉCIE: ADITIVO Nº3 AO CONTRATO Nº08/2007; CONTRATANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av.

Desembargador Moreira, nº2807; CONTRATADA: **AUGUSTO TURISMO LTDA**, estabelecida na cidade de Fortaleza, Estado Ceará, sito à Av. Júlio Abreu, 160, no Bairro Varjota, com inscrição no Ministério da Fazenda CNPJ/MF nº11.741.378/0001-62. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Inciso II do Artigo 57 e o processo Administrativo nº14017/2009 de 07.12.2009, de acordo com o que prescreve a Cláusula Quarta do Contrato Original. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: **PRORROGAÇÃO do Contrato Original** de prestação de serviços para o fornecimento de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais, incluindo a remessa, emissão, marcação, remarcação, endosso, entrega de bilhetes ou ordens de passagens e quaisquer outras atividades relacionadas que se mostrem necessárias ao completo alcance da locomoção via terrestre, para atender as necessidades da Administração e dos Parlamentares, sendo mantidas as mesmas taxas apresentadas na proposta comercial e pactuadas no contrato original. VALOR: verba anual de R\$507.500,00 (quinhentos e sete mil e quinhentos reais) para atender a Administração da Casa e R\$367.500,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais) para atender a VDP, totalizando o montante de R\$875.000,00. (oitocentos e setenta e cinco mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: código 00060 - 01100002.01.122.400.25180.22.33903300000000 - Passagens e Despesas com Locomoção - CASA e código 00018 - 01100001.01.031.560.21348.22.33903300000000 - Passagens e Despesas com Locomoção - VDP. DA VIGÊNCIA: De 31 de janeiro de 2009 a 30 de janeiro de 2010; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 29/12/2009; SIGNATÁRIOS: Sávia Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Antônio Disraeli Azevedo Ponte, pela empresa, Augusto Turismo LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº99/2008

ESPÉCIE: ADITIVO Nº2 AO CONTRATO Nº99/2008; CONTRATANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº2807; CONTRATADA; **PRIMARE ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Rua Padre Francisco Pinto, nº66, Bairro - Benfica, na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº72.424.062/0001-31. FUNDAMENTAÇÃO; O Inciso III do §1º do art.57 da Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações posteriores e no processo administrativo nº02852/2009 de 27/03/2009. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: **Prorrogação do contrato original** por mais 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS; DA VIGÊNCIA: De 22 de outubro de 2009 a 21 de março de 2010; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 09/10/2009; SIGNATÁRIOS: Sávia Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. José Dario de Carvalho Fontenelle, pela empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA Nº183/2009-A - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº06285/2009-1-TC; RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº171/2009**, datada de 17/09/2009, que autorizou **ANA CRISTINA UCHOA DE ALBUQUERQUE ANDRADE**, Secretária de Administração TCE-02, a viajar à cidade de Brasília-DF, para participar da Reunião Técnica das Unidades Executoras Locais - UEL's, realizada no período de 21.09 à 23.09.2009. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de setembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº259/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Resolução nº1671/2000-TC, alterada pela Resolução nº1922/2007-TC e pela Resolução Administrativa nº004/2008-TC, bem como no Processo nº07486/2009-5-TC; RESOLVE, autorizar o Conselheiro **TEODORICO JOSÉ DE MENEZES NETO** para **viajar** à cidade de Brasília/DF, a fim de participar de audiência e reunião no TCU e na Câmara Federal, no período de 09/12 a 11/12/2009 concedendo-lhe 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$600,00 (seiscentos reais), totalizando R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mais uma ajuda de custo no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), e passagens aéreas para os trechos Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$1.120,44 (um mil, cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo um total de R\$3.060,44 (três mil e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), devendo o dispêndio correr à conta da dotação orçamentária própria. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº267/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº07811/2009-1-TC. RESOLVE NOTIFICAR o **FALECIMENTO** de **EDIVAL DE MELO TÁVORA**, conselheiro aposentado deste Tribunal, matrícula nº187-2, ocorrido em 14.12.2009, com base nos assentamentos funcionais e na Certidão de Óbito nº270123, expedida pelo Cartório Norões Milfont, em Fortaleza/CE, datada de 14.12.2009. Registre-se e Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº268/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº06886/2009-5TC., RESOLVE **elevantar a progressão** horizontal de 10% (dez por cento) que vem percebendo **RAIMUNDA CLÁUDIA DA COSTA GUERREIRO**, Técnico de Controle Externo Ref. 04, da Secretaria Geral deste Tribunal, para 15% (quinze por cento), a partir de 13.06.99, com arrimo no art.43, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº9.826, de 14.05.74, vigentes à época em que foi adquirido o direito ao referido benefício. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº07391/2009-5-TC. OBJETO: **Inscrições de 36 (trinta e seis) servidores no Curso de Legislação de Pessoal na Administração Pública**, a ser realizado em Fortaleza, no período de 30.11 a 02.12.2009. JUSTIFICATIVA: Os temas que serão abordados guardam estreita afinidade com as atividades desempenhadas pelos servidores participantes do curso. VALOR TOTAL: R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02100001.01.032.666.10373.22.33909200.00.1.00. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, do art.25, combinado com o inciso VI do art.13, da Lei nº8.666/93. CONTRATADA: **INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (INAC)**, inscrita no CNPJ sob o nº06.255.878/0001-54. RATIFICAÇÃO: Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo – Presidente do TCE/CE. DATA: 27.11.2009.

*** **

RESOLUÇÃO Nº2216/2009 PROCESSO Nº02424/2008-6

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº016/2001-DP/1-SSI (fls.05/07), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluiu no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSDF), a partir de 19 de fevereiro de 2001, o candidato **JOSÉ EVERALDO DINIZ FERREIRA**, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o Edital nº02/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº049, de 13 de março de 2000; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado

nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0222/2009, às fls.26/29, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato da nomeação, nos termos da Resolução. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Paulo César. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2217/2009 PROCESSO Nº02411/2008-8

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº016/2001-DP/1-SSI (fls.05/07), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluiu no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSDF), a partir de 19 de fevereiro de 2001, o candidato **FRANCISCO ILMAR BARROSO PEIXOTO**, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o Edital nº02/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº049, de 13 de março de 2000; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0223/2009, às fls.26/29, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato da nomeação, nos termos da Resolução. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Paulo César. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2218/2009 PROCESSO Nº02409/2008-0

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº016/2001-DP/1-SSI (fls.06/08), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluiu no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSDF), a partir de 19 de fevereiro de 2001, o candidato **FRANCISCO DENISGLEY STUDART DE SOUSA**, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o Edital nº02/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº049, de 13 de março de 2000; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0219/2009, às fls.22/25, do Relator do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da presente nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato da nomeação, nos termos da Resolução. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Paulo César. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2219/2009
PROCESSO Nº02397/2008-7**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº016/2001-DP/1-SSI (fls.05/07), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSDF), a partir de 19 de fevereiro de 2001, o candidato MARCIO CARLOS RODRIGUES, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o Edital nº02/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº049, de 13 de março de 2000; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0221/2009, às fls.26/29, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato da nomeação, nos termos da Resolução. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Paulo César. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2220/2009
PROCESSO Nº02530/2008-5**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº016/2001-DP/1-SSI (fls.04/06), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSDF), a partir de 19 de fevereiro de 2001, o candidato JOÃO PAULO DE ABREU DAMASCENO, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o Edital nº02/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº049, de 13 de março de 2000; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0220/2009, às fls.25/28, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato da nomeação, nos termos da Resolução. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Paulo César. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2221/2009
PROCESSO Nº02774/2008-0**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº016/2001-DP/1-SSI (fls.04/06), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSDF), a partir de 19 de fevereiro de 2001, o candidato IRANILDO DA SILVA LIMA, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o Edital nº02/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº049, de 13 de março de 2000; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0218/2009, às fls.21/24, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público

de Contas manifestou-se pelo registro da presente nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato da nomeação, nos termos da Resolução. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Paulo César. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2222/2009
PROCESSO Nº01994/1995-0**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.26, datado de 13.11.1991, nomeando ALUISIO CRUZ JUNIOR, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Médico Cardiologista, Classe I, Nível ANS-1, categoria Funcional Medicina, atividade de Nível Superior da parte Permanente do Quadro I, Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Saúde; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.17, item II, da Lei nº9.826, de 14.05.74; CONSIDERANDO que a 8ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº395/1996 (fls.09/10), sugeriu a devolução dos autos à origem para anexação, ao feito, de cópia dos seguintes documentos: Declarações de bens e de não acumulação de cargos, empregos ou funções, comprovante de quitação com a justiça eleitoral, o Ato devidamente datado, todos autenticadas; CONSIDERANDO que a 10ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº3337/2009 (fls.28), sugeriu novamente a devolução à origem para anexação dos seguintes documentos: Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral e o Ato de nomeação, devidamente datado; CONSIDERANDO que a 10ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº1945/2009 (fls.37), verifica que foram atendidas todas as providências solicitadas, razão por que sugere que seja registrado o ato de nomeação publicado no D.O. de 20.11.1991, por guardar conformidade com a legislação pertinente; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação, nos termos da Resolução. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Paulo César. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2315/2009

PROCESSO Nº005855/2002-6 VISTOS, ETC... CONSIDERANDO apurar os presentes autos sobre Ato do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, datado de 06/07/2009 e publicado no DOE em 17/07/2009, concedendo a Francisco Rocha de Oliveira Filho, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Estadual, Classe F, referência F5, matrícula nº0005323-1-2, lotado na Secretaria da Fazenda, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos mensais de R\$6.061,82 (seis mil sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), a partir de 06/11/2000. CONSIDERANDO que o Ato em tela assenta lastro jurídico nos seguintes dispositivos: Lei nº12.582/96 - Lei nº13.155/2001, art.8º, itens I, II e III, alíneas "a" e "b", da EC nº20/1998, Art.43,§1º, da Lei nº9.826/74, Lei nº11.171/86, Art.3º da EC nº41/2003. CONSIDERANDO que os proventos emanantes do Ato em foco atinem às seguintes verbas: Vencimento, no valor de R\$3.209,60, Gratificação de Produtividade (40%), no valor de R\$1.283,84, Progressão Horizontal (35%), no valor de R\$1.123,36 e Vantagem Pessoal - Lei nº11.171/86, no valor de R\$445,02. CONSIDERANDO que a 1ª ICE, autora da instrução acima condensada, na Informação nº1037/2009, frisou que: 1) O servidor teve adicionada aos seus proventos a vantagem pessoal instituída pela Lei nº11.171/86, Portaria nº004/89, in D.O. de 31.01.89 (fls. 24), vigência a partir de 05.04.88, referente ao cargo de Diretor de Divisão, DAS-2; 2) Quanto aos valores das vantagens pessoais, esclarecemos que este Tribunal, modificou, por maioria, seu posicionamento, quando do julgamento do Processo 06808/06-8, mediante a Resolução nº1380/08; 3) Com relação aos cálculos dos

proventos, referentemente a aplicabilidade da Lei nº11.171/86, salientamos que estes vêm sendo efetuados sem o acréscimo da vantagem pessoal ao vencimento-base para a obtenção das demais vantagens. No entanto, este Tribunal, mediante a Resolução nº3.164/07, de 19.12.07, vem autorizando o registro, com ressalva, de atos da mesma natureza.. Arrematando, concluiu: "somos pelo registro do Ato de fls. 77, datado de 06.07.2009, com ressalva, uma vez que a vantagem pessoal não foi adicionada ao vencimento-base para a obtenção das demais gratificações, com a recomendação de que se faça constar, também, da Resolução a data do início do benefício, vale dizer 06/11/2000." CONSIDERANDO que o Ministério Público especial, em Sessão, se manifestou pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, ressaltando seu entendimento pessoal contrário ao efeito cascata. CONSIDERANDO que o Relator do feito, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, na legislação que rege a matéria e na instrução processual consubstanciada na Informação nº1037/2009 da 1ª ICE, votou pela autorização do registro do Ato em tela, com ressalva com relação ao Prêmio Produtividade, o qual pende de posicionamento definitivo por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal e com relação a vantagem pessoal não adicionada ao vencimento-base para obtenção das demais gratificações. RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, autorizar o registro do ato que aposenta voluntariamente Francisco Rocha de Oliveira Filho, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Estadual, lotado na Secretaria da Fazenda, com proventos mensais de R\$6.061,82, com ressalvas, referentes a vantagem pessoal e ao Prêmio por Desempenho Fiscal, a partir 06/11/2000. Vencidos a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto, e, em parte, o Auditor Paulo César que votou pelo registro do ato sem a ressalva da vantagem pessoal. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora, a Conselheira Soaria Victor, os Conselheiros Substitutos Paulo César de Souza e Edilberto Pontes. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 24 de novembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
EM EXERCÍCIO

*** **

RESOLUÇÃO Nº2316/2009
PROCESSO Nº04480/2009-0

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que versam os presentes autos acerca de Consulta formulada pelo Exmo. Procurador-Geral do Estado do Ceará, nos seguintes termos: "Nesta ordem de considerações, observados os fundamentos jurídico-legais expostos, vem este Procurador Geral do Estado, CONSULTAR essa Egrégia Corte de Contas, sobre a possibilidade de, nos termos do art.8º do Decreto nº3.931, de 19 de setembro de 2001, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, utilizarem de Ata de Registro de Preços vigente, prorrogada pelo órgão competente." (grifos no original). CONSIDERANDO que a Secretaria de Controle Externo, por meio da Informação nº006/2009, manifestou-se pela admissibilidade da consulta e, no mérito, para que fosse respondida no sentido de que o "art.8º do Decreto Federal nº3.931, de 19 de setembro de 2001, não se aplica à Administração Pública estadual."; CONSIDERANDO que, em razão de o Relator original da matéria, Dr. Paulo César de Souza, ter saído de férias, o consulente solicitou ao Presidente desta Corte de Contas que a consulta fosse redistribuída, em face da urgência da matéria; CONSIDERANDO que, por meio de sorteio eletrônico, a matéria foi redistribuída ao Conselheiro Substituto Edilberto Carlos Pontes Lima, na Sessão de 11 de agosto último; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº0769/2009, ao se posicionar pela admissibilidade da consulta, teceu diversas considerações sobre o instituto do carona, apontando doutrina e decisões de Tribunais de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas concluiu nos seguintes termos: "* É inadmissível, na condição de carona, a ata de registro de preço de outro órgão público por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará por representação uma violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, além de excluir a realização de procedimento licitatório fora das hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação. * No exercício de sua função orientadora da Administração Pública, é relevante que esta Corte de Contas recomende que é perfeitamente cabível a possibilidade de um ente central da Administração estadual, PGE ou SEPLAG, por exemplo, ser o órgão gerenciador do

sistema de registro de preços, com a presença de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual na qualidade de participantes, que devem informar a sua estimativa de consumo, proporcionando, assim a desburocratização e a racionalização do procedimento licitatório." CONSIDERANDO que o Relator apontou a desejabilidade da aquisição de bens e serviços pela administração pública de maneira célere, desde que se observe o princípio constitucional da licitação; CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos previu expressamente, em seu art.15, II, que as compras deverão ser processadas pelo sistema de registro de preços e que este tem justamente o objetivo de garantir maior celeridade das compras pela administração pública; CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº7709/2007, que altera a Lei nº8.666/93, aprovado pela Câmara dos Deputados e por todas as comissões pertinentes do Senado Federal, reforça esse instrumento ao criar o Cadastro Nacional de Registro de Preços, a ser administrado pela União; CONSIDERANDO que o Estado do Ceará, por meio do Decreto Estadual nº28.087/2006, regulamentou a matéria em termos muito semelhantes ao estabelecido no Decreto federal, prevendo expressamente o instituto do "carona", só não explicitando a necessidade de comprovar a vantagem, o que não exclui a imperiosidade do procedimento, uma vez que tal exigência decorre diretamente da Lei nº8.666/93 e é um corolário do princípio da economicidade; CONSIDERANDO que o Relator entendeu que o Decreto nº3.931/2001 era de aplicação cogente para a administração pública federal e, quando não contrariasse o estabelecido em decreto da esfera subnacional, de aplicação subsidiária para a administração pública estadual, uma vez que regulamenta lei nacional; CONSIDERANDO que o Relator votou pelo recebimento da consulta, por reunir os pressupostos de admissibilidade e que, quanto ao mérito, entendeu que os problemas da sistemática do carona estariam evidenciados, merecendo por parte da administração pública do Estado do Ceará a adoção de cuidados adicionais. Desse modo, o Relator votou para que se determinasse aos órgãos públicos estaduais a observância da mesma providência existente na esfera federal, no sentido de se demonstrar vantagem da adesão à ata existente em relação a novo procedimento licitatório; CONSIDERANDO que o Relator votou para que se determinasse aos órgãos de controle interno de todos os Poderes atenção aos potenciais problemas do sistema de "carona" de registro de preços, particularmente a criação de demandas artificiais para beneficiar ganhadores de ata de registro de preço; CONSIDERANDO que o Relator votou, ainda, para que se recomendasse à Procuradoria Geral do Estado e à Casa Civil que acompanhassem os desdobramentos da recomendação do TCU no Acórdão 1487/2007, no sentido adequar o Decreto Estadual nº28.087/2001, para estabelecer limites ao uso do "carona" pela administração pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, quanto ao objeto específico da consulta, o Relator votou para que se responda ao ilustre Procurador Geral do Estado nos seguintes termos: "É possível aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará utilizar ata de registro de preços de outros órgãos da administração, inclusive ata prorrogada, já que ata prorrogada, dentro dos limites da legislação, é ata vigente, observando-se a imperiosidade de se demonstrar a vantagem para a Administração em relação a um novo procedimento licitatório e o atendimento dos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade." CONSIDERANDO que a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor pediu vista dos autos; CONSIDERANDO que, em Sessão de 24/11/2009, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor devolveu o presente feito; RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, acompanhar na íntegra o voto do Relator. Presentes ao julgamento os Exmos. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Soraia Thomaz Dias Victor e os Exmos. Conselheiros Substitutos Paulo César de Souza e Itacir Todero. Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, com declaração de voto. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 24 de novembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM
EXERCÍCIO

*** **

RESOLUÇÃO Nº2317/2009
PROCESSO Nº05469/2009-6

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que versa o presente feito acerca de expediente subscrito pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Cid Ferreira Gomes, pelo Secretário da Fazenda, Dr. Carlos Mauro Benevides Filho e pelo Titular da Controladoria Geral do Estado, Dr. Aloísio Barbosa

de Carvalho Neto, dando ciência a esta Corte de Contas acerca da expedição de Declaração enviada à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, solicitando autorização para contratar empréstimo no valor de R\$140.680.000,00 (cento e quarenta milhões e seiscentos e oitenta mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados a aquisição e instalação de Sistema de Descarga e Transporte de Granéis Sólidos (Correias Transportadoras e Descarregadores de Navios) do Programa Complexo Industrial e Portuário do Pecém; CONSIDERANDO que a 4ª Inspeção de Controle Externo, ao expedir o Certificado nº070/2009, procedeu uma análise minuciosa das informações constantes da presente Declaração, emitindo pronunciamento acerca de cada item e concluindo, ao final, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista não terem sido constatadas divergências com relação aos dados informados; CONSIDERANDO o que vem sendo decidido por esta Corte de Contas, em processos de natureza semelhante, notadamente nos processos de números 2.527/2006-2 (Resolução nº1.947/2006), 2.208/2006-8 (Resolução nº1.659/2006), 1.668/2006-4 (Resolução nº1.302/2006), 1.667/2006-2 (Resolução nº1.238/2006), 228/2006-4 (Resolução nº2.588/2006), 1.547/2008-6 (Resolução nº845/2008), 2.404/2008-0 (Resolução nº1.047/2008), 2.406/2008-4 (Resolução nº1.048/2008) e 3.586/2009-0 (Resolução nº0822/2009); CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual, notadamente no Certificado nº070/2009 da 4ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 24/35; RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme decisão desta Corte de Contas em processos correlatos, dando-se ciência do inteiro teor da decisão aos interessados. A Conselheira Soraia Victor ressaltou seu entendimento pessoal, no tocante a inclusão de todos os terceirizados no limite de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Participaram da votação os Conselheiros Soraia Victor e Valdomiro Távora, e o Conselheiros Substitutos Paulo César, Itacir Todero e Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 24 de novembro de 2009.

Cons. Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2318/2009
PROCESSO Nº01279/2008-7

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que versam os presentes autos acerca de Ato da Secretária do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, às fls. 42, datado de 14/02/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.E. de 28/02/2008, concedendo a Sra. Francisca Farias de Holanda, viúva do Sr. Antônio Ciro de Holanda, CPF 05823889372, ex-militar da Polícia Militar do Ceará, onde ocupava a graduação de 3º Sargento com soldo de 2º Sargento, matrícula funcional nº017.550-1-3, falecido em 23.01.2003, revisão de pensão, no valor de R\$979,42, calculada com a inclusão da vantagem denominada Compensação; CONSIDERANDO que o Ato está fundamentado nos termos do art.331, §1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº39/1999 e nos termos dos arts.5º, parágrafo único, inciso I, 6º, inciso II e 8º, da Lei Complementar nº21/2000, bem como no art.7º da Lei Complementar nº24/2000 e Lei Complementar nº31/2002; CONSIDERANDO que a 10ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Informação nº1316/2009, entendeu não caber revisão do Ato de pensão, julgado legal por este Tribunal, conforme Resolução nº1274/2004, concluindo que o Ato Revisor de fls. 42, de 14/02/2008, não guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que mediante a Resolução nº1539/2009, Processo nº0052/2008-3, este Tribunal registrou pensão que trazia abono compensatório sem redução de remuneração, sob o argumento expresso pelo Relator de que o valor a ser retirado era de pequeno montante e que o retorno dos autos à origem retardaria o desfecho do processo, fazendo-se menção ainda ao fato de a beneficiária ser albergada pelo Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO que Ministério Público desta Corte de Contas, considerando a autonomia do abono compensatório, sugeriu o registro do Ato Revisor de fls. 42; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria; CONSIDERANDO que o Relator votou pelo registro do Ato de revisão de pensão de fls. 42, datado de 14 de fevereiro de 2008; CONSIDERANDO que em Sessão de 21/11/2009, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor devolveu o feito do qual pedira vista na Sessão do dia 8.09.2009. RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, autorizar

o registro do Ato revisor, nos termos da Resolução. A Conselheira Soraia Victor apresentou declaração de voto. Vencidos o Auditor Paulo César de Souza e a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor. Presentes ao julgamento os Exmos. Conselheiros Teodorico José de Menezes Neto, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior e os Exmos. Conselheiros Substitutos Paulo César de Souza e Itacir Todero. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DE SESSÕES, em 24 de novembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2319/2009
PROCESSO: 02554/1994-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Clea Fragoço Vieira, para o cargo de Professor Pleno I, do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – Parte Permanente do Quadro I – Poder Executivo, em regime de trabalho de 40 horas semanais, com lotação na Secretaria da Educação; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Clea Fragoço Vieira, para o cargo de Professor Pleno I, do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – Parte Permanente do Quadro I – Poder Executivo, em regime de trabalho de 40 horas semanais, com lotação na Secretaria da Educação, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Todero. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:

Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2.320/2009
PROCESSO: 03997/1995-4

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará, concedendo aposentadoria por tempo de serviço, ao servidor Antônio Luiz de Lima, na função de Operador de Máquinas Pesadas, nível/referência/classe ADO 21, carga horária de 40 horas semanais, matrícula funcional nº642200100439916, lotado no Departamento de Edificações e Rodovias, com proventos proporcionais no valor de R\$468,68 (Quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a partir de 15 de fevereiro de 1995; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que a 1ª Inspeção de Controle Externo através da Informação nº01124/2009, sugeriu o registro do Ato de fl. 39, datado de 02.10.2008, com a recomendação de que se faça constar, também, da Resolução a data do início do benefício, vale dizer, 15.02.1995; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará, concedendo aposentadoria por tempo de serviço, ao servidor Antônio Luiz de Lima, na função de Operador de Máquinas Pesadas, nível/referência/classe ADO 21, carga horária de 40 horas semanais, matrícula funcional nº642200100439916, lotado no Departamento de Edificações e Rodovias, com proventos proporcionais no valor de R\$468,68 (Quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos),

autorizando o registro, com o início do benefício a partir de 15.02.1995. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2321/2009
PROCESSO: 04292/1995-4

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará, concedendo aposentadoria por tempo de serviço a Francisco Menezes da Costa, no exercício da função de Trabalhador de Campo, nível/referência/classe ADO 11, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº642200100601713, lotado no Departamento de Edificações e Rodovias, com proventos proporcionais no valor de R\$273,67 (Duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), a partir de 13.11.1997; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que a 1ª Inspeção de Controle Externo através da Informação nº1103/2009, sugeriu o registro do Ato de fl. 61, datado de 22.09.2008, com a recomendação de que se faça constar, também, da Resolução a data do início do benefício, vale dizer 13/11/1997; CONSIDERANDO que o Procurador de Contas Rholden Queiroz, devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 09.11.2009, manifestando-se pelo registro do ato. RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará, concedendo aposentadoria por tempo de serviço a Francisco Menezes da Costa, no exercício da função de Trabalhador de Campo, nível/referência/classe ADO 11, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº642200100601713, lotado no Departamento de Edificações e Rodovias, com proventos proporcionais no valor de R\$273,67 (Duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), a partir de 13.11.1997, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2.322/2009
PROCESSO: 05884/2004-5

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Alexandre Herculano de Oliveira, classificado e aprovado na 40ª classificação, na Disciplina de Língua Portuguesa, no Município de Maracanaú, CREDE 1- Maracanaú, para o cargo de Professor, Classe Pleno I, referência 13, do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e de 2º graus, Parte Permanente do Quadro - I, Poder Executivo, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Secretaria da Educação Básica; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Alexandre Herculano de Oliveira, classificado e aprovado na 40ª classificação, na Disciplina de Língua Portuguesa, no Município de Maracanaú, CREDE 1- Maracanaú, para o cargo de Professor, Classe Pleno I, referência 13, do Grupo Ocupacional Magistério

de 1º e de 2º graus, Parte Permanente do Quadro - I, Poder Executivo, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Secretaria da Educação Básica, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2323/2009
PROCESSO: 06733/2006-3

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, incluindo Silvío Adriano Rodrigues do Nascimento, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a partir de 08 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do Cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo Edital nº013/2003, pu CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, nomeando Silvío Adriano Rodrigues do Nascimento, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a partir de 08 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do Cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo Edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06 de maio de 2003, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2324/2009
PROCESSO: 07075/2006-7

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, incluindo Marcelo Lima Oliveira, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a contar de 04 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do Cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo Edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06 de maio de 2003; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, nomeando Marcelo Lima Oliveira, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a contar de 04 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do Cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo Edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06 de maio de 2003, autorizando o registro.

Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2325/2009
PROCESSO: 07104/2006-0

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, incluindo Gilbercélio Bertini Alves, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a partir de 04 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo Edital de nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06 de maio de 2003; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, nomeando Gilbercélio Bertini Alves, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a partir de 04 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo Edital de nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06 de maio de 2003, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2326/2009
PROCESSO: 07198/2006-1

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, incluindo Júlio Gibram Pereira, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a partir de 04 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do Cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, Edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06 de maio de 2003; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, nomeando Júlio Gibram Pereira, no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), versão 2003, a partir de 04 de agosto de 2003, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do Cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, Edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06 de maio de 2003, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2327/2009
PROCESSO: 04308/2008-3

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Antônio Giovannase Lopes Ximenes, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 75º, posteriormente reclassificado por meio de decisão judicial, para a Classificação 78º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Antônio Giovannase Lopes Ximenes, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 75º, posteriormente reclassificado por meio de decisão judicial, para a Classificação 78º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2328/2009
PROCESSO: 04310/2008-1

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Rodrigo Ferreira do Nascimento, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 53º, posteriormente reclassificado por meio de decisão judicial, para a Classificação 54º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Rodrigo Ferreira do Nascimento, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 53º, posteriormente reclassificado por meio de decisão judicial, para a Classificação 54º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2329/2009
PROCESSO: 04315/2008-0

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Schneider Queiroz Ramos, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 13º, posteriormente reclassificado por meio de decisão

judicial, para a Classificação 14º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Schneider Queiroz Ramos, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 13º, posteriormente reclassificado por meio de decisão judicial, para a Classificação 14º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO N°2330/2009
PROCESSO: 04357/2008-5

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando David Xavier de Oliveira, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 6º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando David Xavier de Oliveira, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 6º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO N°2331/2009
PROCESSO: 04618/2008-7

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Francisco Roberto Andrade Marques, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 84º, posteriormente reclassificado, por meio de decisão judicial, para a Classificação 87º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação

sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Francisco Roberto Andrade Marques, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 84º, posteriormente reclassificado, por meio de decisão judicial, para a Classificação 87º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO N°2332/2009
PROCESSO: 04722/2008-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Jefferson Thiago da Silva Victor, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 172º, reclassificado posteriormente para 179º lugar, através de decisão judicial, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Jefferson Thiago da Silva Victor, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 172º, reclassificado posteriormente para 179º lugar, através de decisão judicial, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO N°2333/2009
PROCESSO: 05370/2008-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Tiago Feitosa de Oliveira, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 331º, reclassificado posteriormente para 344º lugar, através de decisão judicial, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por

unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Tiago Feitosa de Oliveira, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 331º, reclassificado posteriormente para 344º lugar, através de decisão judicial, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toderó. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR:

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2.334/2009
PROCESSO: 05381/2008-7

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Antônio Soares Júnior, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 329º, posteriormente reclassificado, por meio de decisão judicial, para a Classificação 342º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Antônio Soares Júnior, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 329º, posteriormente reclassificado, por meio de decisão judicial, para a Classificação 342º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toderó. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2335/2009
PROCESSO: 05462/2008-7

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Pedro Victor de Lima Júnior, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 348º, posteriormente reclassificado, por meio de decisão judicial, para a Classificação 361º, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo; CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que as diligências suscitadas foram integralmente cumpridas; CONSIDERANDO que a 10ª ICE entendeu que a nomeação sub examine guarda conformidade com a legislação vigente; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato do Governador do Estado do Ceará, nomeando Pedro Victor de Lima Júnior, para exercer o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, Classificação 348º, posteriormente reclassificado, por meio de decisão judicial, para a Classificação 361º, integrante da Categoria

Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, Parte Permanente – Quadro I, do Poder Executivo, autorizando o registro. Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Suetônio Mota e o Auditor convocado Itacir Toderó. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2336/2009
PROCESSO: 06277/2009-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre Ato da Procuradora-Geral de Justiça, concedendo aposentadoria a Fernando de Araújo Costa, no exercício do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial, com subsídio fixado em parcela única de R\$19.900,13 (Dezenove mil, novecentos reais e treze centavos); CONSIDERANDO que os documentos constituidores dos presentes autos instruíram, satisfatoriamente, o processo em epígrafe; CONSIDERANDO que a 1ª Inspeção de Controle Externo através da Informação nº01326/2009, sugeriu o registro do Ato de fl. 29, datado de 27.07.2009; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato. RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do Ato da Procuradora-Geral de Justiça, concedendo aposentadoria a Fernando de Araújo Costa, no exercício do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial, com subsídio fixado em parcela única de R\$19.900,13 (Dezenove mil, novecentos reais e treze centavos), autorizando o registro. Participou da votação o Auditor convocado Itacir Toderó. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE:
Conselheiro Valdomiro Távora
RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TCE/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº2337/2009

PROCESSO Nº00202/1996-8 VISTOS, ETC... CONSIDERANDO apurar os presentes autos, a conformidade legal de Ato do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará – DER, ultimado em 25/11/2008 e publicado no DOE em 09/07/2009, concedendo a José Rodrigues de Lima aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, mensalmente fixados em R\$593,49 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, referência ADO-24, matrícula nº006028-1-7, lotação naquele Departamento, a partir de 20/09/1995; CONSIDERANDO o disposto nos arts: 168, III, c, e §4º, da CE/1989, 43, 156, §1º, V, da Lei nº9.826/1974; e também nestes diplomas: Leis nº11.720/1990 e 12.473/1995 e Decreto nº19.812/1988; CONSIDERANDO que o tempo de serviço do aposentando, totalizou em 30 anos, 1 mês e 15 dias, compreende o lapso de 01/02/1966 a 20/09/1995 (Público Estadual – DER – CTPS) e o acréscimo de 180 dias referentes à Licenças Especial, não usufruída, de 25/07/1990 a 25/07/1995; CONSIDERANDO que o ex-servidor incorporou, Vencimento (90%), no valor de R\$276,47 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos); Aditivo de 8 Horas (40%), no valor de R\$110,59 (cento e dez reais e cinquenta e nove centavos); Progressão Horizontal (30%), no valor de R\$129,02 (cento e vinte e nove reais e dois centavos); Gratificação de Risco de Vida ou Saúde (20%), no valor de R\$77,41 (setenta e sete reais e quarenta e um centavos); CONSIDERANDO que o setor instrutivo por meio da Informação nº1312/2009, observou que: 1) o aposentando percebe, desde março de 2006, parcela do Acordo celebrado entre o DER e o Estado do Ceará no Processo nº2000.0086.9419-3, o qual desatara a lide concernente à Gratificação de Execução de Obras e Transportes; 2) a incorporação da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde aos proventos do aposentando explica-se em que este a percebera por mais de cinco anos e com desconto previdenciário; 3) a dissonância de 9 dias entre a contagem de tempo de contribuição encetada pela

origem e a encetada pelo Sistema de Controle de Pessoal deste Tribunal não se erige em mácula essencial; CONSIDERANDO que este Relator após analisar a instrução processual e a legislação correlata esposada na Informação nº1312/2009 da 1ª ICE, votou pela autorização do registro do Ato que defere a José Rodrigues de Lima aposentadoria, com proventos proporcionais, mensalmente fixados em R\$593,49 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, referência ADO-24, matrícula nº006028-1-7, a partir de 20/09/1995; CONSIDERANDO que o Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, a partir de 20/09/1995. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Toderó
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2338/2009
PROCESSO Nº05859/2009-8

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota para Boletim nº52-DP/1-SSI (fls.17/18), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluí no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF/97), a partir de 24.09.1997, o candidato FABIANO VASCONCELOS DA SILVA.; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0258/2009, às fls. 49/50, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2339/2009
PROCESSO Nº06802/2006-7

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.08/10), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluí no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato FRANCISCO ANTONIO FERREIRA SANTIAGO, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0304/2009, às fls. 25/26, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da presente nomeação, com as recomendações já expandidas em processos de igual natureza; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2340/2009
PROCESSO Nº06924/2006-0

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.07/09), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluí no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato FRANCISCO JOSÉ LOBO DE OLIVEIRA JUNIOR, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0297/2009, às fls. 22/23, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2341/2009
PROCESSO Nº05904/2006-0

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.07/09), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluí no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato CÍCERO SILVERINO SANTIAGO DO NASCIMENTO, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0305/2009, às fls. 23/24, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da presente nomeação, com as recomendações já expandidas em processos de igual natureza; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2342/2009
PROCESSO Nº06717/2006-5

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.07/09), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará incluí no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato FRANCISCO WELLINGTON MOISES SANTOS, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0298/2009, às fls. 21/22, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2343/2009
PROCESSO Nº05902/2006-6

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.08/10), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato CARLOS EDUARDO DE SANTIAGO RIBEIRO, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0295/2009, às fls.25/26, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2344/2009

PROCESSO Nº05022/2008-1. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Maciel Alves de Lima, aprovado e classificado no 261º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº3310/2008, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 253º lugar, passara a ocupar o 261º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) dois documentos exigidos pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação e o CPF) não foram acostados aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2520/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Maciel Alves de Lima para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE
Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2345/2009

PROCESSO Nº05012/2008-9. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Erivaldo Rocha de Oliveira, aprovado e classificado no 277º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0121/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 269º lugar, passara a ocupar o 277º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2510/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Erivaldo Rocha de Oliveira para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2346/2009
PROCESSO Nº05868/2006-0

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.09/11), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato MARCOS VIDAL CASTELO BRANCO, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0303/2009, às fls.25/26, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2347/2009
PROCESSO Nº05863/2006-0

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.07/09), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato MÁRCIO VIEIRA CORREA, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no

Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0296/2009, às fls.22/23, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2348/2009

PROCESSO Nº04947/2008-4. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Francisco Fábio de Sousa Galvão, aprovado e classificado no 242º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0299/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 234º lugar, passara a ocupar o 242º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) três documentos exigidos pelo edital (Carteira de Habilitação, Comprovante de Quitação Militar e Certidão de não acumulação de cargos, emprego e funções nas esferas municipal e federal, á época da nomeação, bem como Ato de exoneração do cargo de Soldado) não foram acostados aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2621/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Francisco Fábio de Sousa Galvão para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE
Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2349/2009

PROCESSO Nº04938/2008-3. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Luiz de Carvalho Sombra Filho, aprovado e classificado no 236º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0276/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 228º lugar, passara a ocupar o 236º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um

documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2579/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Luiz de Carvalho Sombra Filho para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE
Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2350/2009

PROCESSO Nº04893/2008-7. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Francisco Wesley Alves de Queiroz, aprovado e classificado no 211º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº3267/2008, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 203º lugar, passara a ocupar o 211º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2508/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Francisco Wesley Alves de Queiroz para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE
Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2351/2009 PROCESSO Nº07061/2006-7

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.09/11), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato ADAUTO ROSA DE ALMEIDA, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0299/2009, às fls.24/25, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2352/2009

PROCESSO Nº04889/2008-5. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Cristiano Cunha Lima, aprovado e classificado no 213º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0267/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 205º lugar, passara a ocupar o 213º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2644/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Cristiano Cunha Lima para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2353/2009

PROCESSO Nº07126/2006-9

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.07/09), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato JOSÉ MARIO TREVIA COUTINHO, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0305/2009, às fls.23/24, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2354/2009

PROCESSO Nº04629/2008-1. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Bruno Rafael de Oliveira Vilar, aprovado e classificado no 92º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº3138/2008, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 89º lugar, passara a ocupar o 92º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2557/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Bruno Rafael de Oliveira Vilar para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2355/2009

PROCESSO Nº04596/2008-1. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Luiz Cláudio Prado de Almeida, aprovado e classificado no 161º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº3328/2008, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 154º lugar, passara a ocupar o 161º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) dois documentos exigidos pelo edital (Declaração de não acumulação de cargos, emprego e funções nas esferas municipal e federal, á época da nomeação e Ato de exoneração do cargo de Agente Penitenciário) não foram acostados aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2494/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Luiz Cláudio Prado de Almeida para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2356/2009

PROCESSO Nº07159/2006-2

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.10/12), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no

Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato JORGE GLEISON DA SILVA NASCIMENTO, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0306/2009, às fls.23/24, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2357/2009

PROCESSO Nº04309/2008-5. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Marcilho Lopes de Souza, aprovado e classificado no 79º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº3323/2008, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 76º lugar, passara a ocupar o 79º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) dois documentos exigidos pelo edital (o CPF e a Carteira Nacional de Habilitação) não foram acostados aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2497/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Marcilho Lopes de Souza para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Toderó
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2358/2009 PROCESSO Nº07276/2006-6

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº018/2003-DP/1-SSI (fls.08/10), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 04/08/2003, o candidato JOSÉ CLEANO ALVES FARIAS, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº013/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº083, de 06.05.2003; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0292/2009, às fls.23/24, do presente processo, que ora se

adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2359/2009

PROCESSO Nº04283/2008-2. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Elpídio de Sousa Júnior, aprovado e classificado no 42º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº3348/2008, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 41º lugar, passara a ocupar o 42º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) dois documentos exigidos pelo edital (o CPF e a Carteira Nacional de Habilitação) não foram acostados aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2560/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Elpídio de Sousa Júnior para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Toderó
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2360/2009 PROCESSO Nº02542/2008-1

Vistos, etc. CONSIDERANDO que trata o presente processo de Nota de Boletim nº016/2001-DP/1-SSI (fls.07/09), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará inclui no estado efetivo da Corporação, no Curso de Formação de Soldados de Fileira (CFSdF), a partir de 19 de fevereiro de 2001, o candidato ANTONIO MARCOS SILVA LOPES, aprovado em todas as etapas do Concurso Público para provimento do cargo de Soldado pronto da Polícia Militar do Ceará, segundo o edital nº02/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº049, de 13 de março de 2000; CONSIDERANDO que o referido ato encontra-se fundamentado nos termos do art.1º da Lei nº12.983, de 29.12.1999 e Art.32, da Lei nº10.945, de 14.11.1984; CONSIDERANDO os argumentos desenvolvidos ao longo do Relatório e Voto nº0294/2009, às fls.25/28, do presente processo, que ora se adota como parte integrante desta Resolução; CONSIDERANDO que a matéria já foi, amplamente, discutida por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da presente nomeação, com as recomendações já expandidas em processos de igual natureza; RESOLVE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro da nomeação. Participaram, também, do julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiro

Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2361/2009
PROCESSO Nº05471/2008-8

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando JONATAS CAVALCANTE DE LIMA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº0197/2009 (fls.20/21) e nº2620/2009 (fls.35), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando JONATAS CAVALCANTE DE LIMA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2362/2009
PROCESSO Nº05256/2008-4

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando José Valdenir de Sousa, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs 0317/09 (fls.14/15) e 2549/09 (fls.28), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando José Valdenir de Sousa, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2363/2009
PROCESSO Nº05251/2008-5

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando JACKSON FREITAS FERNANDES, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº0303/2009 (fls.16/17 e nº2599/2009 (fls.29), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando JACKSON FREITAS FERNANDES, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2364/2009
PROCESSO Nº05184/2008-5

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando KLAYW HERBERT DE SOUSA SILVA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº0307/2009 (fls.19/20) e nº2626/2009 (fls.35), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando KLAYW HERBERT DE SOUSA SILVA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente - Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2365/2009
PROCESSO Nº04997/2008-8

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando VIVIANE DE MELO MESQUITA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - Parte Permanente -

Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº0290/2009 (fls.17/18) e nº2646/2009 (fls.30), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando VIVIANE DE MELO MESQUITA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2366/2009
PROCESSO Nº04924/2008-3

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando MANOEL FROTA NETO, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº0178/2009 (fls.21/22) e nº2627/2009 (fls.37), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando MANOEL FROTA NETO, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2367/2009
PROCESSO Nº04437/2008-3

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando ANTONIO ROBERIO BARRETO DE OLIVEIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº0079/2009 (fls.17/18) e nº2660/2009 (fls.30), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se

pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando ANTONIO ROBERIO BARRETO DE OLIVEIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2368/2009
PROCESSO Nº04347/2008-2

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando FRANCISCO CARLOS MOREIRA FERREIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº3014/2008 (fls.20) e nº2618/2009 (fls.33), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando FRANCISCO CARLOS MOREIRA FERREIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2369/2009
PROCESSO Nº04314/2008-9

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 14.07.2006, nomeando HAMILTON HOLANDA DE CASTRO, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.20, item I, da Lei nº12.124, de 06.07.1993, no D. O. de 14.07.93; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº3062/2009 (fls.17) e nº2615/2009 (fls.29), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando HAMILTON HOLANDA DE CASTRO, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro

I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2370/2009
PROCESSO Nº05089/2001-6**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito de Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.14, datado de 30.06.1998, nomeando FRANCISCA DULCINALDA DE PAULO BRAGA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Ensino Técnico Pleno I – 13 – do Grupo Ocupacional do Magistério do Ensino Fundamental e Médio – Parte Permanente do Grupo - I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação. CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.17, item II, da Lei nº9.826, de 14.05.74, combinado com art.98, da Lei nº10.884, de 02.02.1984 e art.7º, da Lei nº12.066, de 13.01.1993, publicada no D. O. de 15.01.1993; CONSIDERANDO que na Informação nº0481/2002 (fls.12/13), da 8ª Inspeção de Controle Externo, sugeriu a devolução dos autos à origem para anexação, ao feito, dos seguintes documentos: Cópia do Ato de Nomeação devidamente datado e assinado pela autoridade competente, Cópia de Declaração de Bens e de não acumulação de cargos, empregos ou funções e que seja providenciada o esclarecimento quanto a classificação da interessada; CONSIDERANDO que a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº2289/2006 (fls.18/19), sugeriu a devolução dos autos à origem para esclarecer o termo de posse o cargo não corresponde ao constante na cópia do ato de nomeação., como também não prestou esclarecimento quanto a classificação da interessada; CONSIDERANDO que a 10ª ICE, em sua Informação de nº2662/2009 (fls.25/26), verifica que foram atendidas todas as providências solicitadas, razão por que sugere que seja registrado o ato de nomeação publicado no D.O. de 13.07.1998, por guardar conformidade com a legislação pertinente; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.14, datado de 30.06.1998, nomeando FRANCISCA DULCINALDA DE PAULO BRAGA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Ensino Técnico Pleno I – 13 – do Grupo Ocupacional do Magistério do Ensino Fundamental e Médio – Parte Permanente do Grupo - I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2371/2009
PROCESSO Nº06101/2004-7**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.03, datado de 19.07.2004, nomeando ANA CRISTINA LOBO SOUSA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor, Classe Pleno I, Referência 13, do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus – Parte Permanente do Quadro – I, Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.17, item II, da Lei nº9.826, de 14.05.74, combinado com art.98, da Lei nº10.884, de 02.02.1984 e art.7º, da Lei nº12.066, de 13.01.1993, publicada no D. O. de 15.01.1993; CONSIDERANDO a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº857/2005 (fls.17), sugeriu a devolução dos autos à origem para esclarecimento acerca do cargo declarado às fls.11; CONSIDERANDO que a 10ª ICE, em sua Informação de nº2598/2009 (fls.24), verifica que foram atendidas todas as providências solicitadas, razão por que sugere que seja registrado o ato de nomeação publicado no D.O. de 21.07.2004, por guardar conformidade com a legislação pertinente; CONSIDERANDO que o Ministério Público

de Contas manifestou-se pelo registro do ato, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando ANA CRISTINA LOBO SOUSA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor, Classe Pleno I, Referência 13, do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus – Parte Permanente do Quadro – I, Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2372/2009
PROCESSO Nº05725/2004-7**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará - de fls.03, datado de 19.07.2004, nomeando VALBIA MARIA VIANA DE ALMEIDA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor, Classe Pleno I, Referência 13, do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus – Parte Permanente do Quadro – I, Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no art.17, item II, da Lei nº9.826, de 14.05.74, combinado com art.98, da Lei nº10.884, de 02.02.1984 e art.7º, da Lei nº12.066, de 13.01.1993, publicada no D. O. de 15.01.1993; CONSIDERANDO a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº568/2005 (fls.17), sugeriu a devolução dos autos à origem para anexação, ao feito, dos seguintes documentos: Cópia da quitação eleitoral da interessada; CONSIDERANDO que a 10ª ICE, em sua Informação de nº2563/2009 (fls.22), verifica que foram atendidas todas as providências solicitadas, razão por que sugere que seja registrado o ato de nomeação publicado no D.O. de 21.07.2004, por guardar conformidade com a legislação pertinente; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando VALBIA MARIA VIANA DE ALMEIDA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor, Classe Pleno I, Referência 13, do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus – Parte Permanente do Quadro – I, Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2373/2009
PROCESSO Nº04574/2009-9**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 04.06.2009, nomeando JOSÉ AURICO OLIVEIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Controle Externo – Auditoria de T.I, Classe A, Ref. 01, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no Inciso II do art.17 da Lei nº9.826, de 14.05.1974; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente na Informação de nº2636/2009 (fls.29), expedida pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando JOSÉ AURICO OLIVEIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Controle Externo – Auditoria de T.I, Classe A, Ref. 01, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2374/2009
PROCESSO Nº04584/2009-1**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - de fls.01, datado de 04.06.2009, nomeando PATRICIA VASCONCELOS ROCHA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Controle Externo, Classe A, Ref. 01, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a nomeação está fundamentada no Inciso II do art.17 da Lei nº9.826, de 14.05.1974; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente na Informação de nº2635/2009 (fls.25), expedida pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo o registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato, nomeando PATRICIA VASCONCELOS ROCHA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Controle Externo, Classe A, Ref. 01, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toder. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2377/2009
PROCESSO Nº04575/2008-4**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Amaury Junio Rodrigues Soares, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs 0133/09 (fls.16/17) e 2511/09 (fls.29), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Amaury Junio Rodrigues Soares, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toder. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2378/2009
PROCESSO Nº00147/2006-4**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito de ato da Secretária da Educação do Estado do Ceará, às fls.38, datado de 09.11.05 e publicado no DO de 01.12.05, concedendo aposentadoria, com proventos mensais, a Raimunda Felipe da Silva, no exercício da função de Professor Especializado, Referência 21, com lotação naquela Secretaria; CONSIDERANDO que a aposentadoria em tela está fundamentada nos Arts.43 e 157 da Lei nº9.826/74; Lei nº13.627/05; Leis nºs12.066/93, 12.102/93, 11.072/85 e 12.780/97; Art.168, item III, alínea “a”, §4º da Constituição Estadual de 1989; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente na Informação de nº1290/09, de fls.55/56, expedida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, na qual, o

órgão técnico opina pelo registro do ato de fls.38; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da 1ª ICE, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.38, datado de 09.11.05 e publicado no DO de 01.12.05, concedendo aposentadoria, com proventos mensais, a Raimunda Felipe da Silva, no exercício da função de Professor Especializado, Referência 21, com lotação na Secretaria da Educação. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toder. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2379/2009
PROCESSO Nº04311/2008-3**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Jomário Gomes do Carmo, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs3053/08 (fls.17) e 2509/09 (fls.29), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Jomário Gomes do Carmo, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toder. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2380/2009
PROCESSO Nº04281/2008-9**

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Ismael Alves Batista, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs0118/09 (fls.18/19) e 2545/09 (fls.30), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Ismael Alves Batista, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de

Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2381/2009
PROCESSO Nº04582/2008-1

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Fabrício Lemos da Silva, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs 0123/09 (fls.18/19) e 2593/09 (fls.30), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Fabrício Lemos da Silva, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2382/2009
PROCESSO Nº04597/2008-3

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Mailton Cardoso Alves, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs3300/08 (fls.15) e 2585/09 (fls.27), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Mailton Cardoso Alves, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2383/2009
PROCESSO Nº04630/2008-8

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Cássio Alves Cavalcante, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs3242/08 (fls.20) e 2489/09 (fls.36), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Cássio Alves Cavalcante, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2384/2009
PROCESSO Nº04719/2008-2

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Rondenei Martins Marçal, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs0131/09 (fls.23/24) e 2555/09 (fls.40), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Rondenei Martins Marçal, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Todero. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2385/2009
PROCESSO Nº04910/2008-3

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Ciro Pinto de Queiroz Filho, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de

1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs 0213/09 (fls.19/20) e 2527/09 (fls.34), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Ciro Pinto de Queiroz Filho, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2386/2009
PROCESSO Nº05013/2008-0

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Jean Jackson Azevedo Belém, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs0293/09 (fls.18/19) e 2575/09 (fls.31), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Jean Jackson Azevedo Belém, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2387/2009
PROCESSO Nº05020/2008-8

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Tiago Alves Pacífico, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução

processual, notadamente nas Informações de nºs0187/09 (fls.17/18) e 2574/09 (fls.31), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Tiago Alves Pacífico, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2388/2009
PROCESSO Nº05014/2008-2

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito do Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Raimundo Flavinei Moreira Liberato, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; CONSIDERANDO que a nomeação em tela está fundamentada no Art.20, item I, da Lei 12.124 de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nºs0294/09 (fls.15/16) e 2581/09 (fls.28), expedidas pela 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas Informações da 10ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.01, datado de 14.07.06 e publicado no Diário Oficial de 14.07.06, nomeando Raimundo Flavinei Moreira Liberato, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente - Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2389/2009
PROCESSO Nº06901/2009-8

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito de ato da Secretária Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, às fls.26 datado de 24.09.09 e publicado no Diário Oficial do Estado de 01.10.09, concedendo à Maria Conceição de Almeida Silva, viúva de Joaquim Pereira da Silva, ex- integrante da Polícia Militar do Estado, ocupante da graduação de Cabo PM RR, com proventos de 3º Sargento PM RR, falecido em 25.06.07, uma pensão no valor mensal de R\$1.240,71 (um mil e duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos), com vigência a partir da data do óbito, e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 21.12.07; CONSIDERANDO que a pensão em tela está fundamentada nos termos do Art.42, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e nos termos dos arts, 5º, parágrafo único, inciso I, (alterados pelo art.11, da Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003), e 6º inciso II e 8º, da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000; CONSIDERANDO

quanto se contém na instrução processual, notadamente na Informação de nº2616/2009, de fls.31/32, expedida pela 10ª Inspeção de Controle Externo, na qual, o órgão técnico opina pelo registro do ato de fls.26; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, ressaltando seu entendimento pessoal, quanto ao abono compensatório, que é devido independentemente de redução salarial; CONSIDERANDO a decisão mais recente deste Tribunal, em processo de natureza semelhante, através da Resolução nº0752/09, de 09.06.09, exarada no Processo nº0823/07-3, em que ficou determinado que somente será devida a inclusão da referida parcela nos cálculos do benefício nos casos em que houver redução do montante total dos vencimentos por força das modificações introduzidas pela Lei nº13.035/2000; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.26 datado de 24.09.09 e publicado do Diário Oficial do Estado de 01.10.09, concedendo à Maria Conceição de Almeida Silva, viúva de Joaquim Pereira da Silva, ex- integrante da Polícia Militar do Estado, ocupante da graduação de Cabo PM RR, com proventos de 3º Sargento PM RR, falecido em 25.06.07, uma pensão no valor mensal de R\$1.240,71 (um mil e duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos), com vigência a partir da data do óbito, e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 21.12.07. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2390/2009
PROCESSO Nº06759/2009-9

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito de ato da Secretária Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, às fls.40 datado de 17.09.09 e publicado do Diário Oficial do Estado de 28.09.09, concedendo à Maria José Rios Teófilo, viúva de Manuel Messias Teófilo, ex-servidor da Secretaria de Justiça e Cidadania, ocupante da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 07, falecido em 05.04.08, uma pensão no valor mensal de R\$774,98 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com vigência a partir da data do óbito, e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 22.07.09; CONSIDERANDO que a pensão em tela está fundamentada nos termos do Art.40, §7º, inciso II, 8º e 18, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005 e art.6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente na Informação de nº2604/2009, de fls.49/50, expedida pela 10ª Inspeção de Controle Externo, na qual, o órgão técnico opina pelo registro do ato de fls.40; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.40 datado de 17.09.09 e publicado do Diário Oficial do Estado de 28.09.09, concedendo à Maria José Rios Teófilo, viúva de Manuel Messias Teófilo, ex-servidor da Secretaria de Justiça e Cidadania, ocupante da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 07, falecido em 05.04.08, uma pensão no valor mensal de R\$774,98 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com vigência a partir da data do óbito, e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 22.07.09. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2391/2009
PROCESSO Nº06800/2009-2

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito de ato da Secretária Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, às fls.30 datado de 11.09.09 e publicado do Diário Oficial do Estado de 18.09.09, concedendo à Iraci Amaral Austregésilo, viúva de Luiz Austregésilo Lavor, ex-servidor da Superintendência da Polícia Civil, aposentado no cargo de Inspetor de Polícia Civil de 2ª Classe, falecido em 12.05.08, uma pensão no valor mensal de R\$1.065,94 (um mil e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com vigência a partir da data do óbito, e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 22.10.08; CONSIDERANDO que a pensão em tela está fundamentada nos termos do Art.40, §7º, inciso I, 8º e 18º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com a redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005 e art.9º, da Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente na Informação de nº2606/2009, de fls.44, expedida pela 10ª Inspeção de Controle Externo, na qual, o órgão técnico opina pelo registro do ato de fls.30; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.30 datado de 11.09.09 e publicado do Diário Oficial do Estado de 18.09.09, concedendo à Iraci Amaral Austregésilo, viúva de Luiz Austregésilo Lavor, ex-servidor da Superintendência da Polícia Civil, aposentado no cargo de Inspetor de Polícia Civil de 2ª Classe, falecido em 12.05.08, uma pensão no valor mensal de R\$1.065,94 (um mil e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com vigência a partir da data do óbito, e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 22.10.08. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2392/2009
PROCESSO Nº07294/2005-1

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito de ato da Secretária Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, às fls.104, datado de 08.01.09 e publicado no Diário Oficial do Estado de 21.01.09, concedendo a Hélio Maia de Sousa, filho maior inválido de Zita Maia de Sousa, ex-servidora do Departamento Estadual de Trânsito, aposentada do cargo de Agente Administrativo IV, Referência 20, atualmente, Assistente de Administração, Referência 38, falecida em 07.08.04, uma pensão no valor mensal de R\$1.821,22 (um mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), com vigência a partir da data de 07.08.04, e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 27.07.05; CONSIDERANDO que a pensão em tela está fundamentada nos termos do Art.40, §7º, inciso II, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art.9º, da Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas informações de nº0602/06 e 2209/09, de fls.62 e 112/113, respectivamente, expedidas pelas 1ª e 10ª Inspeções de Controle Externo, sendo que, nesta última, a 10ª ICE opina pelo registro do ato de fls.104; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se, acerca da matéria, favoravelmente ao registro do ato de fls.104, mediante Parecer nº1040/09 MP-TCE-CE, de fls.118; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls.104, datado de 08.01.09 e publicado no Diário Oficial do Estado de 21.01.09, concedendo a Hélio Maia de Sousa, filho maior inválido de Zita Maia de Sousa, ex-servidora do Departamento Estadual de Trânsito, aposentada do cargo de Agente Administrativo IV, Referência 20, atualmente, Assistente de Administração, Referência 38, falecida em 07.08.04, uma pensão no valor mensal de R\$1.821,22 (um mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), com vigência a partir da data de 07.08.04,

e cessando os efeitos do ato que concedeu pensão provisória aos beneficiários constantes no DOE publicado em 27.07.05. Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2393/2009
PROCESSO Nº00794/2007-0

Vistos, etc. CONSIDERANDO que cuida o feito de ato da Secretária do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, às fls.91/92, datado de 05.05.09 e publicado no Diário Oficial do Estado de 09.07.09, que revê o ato datado de 02.10.97, julgado legal pela Resolução nº02791/97-TCE, que concedeu pensão a Francisco Leandro Freitas Cunto e Francisco Helano Freitas Cunto, filhos de Helena Maria Freitas Cunto, ex-servidora da Secretaria da Educação, ocupante do cargo de Professor Iniciante I, Referência 05, falecida em 21.09.97, no valor mensal de R\$79,40, com vigência no período de 21.09.97 a 30.09.97, e de R\$238,27, a partir de 01.10.97, para incluir como beneficiário Ernesto Cunto Filho, viúvo da falecida servidora, a partir da data do requerimento, em 12.04.04, no valor total de R\$508,67 (quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos) a ser rateado na forma, valores e período abaixo discriminados:

A partir de 21/09/1997 (data do óbito)
FRANCISCO HELANO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$39,70 - 50%
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$39,70 - 50%
A partir de 01/10/1997 (mês posterior ao do óbito)
FRANCISCO HELANO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$119,13 - 50%
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$119,13 - 50%
A partir de 19/06/1998 (maioridade de Fco. Helano Freitas Cunto)
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$238,27 - 100%
A partir de 12/04/2004 (data do requerimento do viúvo)
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$254,33 - 50%
ERNESTO CUNTO FILHO –
Viuvo(a) - R\$254,33 - 50%
A partir de 25/05/2007 (maioridade de Fco. Leandro Freitas Cunto)
ERNESTO CUNTO FILHO –
Viuvo(a) - R\$600,12 - 100%

CONSIDERANDO que a pensão em tela está fundamentada nos termos do Art.331, §1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº39/1999, alterada pela Emenda Constitucional nº52/2003, art.168, §4º, inciso II da Constituição Estadual alterado pela Emenda Constitucional nº56/2004, e nos termos dos arts.6º, parágrafo único, incisos I e II, 7º, inciso II e 9º, da Lei Complementar nº12/1999, alterados pela Lei Complementar nº38/2003, Lei nº10.776/82; CONSIDERANDO quanto se contém na instrução processual, notadamente nas Informações de nº1909/07, 0467/09, 1147/09 e 1590/09, de fls.61/63, 86/87, 97 e 104/105, respectivamente, expedidas pelas 1ª e 10ª Inspeções de Controle Externo, sendo que, nesta última, a 10ª ICE opina pelo registro do ato de fls.91/92; CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas manifestou-se, acerca da matéria, favoravelmente ao registro do ato de fls.91/92, mediante Parecer nº1051/09 MP-TCE-CE, de fls.107/113; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato da Secretária do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, às fls.91/92, datado de 05.05.09 e publicado no Diário Oficial do Estado de 09.07.09, que revê o ato datado de 02.10.97, julgado legal pela Resolução nº02791/97-TCE, que concedeu pensão a Francisco Leandro Freitas Cunto e Francisco Helano Freitas Cunto, filhos de Helena Maria Freitas Cunto, ex-servidora da Secretaria da Educação, ocupante do cargo de Professor Iniciante I, Referência 05, falecida em 21.09.97, no valor mensal de R\$79,40, com vigência no período de 21.09.97 a 30.09.97, e de R\$238,27, a partir de 01.10.97, para incluir como beneficiário Ernesto Cunto Filho, viúvo da falecida servidora, a partir da data do requerimento, em 12.04.04, no valor total de R\$508,67 (quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos) a ser rateado na forma, valores e período abaixo discriminados:

A partir de 21/09/1997 (data do óbito)
FRANCISCO HELANO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$39,70 - 50%
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$39,70 - 50%
A partir de 01/10/1997 (mês posterior ao do óbito)
FRANCISCO HELANO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$119,13 - 50%
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$119,13 - 50%
A partir de 19/06/1998 (maioridade de Fco. Helano Freitas Cunto)
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$238,27 - 100%
A partir de 12/04/2004 (data do requerimento do viúvo)
FRANCISCO LEANDRO FREITAS CUNTO –
Filho(a) Menor Idade - R\$254,33 - 50%
ERNESTO CUNTO FILHO –
Viuvo(a) - R\$254,33 - 50%
A partir de 25/05/2007 (maioridade de Fco. Leandro Freitas Cunto)
ERNESTO CUNTO FILHO –
Viuvo(a) - R\$600,12 - 100%

Participaram, também, do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Valdomiro Távora e Conselheiro Substituto Itacir Toderó. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Suetônio Mota
PRESIDENTE E RELATOR

Fui Presente:

Rholden Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2394/2009

PROCESSO Nº01888/2008-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO debruçar-se este processo sobre Ato de Nomeação de Reginaldo Nunes Perpétua para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, conforme Cópia da Nota de Inclusão no Boletim do Comando Geral de 25.11.1994, às fls. 40/42, classificado no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº09/1994-DE, de 01/02/1994, às fls. 28/30; CONSIDERANDO armar-se o Ato de Nomeação no art.1º da Lei nº12.983, de 29 de dezembro de 1999, e no art.32 da Lei nº10.945, de 14 de novembro de 1984; CONSIDERANDO que o órgão informou que, de acordo com a Nota de Inclusão no Boletim do Comando Geral de 25.11.1994, de fls. 40/42, Reginaldo Nunes Perpétua foi incluído a partir de 06.09.1994 no estado efetivo da Polícia Militar do Ceará. E diante da impossibilidade da origem anexar ao feito os demais documentos, conforme solicitado na Informação de fls. 21/22, considerando que Reginaldo Nunes Perpétua faleceu em 26.07.2001 e que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas o Processo nº1498/2007-1, relativo à pensão deixada pelo interessado em favor da companheira Francisca Catarina Matias Vaz, o qual só poderá ser analisado após a finalização de sua nomeação; CONSIDERANDO que a 10ª Inspeção de Controle Externo entendeu que o ex-militar não pode ser prejudicado pelo descuido da própria administração pública, que resultou no extravio da documentação relativa ao concurso em tela e destacou que este Tribunal, em processo de natureza semelhante, notadamente o de nº1312/2009-8, registrou a nomeação, conforme a Resolução nº641/2009, datada de 27.5.2009; CONSIDERANDO o Parecer nº0450/2009, relativo ao Processo nº01872/2008-6, laborado pelo Exmo Dr. Rholden Botelho, então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas preceitua que a mera publicação de atos de nomeação em órgão interno não as reveste da publicidade necessária, sendo exigível a publicação no Diário Oficial do Estado; CONSIDERANDO que o Auditor Itacir Toderó votou pela comunicação do teor do julgamento à 10ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que lá tramita o Processo nº01498/2007-1, relativo a Pensão instituída pelo nomeando; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o Ato de Nomeação de Reginaldo Nunes Perpétua para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, conforme Cópia da Nota de Inclusão no Boletim do Comando Geral de 25.11.1994, às fls. 40/42, classificado no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº09/1994-DE, de 01/02/1994, às fls. 28/30. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Toderó
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2395/2009

PROCESSO Nº02219/1997-9. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO examinar este processo Ato do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará, datado de 23/05/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado de 02/07/2009, concedendo a Ana Mariza de Vasconcelos, aposentadoria por tempo de serviço, na função de Agente de Administração, nível/referência/classe ADO 26, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº013006-1-X, com proventos proporcionais no valor total de R\$589,60 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a partir de 05/05/1997; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato nos seguintes dispositivos: art.156, §1º, item V da Lei nº9.826/74, art.43 da Lei nº9.826/74, Decreto nº19.812/88, Lei nº12.473/95, e no art.168, item III, alínea "c", §4º da Constituição Estadual de 1989; CONSIDERANDO incluir o cálculo estimativo do benefício as seguintes verbas: Vencimento (90%), no valor de R\$304,81; Aditivo de 8 Horas (40%), no valor de R\$121,92; Progressão Horizontal (25%), no valor de R\$118,54; Vantagem Pessoal de PCC (90%), no valor de R\$44,33; CONSIDERANDO que a 1ª ICE, na Informação nº1322/2009, timbrou as seguintes observações: 1) em cumprimento ao Despacho nº2066/2008, de fls. 37, os presentes autos retornaram à origem, onde foi expedido novo ato aposentatório constando a data do início do benefício - 05.05.1997, com os valores proventuais vigentes à época, bem como com a retificação no percentual da progressão horizontal; 2) em consulta ao Sistema de Folha de Pagamento observamos que o servidor percebe, desde março de 2006, a parcela correspondente ao acordo celebrado no Processo nº2000.0086.9419-3, entre o DERT e o Governo do Estado pondo fim à ação que questionava a Gratificação de Execução de Obras e Transportes – GEOT; 3) salientamos que a carga horária do servidor foi alterada de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias consoante acordo celebrado em 01.02.88, cópia às fls. 10; 4) a divergência de 6 dias existente entre o quadro discriminativo de fls. 04 e o calculado pelo Sistema de Controle de Pessoal deste Tribunal, não traz repercussão à espécie; CONSIDERANDO que a referida Inspeção concluiu, sugerindo o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a Ana Mariza de Vasconcelos, aposentadoria por tempo de serviço, na função de Agente de Administração, nível/referência/classe ADO 26, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº013006-1-X, com proventos proporcionais no valor total de R\$589,60 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a partir de 05/05/1997. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2396/2009

PROCESSO Nº04312/2008-5. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO debruçar-se este processo sobre Ato do Governador do Estado do Ceará, datado de 14/07/2006 e publicado no DOE de 14/07/2006, nomeando Maria de Jesus Pereira Moura, para exercer em caráter efetivo o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I, Poder Executivo. CONSIDERANDO que Ato em foco arrima-se no art.20, inciso I, da Lei nº12.124 de 6 de julho de 1993. CONSIDERANDO que o referido concurso, teve uma segunda reclassificação final de candidatos, conforme Edital nº20/2008, publicado no DOE de 8.4.2008, alterando a classificação primeira dos candidatos constante do Edital nº35/2006, DOE de 5.6.2006. Referido procedimento ocorreu em virtude do aproveitamento de candidatos regularmente aprovados até a 4ª fase, considerando haver candidatos, em condições sub judice, aprovados em todas as fases do certame e não classificados, e, ainda, considerando as decisões judiciais. O nomeando foi reclassificado em 57º lugar.; CONSIDERANDO que a 10ª ICE, na Informação nº2584/2009, informou que foram cumpridas todas as determinações contidas na Informação anterior de nº3051/2008, fls.15, manifestando-se pelo registro do Ato; CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando

como seus os fundamentos ali expostos; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar Ato do Governador do Estado do Ceará, datado de 14/07/2006 e publicado no DOE de 14/07/2006, nomeando Maria de Jesus Pereira Moura, para exercer em caráter efetivo o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, integrante da Categoria Funcional de Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – Parte Permanente – Quadro I, Poder Executivo. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2397/2009

PROCESSO Nº00509/2008-4. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO tratar os presentes autos de Ato da Secretária do Planejamento e Gestão do Estado, datado de 28/12/2007, DOE em 25/01/2008, concedendo a Isabel Carneiro de Mesquita e Gabriela Souza de Oliveira, viúva e filha menor, respectivamente do ex-militar Francisco Edilson de Oliveira, lotado na Polícia Militar do Ceará, a partir de 16/04/2006, pensão mensal de R\$1.370,69 (Hum mil trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); CONSIDERANDO a Informação nº2658/2009, de lavra da 10ª Inspeção de Controle Externo, onde consta que "conforme Boletim de Comando Geral nº213, de 7.11.1997, o ex-militar foi transferido para a reserva remunerada competindo-lhe os proventos integrais da graduação de 1º Sargento PM." CONSIDERANDO que a Inspeção constatou que foi apurado em favor do ex-servidor Francisco Edilson de Oliveira, o tempo de 32 anos 1 mês e 8 dias no serviço público estadual, tornando a respectiva aposentadoria não passível de compensação financeira; CONSIDERANDO que a 10ª Inspeção de Controle Externo, com base no que se expôs na retromencionada informação, concluiu pelo registro do Ato; CONSIDERANDO que este Relator analisou a presente instrução processual a jurisprudência desta Corte de Contas e assentindo com o disposto na Informação nº2658/2009, da 10ª Inspeção de Controle Externo, votou pela autorização do registro do Ato datado de 28/12/2007 que concede à Isabel Carneiro de Mesquita e Gabriela Souza de Oliveira, viúva e filha menor, respectivamente do ex-militar Francisco Edilson de Oliveira, lotado na Polícia Militar do Ceará, a partir de 16/04/2006, pensão mensal de R\$1.370,69 (Hum mil trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz ratificou opinião pelo registro do Ato. RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato em apreço. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2398/2009

PROCESSO Nº03872/2005-6. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO versar este processo o exame da conformidade legal de Ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, ultimado em 22/06/2009 e publicado no Diário Oficial em 14/07/2009, revendo, post mortem, os proventos, mensalmente fixados em R\$637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), de Maria de Fátima Andrade Araújo, aposentada no cargo de Assistente de Administração, referência ANM-32, matrícula nº1318-1-4, lotação no referido Instituto, em virtude de ascensão funcional da mesma aposentada para a referência ADO-33 e com esteio na Lei Estadual nº13.155/2001, de sorte a estimá-los mensalmente em R\$669,35 (seiscentos e sessenta e nove reais trinta e cinco centavos), a partir de 11/05/2002; CONSIDERANDO que o Ato sub examine arrima-se nestes dispositivos: arts.40, I e §§2º e 3º, da CF/1988, arts.89, 152, I e §2º, e 154 da Lei nº9.826/1974; e também no Laudo

Médico nº2002/008829 do Departamento de Perícia Médica do IPEC, produzindo efeitos desde 11/05/2002; CONSIDERANDO que a estrutura pecuniária dos proventos abraça estas verbas: Vencimento, no valor de R\$582,04 (quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), Progressão Horizontal (15%), no valor de R\$87,31 (oitenta e sete reais e trinta e um centavos); CONSIDERANDO que a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº1174/2009, após observar que Raimundo Admar Nogueira Diniz, viúvo da extinta aposentada, roga pensão instituída pela mesma no Processo nº03264277-6 SPU, sugeriu o registro do Ato em foco; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; CONSIDERANDO que este Relator, após analisar a instrução processual e a legislação correlata esposada na Informação nº1174/2009 da 1ª ICE, votou pela autorização do registro do Ato do Superintendente do IPEC que revê, post mortem, os proventos de Maria de Fátima Andrade Araújo, aposentada no cargo de Assistente de Administração, referência ANM-32, matrícula nº1318-1-4, lotação no órgão premeacionado, de sorte a estimá-los mensalmente em R\$669,35 (seiscentos e sessenta e nove reais trinta e cinco centavos), a partir de 11/05/2002. RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato revisor. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2399/2009

PROCESSO Nº06584/2009-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO tratar este processo da legalidade de Ato da Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, ultimado em 04/08/2009 e publicado no DOE em 17/08/2009, concedendo a José Alencar Filho aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais a 97,77%, mensalmente fixados em R\$783,55 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), no cargo de Vigia, referência 15, matrícula nº0052617, lotação naquela Pasta, a partir de 12/06/2008. CONSIDERANDO o Ato sub examine arrimar-se no art.40, §§1º, II, 3º e 8º, da CF/1988, com a redação conferida pela EC nº41/2003, arts.152, 153, 156 e 157 da Lei nº9.826/1974, redação da Lei nº13.578/2005. CONSIDERANDO o tempo de contribuição do aposentando totalizar-se em 34 anos, 2 meses e 20 dias. CONSIDERANDO os proventos do aposentando incorporar Vencimento, no valor de R\$461,78 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos); Adicional Noturno (25%), no valor de R\$161,62 (cento e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos); Gratificação Tempo de Serviço (10%), no valor de R\$46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos); Gratificação de Risco de Vida ou Saúde (30%), no valor de R\$138,53 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos). CONSIDERANDO que a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº1317/2009, timbrou as seguintes observações: 1) consta da fl. 06 dos autos Laudo Médico que declara a invalidez do aposentando a partir de 24/06/2008, posteriormente, portanto, à data em que o mesmo perfizera 70 anos de idade (12/06/2008); 2) a Portaria nº318/2006 do Secretário da Ação Social ascendera, por antiguidade, à referência 15 o aposentando. CONSIDERANDO a análise da instrução processual e a legislação correlata consubstanciada na Informação 1317/2009 da 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo este Relator votado pela autorização do registro do Ato que defere a José Alencar Filho aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais a 97,77%, mensalmente fixados em R\$783,55 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), no cargo de Vigia, referência 15, matrícula nº0052617, a partir de 12/06/2008. CONSIDERANDO que, em Sessão, o Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a José Alencar Filho aposentadoria compulsória, com proventos mensalmente fixados em R\$783,55, a

a partir de 12/06/2008. Presente à Sessão de Julgamento os Conselheiros Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2401/2009

PROCESSO Nº00301/1996-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO examinar este processo Ato do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará, datado de 19/08/2008 e publicado no DOE em 02/07/2009, concedendo a Antônio de Souza Lima, aposentadoria por tempo de serviço, na função Contínuo, nível/referência/classe ADO 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº06102-1-6, com proventos proporcionais no valor total de R\$332,65 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 10/11/1995; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato nos seguintes dispositivos: art.156, §1º, item V da Lei nº9.826/74, art.43 da Lei nº9.826/74, Decreto nº19.812/88, Lei nº12.473/95, e no art.168, item III, alínea "c", §4º da Constituição Estadual de 1989; CONSIDERANDO incluir o cálculo estimativo do benefício as seguintes verbas: Vencimento (90%), no valor de R\$178,21; Aditivo de 8 Horas (40%), no valor de R\$71,28; Progressão Horizontal (30%), no valor de R\$83,16; CONSIDERANDO que a 1ª ICE, na Informação nº1322/2009, timbrou as seguintes observações: 1) em cumprimento ao Despacho nº2804/2008, de fls. 36, os presentes autos retornaram à origem, onde foi expedido novo ato aposentatório constando a data do início do benefício - 10.11.1995, com os valores proventuais vigentes à época, bem como com a retificação do valor da progressão horizontal; 2) em consulta ao Sistema de Folha de Pagamento observamos que o servidor percebe, desde março de 2006, a parcela correspondente ao acordo celebrado no Processo nº2000.0086.9419-3, entre o DERT e o Governo do Estado pondo fim à ação que questionava a Gratificação de Execução de Obras e Transportes - GEOT; 3) salientamos que a carga horária do servidor foi alterada de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias consoante acordo celebrado em 01.02.88, cópia às fls. 10; 4) a divergência de 11 dias existente entre o quadro discriminativo de fls. 05/06 e o calculado pelo Sistema de Controle de Pessoal deste Tribunal, não traz repercussão à espécie; CONSIDERANDO que a referida Inspeção concluiu, sugerindo o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a Antônio de Souza Lima, aposentadoria por tempo de serviço, na função de Contínuo, nível/referência/classe ADO 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº06102-1-6, com proventos no valor total de R\$332,65, a partir de 10/11/1995. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2402/2009

PROCESSO Nº05473/2008-1. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Joaquim Arinaldo Sousa Café, aprovado e classificado no 376º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0192/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente

lograra classificação em 362º lugar, passara a ocupar o 376º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) dois documentos exigidos pelo edital (Carteira de Habilitação e o CPF) não foram acostados aos autos, bem como, cópia da suspensão de vínculo funcional do cargo de agente penitenciário e certidão de não acumulação de cargos, emprego e funções nas esferas municipal e federal; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2619/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Joaquim Arinaldo Sousa Café para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2403/2009

PROCESSO Nº05466/2008-4. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Leandro José Freire Lima, aprovado e classificado no 382º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0186/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 368º lugar, passara a ocupar o 382º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2513/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Leandro José Freire Lima para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2404/2009

PROCESSO Nº05185/2008-7. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Rubens Martins Soares, aprovado e classificado no 321º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0309/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 309º lugar, passara a ocupar o 321º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um

documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2528/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Rubens Martins Soares para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2405/2009

PROCESSO Nº05180/2008-8. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Francisco Erberte dos Santos Silva, aprovado e classificado no 311º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0313/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 300º lugar, passara a ocupar o 311º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) dois documentos exigidos pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação e o CPF) não foram acostados aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2580/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Francisco Erberte dos Santos Silva para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2406/2009

PROCESSO Nº05065/2008-8. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO esquadrihar, este processo, a conformidade legal de Ato do Governador do Estado do Ceará, ultimado e publicado no DOE em 14/07/2006, consistente na nomeação de Valter Júnior Martins dos Santos, aprovado e classificado no 245º lugar no Concurso Público Estadual de Edital de Abertura nº10/2002, expedido em 25/10/2002 e publicado no DOE em 30/10/2002, para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato no art.20, I, da Lei nº12.124/1993; CONSIDERANDO que 10ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº0263/2009, timbrou as estas observações: 1) o Edital nº20/2008, publicado no DOE em 08/04/2008, perfizera reclassificação dos candidatos, em virtude da qual o nomeando, que primariamente lograra classificação em 237º lugar, passara a ocupar o 245º lugar; 2) a nomeação observara o prazo de validade do certame (de 2 anos); 3) um documento exigido pelo edital (a Carteira Nacional de Habilitação) não foi acostado aos autos; CONSIDERANDO que a Inspeção, na Informação nº2572/2009, sublinhando colmatada a lacuna detectada anteriormente, sugeriu o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em

Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, opinou pelo registro do Ato; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de Valter Júnior Martins dos Santos para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2407/2009

PROCESSO Nº06827/2009-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que cuidam os presentes autos sobre Ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, datado de 22/09/2009 e publicado no DOE de 30/09/2009, nomeando João Gustavo de Paiva Pessoa, para exercer em caráter efetivo o cargo de Analista de Controle Externo, Classe A, Ref. 01, do Quadro IV – Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Ato sub examine arrima-se neste dispositivo: art.17, inciso II, da Lei nº9.826 de 14 de maio de 1974; CONSIDERANDO que face a instrução processual foi anexado aos autos os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Quitação Eleitoral, Quitação Militar, Laudo Médico, Grau de Escolaridade, Declaração de Bens, Termo de Posse, Ato, Publicação Oficial e Certidão de Não Acumulação de Cargos; CONSIDERANDO que a 10ª Inspeção de Controle Externo, emitiu a Informação nº2637/2009 e concluiu: “Ante o exposto, somos pelo registro do ato de nomeação em apreço.” (sic); CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Nomeação de João Gustavo de Paiva Pessoa, para exercer em caráter efetivo o cargo de Analista de Controle Externo, Classe A, Ref. 01, do Quadro IV – Tribunal de Contas. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2408/2009 PROCESSO Nº05472/2009-6

Considerando que cuida o presente feito de consulta formulada pelo pelo Diretor Presidente da Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARÁPORTOS, Dr. Erasmo da Silva Pitombeira, solicitando a este Tribunal de Contas pronunciamento acerca da seguinte indagação: “Da possibilidade de se prorrogar, em tese, contrato que tenha como objeto a execução de serviços de contabilidade, ante o posicionamento exarado por este íncrito Tribunal de Contas, na Resolução nº0259/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 07.02.2007”; Considerando que a Secretaria de Controle Externo, por meio da Informação de nº010/2009, de fls. 04/06, após tecer breve relato sobre a admissibilidade da consulta em tela assim se manifestou, in verbis: A consulta foi formulada por autoridade com legitimidade para desencadear esse tipo de procedimento – o Diretor Presidente da CEARÁPORTOS – e não versa sobre caso concreto, com o quê ficam atendidos, parcialmente, os requisitos de admissibilidade previstos no art.1º da Lei estadual nº12.509/95 (Lei Orgânica do TCE) e no art.112 do Regimento Interno do Tribunal: “Art.1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. §2º - A resposta

à consulta a que se refere o inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.” (grifou-se) “Art.112 – O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe sejam formuladas pelas seguintes autoridades estaduais: I – Governador do Estado; II – Presidente do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e de Tribunal de Contas; III – Procurador Geral de Justiça; IV – Secretário de Estado ou autoridade do Poder Executivo de nível hierárquico equivalente; V – Dirigentes máximos das entidades da administração indireta e ordenadores de despesa de fundo especial.

..... §1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.” (grifou-se). Sucede, entretanto, que o consulente, deixou de apontar especificamente os dispositivos legais ou regulamentares sobre os quais repousaria sua dúvida – tal como exigido pelo inciso XVI do art.1º da Lei Orgânica e pelo §1º do art.12 do Regimento Interno. O Tribunal de Contas tem reiterado, em situações semelhantes à que ora lhe é submetida, os termos da Resolução nº1699/94, segundo a qual “esta Corte só acolhe consultas sobre a inteligência de normas insculpidas no direito legiferado, e que envolvam matéria de sua competência, quando estas não cuidem de caso concreto, sob pena de, em se afastando de sua relevante missão constitucional, transformar-se em mera assessoria das autoridades maiores do Estado”. Na espécie, o consulente se limitou a citar uma decisão da Corte, formalizada mediante a Resolução nº0259/2007, de efeitos concretos, não se qualificando, pois, como norma de natureza legal ou regulamentar que possa merecer interpretação do TCE, em sede de consulta. A via escolhida pelo consulente se enquadraria, no máximo, como embargos de declaração, os quais, ao que tudo indica, seriam intempestivos, além de se submeterem a rito processual distinto do adotado nas consultas, sendo, portanto, inviável a conversão de uma espécie na outra. 3 – CONCLUSÃO Ante o exposto, esta Secretaria eleva o feito à consideração superior, sugerindo que não seja conhecida a presente consulta, com o seu consequente arquivamento, dando-se ciência à parte interessada; Considerando que por força do despacho às fls. 08, o Ministério Público de Contas, através do Parecer de nº0820/2009, de 31 de agosto de 2009, da lavra do Procurador-Geral Rholden Botelho de Queiroz, assim se manifestou: Trata-se de consulta feita pela Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARÁPORTOS, através de seu Presidente, Sr. Erasmo da Silva Pitombeira, acerca “da possibilidade de se prorrogar, em tese, contrato que tenha como objeto a execução de serviços de contabilidade, ante o posicionamento exarado por este Íncrito Tribunal de Contas, na Resolução nº0259/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 07.02.2007.” (fls. 02). A Secretaria de Controle Externo, em sua Informação nº010/2009, pronunciou-se pela inadmissibilidade da consulta, pois o Presidente da CEARÁPORTOS, embora seja autoridade legítima para provocar tal processo, “deixou de apontar especificamente os dispositivos legais ou regulamentares sobre os quais repousaria sua dúvida – tal como exigido pelo inciso XVI do art.1º da Lei Orgânica e pelo §1º do art.112 do Regimento Interno” (fls. 05). De fato, analisando a legislação indicada, verifica-se que a consulta foi elaborada de forma genérica, sem apresentar os dispositivos legais ou regulamentares sobre os quais recairiam a dúvida. Como informou o órgão instrutivo, o art.1º, inciso XVI, da LOTCE e o art.112, §1º do Regimento Interno exigem o preenchimento de alguns requisitos a fim de permitir a admissibilidade da consulta, in litteris: Art.1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: (...) XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. (LOTCE) Grifei. Art.112 – O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe sejam formuladas pelas seguintes autoridades estaduais: IV- Secretário de Estado ou autoridade do Poder Executivo de nível hierárquico equivalente; §1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (Regimento Interno) Destaqui. Ademais, nota-se também a ausência do parecer do órgão jurídico da Companhia, ora consulente, conforme preconiza o dispositivo acima transcrito. Tal exigência deve ser observada para que esta Corte de Contas não seja convalidada em um órgão meramente consultivo. Em vista do exposto, este Ministério Público de Contas, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, sugere que seja oferecida ao consulente a oportunidade de indicar os dispositivos legais ou regulamentares duvidosos, bem como instruir o feito com parecer de sua assessoria jurídica. Uma vez acolhida a sugestão proposta,

solicita-se o retorno dos presentes autos a este Parquet especial para pronunciamento de mérito; Considerando que, em razão de novo despacho proferido às fls. 11, cópias dos autos foram franqueadas ao consulente que acostou o Parecer Jurídico de fls. 21/28, o que suscitou nova manifestação da Secretaria de Controle Externo a qual concluiu pelo não conhecimento da presente consulta, a teor do §3º do art.112 do Regimento Interno, em razão do fato de que "... parecer enviado pelo consulente não se limitou a expor seu entendimento sobre os dispositivos normativos sobre os quais repousariam sua dúvida, tendo procedido a exame de caso concreto, envolvendo contrato celebrado entre a CEARÀPORTOS e a empresa CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S, inviabilizando, com isso, o conhecimento da consulta..."; Considerando que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de nº1.062/2009, de fls. 34/35, se manifestou no mesmo sentido pelo não-conhecimento da consulta; Considerando ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria; Considerando finalmente, os fundamentos do voto da Relatora. RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, não receber a consulta em apreço, determinando o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao consulente, nos termos da Resolução. Presentes, também, ao julgamento os Conselheiros Francisco Suetônio Bastos Mota, Teodorico José de Menezes Neto, José Valdomiro Távora de Castro Júnior e os Auditores Edilberto Carlos Pontes Lima e Itacir Toder. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente:

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2409/2009

PROCESSO Nº01959/2009-3. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO examinar este processo Ato da Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará, ultimado em 12/09/2007 e publicado no DOE em 18/09/2007, substanciado na concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, mensalmente definidos em R\$921,89 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), a Maria Mesquita Sousa de Deus, no cargo de Professor Especializado, referência 21, 20 horas semanais, matrícula nº180100-1-1, lotação na 21ª CREDE, a partir de 08/03/2006; CONSIDERANDO arrear-se o Ato nos seguintes dispositivos: art.6º da EC nº41/2003 c/c art.2º da EC nº47/2005, arts.43 da Lei nº9.826/1974; e, também, nestes diplomas: Leis nos 11.072/1985, 11.812/1991, 12.066/1993 e 13.627/2005; CONSIDERANDO que o tempo de contribuição da interessada, totalizado em 9.233 dias, isto é, 25 anos, 3 meses e 18 dias, dera-se no lapso de 21/11/1980 a 08/03/2006 (Público Estadual - SEDUC); CONSIDERANDO incluir o cálculo estimativo do benefício as seguintes verbas: Vencimento de R\$498,32 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), Progressão Horizontal (15%) de R\$74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), Gratificação de Incentivo Profissional (20%) de R\$99,66 (noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), Gratificação de Efetiva Regência de Classe (40%) de R\$199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), Gratificação de Localização (10%) de R\$49,83 (quarenta e nove reais e oitenta e três centavos); CONSIDERANDO que a 1ª ICE, na Informação nº1247/2009, tmbrou as seguintes observações: 1) a interessada optara pelo regime de aposentadoria delineado no art.6º da EC nº41/2003; 2) a interessada, quando do requerimento de aposentamento, em 08/12/2005, não percebia a vantagem denominada "Gratificação de Extraclasse", não fazendo jus à sua incorporação aos proventos, conquanto a tenha percebido por mais de cinco anos e com desconto previdenciário; CONSIDERANDO que a referida Inspeção concluiu, sugerindo o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a Maria Mesquita Sousa de Deus, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, no cargo de Professor Especializado, referência 21, 20 horas semanais, matrícula nº180100-1-1, com proventos integrais no valor total de R\$921,89 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), a

partir de 08/03/2006. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Toder

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2411/2009

PROCESSO Nº04488/2007-2. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO versar este processo sobre solicitação oriunda da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará acerca da análise da legalidade ou não da Retomada nº02/2007, da concorrência pública nº98/2006 da Secretaria da Fazenda do Estado e os contratos e termos aditivos firmados, pela Secretaria da Saúde do Estado visando a contratação de serviços terceirizados na área da Saúde; CONSIDERANDO que a 7ª Inspeção de Controle Externo, em análise dos autos, averiguou que: 1) em relação à Secretaria da Fazenda tramita nesta Corte de Contas o Processo nº03626/2007-5 referente à Concorrência nº98/2006, a qual, na visão da inspeção, teria perdido o objeto pois fora iniciada a convocação dos aprovados para o cargo de analista de tecnologia da informação, além de os serviços contratados via licitação serem diversos daqueles que serão realizados pelos concursados; 2) quanto à Secretaria da Saúde e à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, enumera uma série de processos em trâmite neste Tribunal sobre a contratação de cooperativas ligadas à área de saúde e salienta que já manifestou posicionamento sobre a necessidade de realização de concurso público para o provimento dos cargos dos profissionais de saúde; CONSIDERANDO que órgão instrutivo, após o levantamento acima descrito, sugeriu, no Certificado nº0012/2008, a oitiva dos gestores destas duas últimas Secretarias e o encaminhamento ao Dep. Heitor Férrer, autor do requerimento que ensejou a presente solicitação, da cópia mencionado certificado; CONSIDERANDO que o Secretário de Segurança Pública em exercício, Sr. José Nival Freire da Silva, prestando esclarecimentos, alegou não mais existir o contrato com a Cooperativa dos Médicos Legistas, pois em 30 de janeiro de 2008 foram nomeados vinte e três médicos legistas concursados e que aquela Secretaria vinculou na própria celebração do Contrato nº13/2003 seu termo quando da conclusão do certame, para que o serviço prestado pelo Instituto Médico Legal não sofresse solução de continuidade, em prestígio aos princípios constitucionais da necessidade e continuidade do serviço público; CONSIDERANDO que o atual Secretário da Saúde, Exmo Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, elucidando os fatos suscitados, informou esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº865/2008, em suma, que já foram convocados para entrega de documentos e exames admissionais todos os classificados dentro do número de vagas aprovados nos cargos de nível médio e de nível superior médico, destacando, ainda, que a SESA presta serviços de saúde de alta complexidade à população e tais serviços não podem sofrer de solução de continuidade, portanto os contratos com as cooperativas sofrerem prorrogações visando cumprir o prazo dimensionado para que a efetivação das nomeações aconteça e conseqüentemente a substituição dos terceirizados; CONSIDERANDO que, por fim, o Secretário da Saúde informou que a convocatória dos classificados para os cargos de nível superior não médico será processada em data oportuna seguindo os mesmos moldes das anteriores; CONSIDERANDO que, no Certificado nº0076/2008, a 7ª Inspeção, ao manifestar-se sobre os articulados dos interessados no, entendeu que os esclarecimentos prestados por ambos os notificados foram satisfatórios, sugerindo, pois, o arquivamento do feito, com a devida ciência aos notificados e ao Dep. Heitor Férrer da decisão eventualmente adotada; CONSIDERANDO que, em apreciação ao feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº0411/2008, manifestou-se nos seguintes termos: "1) em face da sistemática constitucional, entendo que a via de acesso ao serviço público, por excelência, é o concurso público, sendo vedado qualquer tipo de terceirização em atividade-fim do Estado; 2) em relação aos candidatos aprovados para os cargos de nível médio e nível superior médico da Secretaria da Saúde, tendo em vista que os mesmos já foram nomeados, tenho por ilegal qualquer contratação porventura vigente para o exercício das atividades inerentes àqueles cargos, sendo mister a sua imediata rescisão; 3) no que toca aos aprovados para o cargo de nível superior não médico, sugiro que esta Corte de Contas determine à Secretaria de Saúde a realização das nomeações dos aprovados para o cargo de nível superior não médico, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender as regras e os princípios constitucionais sobre a matéria, além de determinar ao Secretário de Saúde que, bimestralmente, informe ao Tribunal sobre o

andamento dessas nomeações; 4) por entender que os serviços realizados, atualmente, pelos profissionais terceirizados são de natureza contínua, não podendo, portanto, sofrer solução de continuidade, é imperioso que os atuais contratos sejam mantidos até a nomeação dos candidatos aprovados dentro do prazo indicado no item anterior; 5) opino pela recomendação à SESA e à SSPDS que, atendidos os requisitos constitucionais e legais, e em havendo necessidade de serviços inerentes a atividades-fins do Estado, utilize a contratação por tempo determinado nos moldes do inciso IX do art.37 da CF/88, uma vez que esta é a via adequada para sanar, temporariamente, tal necessidade enquanto se aguarda o trâmite do concurso público; 6) devido a existência de processos específicos sobre o exame da Concorrência Pública nº98/2006/SEFAZ e do Contrato nº013/2003 da SSPDS, entendo, com base nos princípios da economia e eficiência, que essas questões devam ser analisadas detidamente em seus feitos específicos, propiciando assim uma melhor apreciação da matéria; 7) sugiro, ainda, que sejam remetidas cópias ao Dep. Heitor Férrer deste parecer e da vindoura decisão da Corte acerca da matéria, além de ser dado ciência aos interessados do respectivo decurso.” CONSIDERANDO que, em sessão plenária de 18/11/2008, este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu acompanhar, integralmente, o disposto no Parecer nº0411/2008-MP-TCE/CE, do Ministério Público de Contas, na sua parte conclusiva, fixando o prazo improrrogável de 120 dias, quanto ao disposto no item 3 do aludido parecer, inclusive determinando a remessa de cópia da presente decisão ao Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. Domingos Filho, bem como ao Dep. Estadual Heitor Férrer. Outrossim, determinou que fosse comunicado aos Titulares da SESA e da SSPDS que o descumprimento das determinações desta Corte, ensejaria aplicação de multa prevista no art.62, V, da Lei nº12.509/95; CONSIDERANDO que, concomitante a esta demanda em trâmite, esta Corte de Contas recebeu a denúncia de protocolada sob nº01306/2008-6, de autoria do Sindicato dos Odontólogos do Estado de Ceará, assinada pelo seu presidente, Sr. Helito Pereira da Silva, a qual foi apensada ao processo em comento, uma vez que ambos tratam de matéria análoga, especificamente no atual, de irregularidades na Secretaria da Saúde na contratação de pessoal terceirizado, preterindo candidatos aprovados em concurso público, conforme Certificado nº0090/2008 expedido pela 2ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que, mediante Parecer nº0097/2009, o Parquet sugeriu nova notificação ao Secretário da Saúde, com determinação que informe, no prazo de cinco dias, sobre o andamento das nomeações, de acordo com o que determinou a Resolução nº1802/2008, ratificada pelo Certificado nº0038/2008 expedido pela 2ª ICE, sob pena de multa insculpida no art.62, V da Lei nº12.509/95; CONSIDERANDO que, após nova análise do descumprimento do prazo para prestar os esclarecimentos requeridos por este Tribunal, a indigitada autoridade, manifestou-se no feito, informando que o provimento de cargos públicos estaduais é de competência privativa do Governador do Estado, o qual está revendo o modelo de gestão das unidades assistenciais de saúde, eis o motivo do não cumprimento da nomeação imediata, constante da decisão deste Tribunal; CONSIDERANDO que, no Certificado nº0048/2009, a inspeção competente manteve o entendimento exposto anteriormente após concluir que o titular da Secretaria de Saúde deixou de atender as solicitações desta Corte, porquanto nenhuma convocação foi efetuada até aquele presente momento, mesmo diante do exíguo prazo para o vencimento da validade do Concurso Público nº050/2006, como também foram realizadas prorrogações dos contratos celebrados com as cooperativas dos serviços de saúde (médicos e não médicos), mesmo após a homologação do referido concurso, consideradas ilegais por aquele órgão técnico; CONSIDERANDO que, posteriormente, o Procurador Geral do Estado do Ceará, reiterando o pedido formulado pelo aludido secretário, requereu que esta Egrégia Corte aguardasse a conclusão dos estudos em andamento sobre o novo modelo de gestão, afastando, ainda, a incidência da multa imposta por esta Corte; CONSIDERANDO que, instado a se pronunciar nos autos, por força do Despacho Singular nº2268/2009, o representante do Ministério Público, mediante Parecer nº0693/2009, manifestou-se da seguinte forma: “1) considerando o descumprimento injustificado da Resolução nº1802/2008, seja aplicada a multa prevista pelo art.62, V, da Lei Estadual nº12.509/95 ao Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, Secretário de Saúde do Ceará; 2) determine-se ao Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, Secretário de Saúde do Ceará, que realize imediatamente as nomeações dos candidatos aprovados em cargos de nível superior não médico, sob pena de aplicação de multa prevista no art.62, VIII, da Lei Estadual nº12.509/95; 3) fixe à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará que rescinda imediatamente todos os contratos de terceirização de serviços de saúde, inclusive os mencionados nos diários oficiais de fls. 378, 380/384 e 388/390 e em documentos anexos, com fundamento no art.71, IX, da CF/88; 4) remeta-se cópia deste Processo e da vindoura decisão a ser proferida por esta Corte à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para que esta delibere

sobre a suspensão dos mencionados contratos de terceirização de serviços médicos e não médicos, com fulcro no art.71, §1º, da CF/88 e art.49, XXVI, da Constituição Estadual; 5) envie-se cópia deste Processo e do decurso a ser prolatado por este Tribunal ao Ministério Público do Estado do Ceará para a adoção das providências pertinentes.”; CONSIDERANDO que, em sessão plenária de 22/09/2009, após sustentação oral dos Drs. Fernando Oliveira, Heitor Férrer e Stênio Silva, o Relator, com base na extensa e didática legislação pátria, ratificou o entendimento já prolatado por esta Corte de Contas de que no caso da presente denúncia, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos nos diplomas legais que regem a matéria, cabia conhecê-la; CONSIDERANDO que, partir dos expedientes protocolados, coube ao Relator tratar o que é de competência deste Tribunal, pontuando que a demanda por melhorias no atendimento estatal à saúde pública, ao lado da segurança pública, educação e emprego encontra-se entre as prioritárias da sociedade; CONSIDERANDO a disposição do Relator em apresentar saídas possíveis, viáveis, aplicáveis, que não impliquem em descontinuidade do serviço ofertado à população, que enfrentem as incorreções, atendam as demandas e não permitam a perpetuação da situação de ilegalidade ora detectada, o Relator com os fundamentos e as doutrinas trazidos aos autos, engessados pela jurisprudência da Corte Suprema, assentindo com o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, votou nos seguintes termos: “1. pela abertura de nove representações para verificar os contratos existentes entre o Estado do Ceará e as cooperativas, abaixo relacionadas: • CEMERGE - Cooperativa dos Médicos Emergencistas do Ceará, • COOCIPA - Cooperativa de Médicos Citopatologistas e Patologistas do Ceará, • Cooperativa dos Trabalhadores e Profissionais de Saúde do Ceará, • COOPEC - Cooperativa dos Psiquiatras do Ceará, • COOPEN - Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Ceará, • COOPENEURO - Cooperativa dos Médicos Neurologistas e Neurocirurgiões do Ceará, • Cooperativa de Fonoaudiologia Estado do Ceará, • Cooperativa dos Cirurgiões Gerais do Ceará, e • HEMOCOOP - Cooperativa de Hemodinamicista do Ceará. 2. pela notificação do Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de trinta dias, providencie e encaminhe a esta Corte a relação discriminativa do pessoal vinculado às cooperativas que atuam na área da saúde, com respectivas funções desempenhadas; 3. pela proibição de qualquer ampliação no quadro social das cooperativas que prestam serviços à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, salvo se previamente requerido de forma justificada a este Tribunal; 4. pela aplicação da multa prevista no art.62, V, da Lei Estadual nº12.509/95 ao Exmo Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, Secretário de Saúde do Ceará, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), podendo a mesma ser relevada, caso a autoridade acima descrita comprove, no prazo de trinta dias, junto a esta Corte que não tinha conhecimento da decisão deste Tribunal ou que não era de sua responsabilidade o não cumprimento da mesma; 5. pela determinação ao Exmo Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, Secretário de Saúde do Ceará, para que realize, dentro do prazo de validade do concurso, as nomeações dos candidatos aprovados em cargos de nível superior não médico, sob pena de aplicação de multa prevista no art.62, VIII, da Lei Estadual nº12.509/95 e do julgamento irregular das despesas efetuadas com terceirização de mão-de-obra; 6. com fulcro no art.71, §1º, da CF/88 e art.49, XXVI, da Constituição Estadual, pela notificação ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Exmo Dep. Domingos Filho, para que esta delibere sobre a suspensão dos contratos de terceirização de serviços médicos e não médicos, existentes no Estado do Ceará, dispostos nos Aditivos aos Contratos: Nº58/2008, pg. 55 do DOE de 30/03/2009; Nº1575/2004, pg. 59 do DOE de 08/01/2009; Nº478/2006, pg. 29 do DOE de 14/01/2009; Nº1776/2008, pg. 39 do DOE de 20/01/2009; Nº276/2005, pg. 30 do DOE de 29/01/2009; Nº001/2009, pg. 44 do DOE de 04/02/2009; Nº276/2005, pg. 45 do DOE de 09/02/2009; Nº812/2008, pg. 46 do DOE de 09/02/2009; Nº765/2006, pg. 81 do DOE de 11/02/2009; Nº1777/2006 e Nº1908/2006, pg. 45 do DOE de 10/03/2009; Nº450/2007 e Nº1185/2007, pg. 114 do DOE de 18/03/2009; Nº282/2007, pg. 124 do DOE de 24/03/2009; Nº1575/2004, pg. 137 do DOE de 27/03/2009 e Nº58/2008, pg. 55 do DOE de 30/03/2009; 7. pelo envio de cópia deste Processo e do decurso a ser prolatado por este Tribunal ao Ministério Público do Estado do Ceará para a adoção das providências pertinentes.”; CONSIDERANDO que, após o pronunciamento do voto, o Conselheiro Teodorico Menezes pediu vista dos autos, os devolvendo na sessão do dia 10/11/2009, acompanhando o voto do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro Valdomiro Távora, pedindo vista do feito, na sequência, a Conselheira Soraia Victor; CONSIDERANDO que, na presente Sessão, a Conselheira Soraia Victor devolveu os autos respectivos, de que pedira vista, acostando-lhes Declaração de Voto em que, após ressaltar que não foram regularizados os contratos de terceirização, sugerira aplicação de multa ao Secretário da Saúde, Dr. João Ananias Vasconcelos Neto e a adoção de medidas ali expostas; RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto, determinar: a) a abertura de representações para verificar os contratos existentes entre o Estado do Ceará e as cooperativas suscitadas nos autos; b) a notificação do Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo de trinta dias, providencie e encaminhe a esta Corte a relação discriminativa do pessoal vinculado às cooperativas que atuam na área da saúde, com respectivas funções desempenhadas; c) a proibição de qualquer ampliação no quadro social das cooperativas que prestam serviços à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, salvo se previamente requerido de forma justificada a este Tribunal; d) a aplicação da multa prevista no art.62, V, da Lei Estadual nº 12.509/95 ao Exmo Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, Secretário de Saúde do Ceará, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), podendo a mesma ser relevada, caso a autoridade acima descrita comprove, no prazo de trinta dias, junto a esta Corte que não tinha conhecimento da decisão deste Tribunal ou que não era de sua responsabilidade o não cumprimento da mesma; e) a notificação do Exmo Sr. João Ananias Vasconcelos Neto, Secretário de Saúde do Ceará, para que realize, dentro do prazo de validade do concurso, as nomeações dos candidatos aprovados em cargos de nível superior não médico, sob pena de aplicação de multa prevista no art.62, VIII, da Lei Estadual nº 12.509/95 e do julgamento irregular das despesas efetuadas com terceirização de mão-de-obra; f) a notificação, com fulcro no art.71, §1º, da CF/88 e art.49, XXVI, da Constituição Estadual, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Exmo Dep. Domingos Filho, para que este delibere sobre a suspensão dos contratos de terceirização de serviços médicos e não médicos, existentes no Estado do Ceará, dispostos nos Aditivos aos Contratos: Nº58/2008, pg. 55 do DOE de 30/03/2009; Nº1575/2004, pg. 59 do DOE de 08/01/2009; Nº478/2006, pg. 29 do DOE de 14/01/2009; Nº1776/2008, pg. 39 do DOE de 20/01/2009; Nº276/2005, pg. 30 do DOE de 29/01/2009; Nº001/2009, pg. 44 do DOE de 04/02/2009; Nº276/2005, pg. 45 do DOE de 09/02/2009; Nº812/2008, pg. 46 do DOE de 09/02/2009; Nº765/2006, pg. 81 do DOE de 11/02/2009; Nº1777/2006 e Nº1908/2006, pg. 45 do DOE de 10/03/2009; Nº450/2007 e Nº1185/2007, pg. 114 do DOE de 18/03/2009; Nº282/2007, pg. 124 do DOE de 24/03/2009; Nº1575/2004, pg. 137 do DOE de 27/03/2009 e Nº58/2008, pg. 55 do DOE de 30/03/2009; e g) o envio de cópias deste Processo e deste decisum ao Ministério Público do Estado do Ceará para a adoção das providências pertinentes. Presentes ao Julgamento o Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior e os Conselheiros Substitutos Paulo César de Souza e Edilberto Carlos Pontes Lima. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 24 de novembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
EM EXERCÍCIO

*** **

RESOLUÇÃO Nº2412/2009

PROCESSO Nº01072/2009-3. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO examinar este processo Ato do Secretário da Saúde do Estado do Ceará, ultimado em 29/02/2008 e publicado no DOE em 14/03/2008, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, mensalmente definidos em R\$832,39 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a Odete Lima Camelo, no cargo de Farmacêutico, referência SES-08, matrícula nº086517-1-X, lotação no Instituto de Prevenção do Câncer, a partir de 12/09/2001; CONSIDERANDO arrimar-se o Ato nos seguintes dispositivos: art.40, §§1º, I, e 2º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº20/1998, arts.43, §1º, 152, I e §2º, 153, alterado pela Lei nº12.780/1997, 156, §1º, IV, e 157 da Lei nº9.826/1974; arrima-se, outrossim, nestes diplomas: Leis nos 11.712/1990, 12.078/1993 e 13.155/2001 e Decreto nº22.077-A/1992; arrima-se, por derradeiro, no Laudo Médico nº2001/016715, de 25/04/2006, eficaz a partir de 12/09/2001; CONSIDERANDO que o tempo de contribuição da interessada, totalizado em 7.312 dias (20 anos e 12 dias), deriva-se no lapso de 01/09/1981 a 12/09/2001 (Público Estadual – SESA); CONSIDERANDO incluir o cálculo estimativo do benefício as seguintes verbas: Vencimento, no valor de R\$479,08 (quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos), Progressão Horizontal (15%), no valor de R\$89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), Gratificação de Risco de Vida ou Saúde (20%), no valor de R\$95,82 (noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), Gratificação Especial de Desempenho (35%), no valor de R\$167,67 (cento e sessenta e sete

reais e sessenta e sete centavos); CONSIDERANDO que a 1ª ICE, na Informação nº1316/2009, timbrou as seguintes observações: 1) a interessada cumula, legalmente, o cargo de Farmacêutico, referência SES-08, matrícula nº403092-1-7, lotação no Instituto de Prevenção do Câncer; 2) não há registro no SAP de processo de aposentadoria da interessada nesse segundo cargo; 3) a verbas denominadas “Gratificação de Risco de Vida ou Saúde” e “Gratificação Especial de Desempenho” compõem os proventos da interessada em virtude de que esta as percebera por mais de 5 anos e com incidência de desconto previdenciário; 4) a Portaria nº1817/2002 da SESA empreendera a ascensão por antiguidade da interessada à referência SES-08; 5) a dissonância de 5 dias entre a contagem de tempo encetada pela origem e a encetada pelo Sistema de Controle de Pessoal deste Tribunal não traduz nefasta mácula; 6) o Ato omitira, quando mencionara o art.40, §1º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº20/1998, o “inciso I”, não restando, inobstante, sua fundamentação sabotada em razão de ter referido o inciso I do art.152 da Lei nº9.826/1974, o qual disciplina a modalidade de aposentamento por invalidez; CONSIDERANDO que a referida Inspeção concluiu, sugerindo o registro do Ato; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a Odete Lima Camelo, aposentadoria por invalidez, no cargo de Farmacêutico, referência SES-08, matrícula nº086517-1-X, lotação no Instituto de Prevenção do Câncer, com proventos integrais no valor total de R\$832,39 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a partir de 12/09/2001; Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2414/2009

PROCESSO Nº06114/2009-7. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que cuidam os presentes autos sobre Ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, datado de 13/08/2009 e publicado no DOE em 24/08/2009, concedendo a Maria Lucilene Arruda da Silva, Natália Costa da Silva e Ana Carolina Arruda da Silva, viúva e filhas menores, respectivamente, do ex-servidor Raimundo Batista da Silva, aposentado pela Superintendência de Obras do Estado do Ceará, atualmente Departamento de Edificações e Rodovias, onde percebia os proventos do Cargo de Motorista V, referência 30 da parte “A”, atualmente Motorista, nível/referência 21, matrícula nº01619616, com óbito em 27/11/2008, pensão mensal de R\$1.068,48 (hum mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente à totalidade de proventos do falecido, a partir da data do óbito do instituidor, sendo o rateio à base de 50% à viúva e 25%, para cada uma das filhas; CONSIDERANDO que o Ato sub examine arrima-se nos seguintes dispositivos: art.40, §§7º, inciso I, 8º e 18º, da CF/88, com redação dada pela EC nº41, combinado com a Lei 9.826/74, art.157, com redação dada pela Lei nº13.578/05 e art.9º, da Lei Complementar 38/2003; CONSIDERANDO que por meio da Informação nº2602/2009, no item 4, a 10ª ICE salientou que houve equívoco no Ato concessor, no que se refere à data de publicação da pensão provisória, tendo sido registrada, naquele Ato, a data como 14/01/2008, ao invés de 14/01/2009; CONSIDERANDO que a referida Inspeção concluiu: “Ante o exposto, caso este Tribunal considere irrelevante o equívoco apontado no item 4 das observações retro, somos pelo registro do Ato”; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a Maria Lucilene Arruda da Silva, Natália Costa da Silva e Ana Carolina Arruda da Silva, viúva e filhas menores, respectivamente, do ex-servidor Raimundo Batista da Silva, aposentado pela Superintendência de Obras do Estado do Ceará, atualmente Departamento de Edificações e Rodovias, onde percebia os proventos do Cargo de Motorista V, referência 30 da parte “A”, atualmente Motorista, nível/referência 21, matrícula nº01619616, com óbito em 27/11/2008, pensão mensal de

R\$1.068,48 (hum mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente à totalidade de proventos do falecido, a partir da data do óbito do instituidor, sendo o rateio à base de 50% à viúva e 25%, para cada uma das filhas. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2415/2009

PROCESSO Nº03679/2008-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO apurar-se neste processo denúncia erçada contra supostas irregularidades presentes a dois atos de gestão protagonizados pelo Governador do Estado do Ceará, publicados no DOE em 29/04/2008, avante descritos: 1) nomeação da servidora Ângela Maria Bezerra Vieira, ocupante do cargo de Economista, matrícula nº1187941-1, lotada na SDA, para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento (Assistente Técnico), símbolo DAS-2, no âmbito da SEPLAG, a partir de 03/03/2008; 2) nomeação da servidora Flora Maria Carneiro Teles, ocupante do cargo de Professor Especializado, matrícula nº115690-1-3, lotada na SEDUC, para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento (Articulador), símbolo DNS-3, no âmbito da SEPLAG, a partir de 03/03/2008. CONSIDERANDO que arrima-se a delação nas seguintes investivas: 1) criação dos cargos em comissão em tela por meio do Decreto nº28.623/2007, implicando malferimento dos arts.37, II, e 48, X, da CF/1988, que projetam a criação de cargos em comissão como objeto de lei em sentido estrito (ato jurídico produzido pelo Poder Legislativo conforme o trâmite constitucional e cujo cerne é um comando hipotético dotado de sanção); 2) ausência de previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que servidores de carreira (admitidos mediante concurso público para exercício profissional de funções técnicas nos quadros burocráticos da máquina administrativa) preencherão os cargos em comissão da estrutura administrativa estadual, importando afronta ao art.37, V, da CF/1988; 3) minguada de definição legal das atribuições concernentes aos cargos de confiança em foco, redundando em inobservância do mesmo art.37, V, da CF/1988. CONSIDERANDO que a 4ª ICE, no Certificado nº154/2008, ressaltou a incompetência desta Corte para julgar atos do Chefe do Executivo Estadual, cujo juiz natural seria Assembleia Legislativa, com fulcro no art.71, I, da CF/1988, sugeriu o não conhecimento da denúncia. CONSIDERANDO que o Auditor Itacir Todero, no Despacho Singular nº178/2009, proclamou a competência desta Corte para julgar os atos administrativos, concretamente considerados, do Governador do Estado do Ceará, com espeque no art.71, II, da CF/1988 e requereu à 4ª ICE que procedesse à análise do mérito da referida denúncia. CONSIDERANDO que a 4ª ICE, então, no Certificado nº065/2009, perfilou os seguintes posicionamentos: 1) refuta a alegação da criação dos referidos cargos comissionados pelo Decreto nº28.623/2007, frisando que da mesma se incumbira o art.101 da Lei nº13.875/2007 ("Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo") e que o art.1º do mesmo Decreto clarifica que nele não se cogita de escamoteada criação de cargos em comissão ("Este Decreto disciplina a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag)"; 2) combate a razão da ausência de lei estadual determinadora dos casos, condições e percentuais mínimos em que servidores de carreira preencherão os cargos em comissão da administração estadual, dissertando que a não edição de tal lei, prejudicando o servidor público de carreira, implica que se submete à discricionariedade do administrador a definição de tais parâmetros regulamentares; 3) replica ao argumento de que o legislador estadual limitara-se a rotular os cargos em comissão que cria na Lei nº13.875/2007, não especificando suas respectivas atribuições, entendendo que a CF/1988 não dita a obrigatoriedade de definição das atribuições dos cargos comissionados na lei que os criou, mas apenas a exigência de determinação da quantidade de cargos criados, da remuneração correspondente e dos requisitos de investidura dirigidos ao servidor de carreira, os quais delimitou genericamente a Lei nº9.826/1974; CONSIDERANDO que o Procurador Geral do MP-TCE, Dr. Rholden Botelho de Queiroz, no Parecer nº0863/2009, salienta, preambularmente, que: 1) "a Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu art.101, anexo I, criou cargos em comissão no âmbito da Administração Direta do Poder

Executivo, afastando a alegada ausência de previsão legal" (fl. 27); 2) "a Lei nº13.875/2007 não estabeleceu os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos a serem preenchidos por servidores de carreira, nem há norma geral neste sentido no Estado do Ceará" (fl. 28); 3) "a já citada Lei Estadual nº13.875/07, não obstante ter promovido a criação de cargos comissionados, não previu as atribuições respectivas. É o que se depreende da leitura do art.5º, abaixo transcrito: Art.5º. Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual" (fl. 28). Após, reflete que: 1) a presunção de constitucionalidade de que goza a lei em foco consolida o fundamento de validade das nomeações ora denunciadas, não sendo, pois, passível de sanção o gestor que, com base nela, as operou; 2) a determinação de exoneração das servidoras nomeadas constituir-se-ia em parâmetro judicativo desta Corte, que, por sua vez, implicaria negativa de eficácia à referida lei e, portanto, obtuso controle abstrato de constitucionalidade. Assim, conclui pela remessa de ofício ao Procurador Geral da República, estimulando-o a promover, se assim entender, a cabível ADI e pelo consequente arquivamento deste processo. CONSIDERANDO que na sessão do dia 06/10/2009 a Cons. Soraia Thomaz Dias Victor pediu vista dos autos, tendo os devolvido na sessão de 01/12/2009; RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, preliminarmente, receber a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, determinar que seja oficiado ao Procurador-Geral da República para que, se assim entender, promova a ADI cabível. Determinou, ainda, pelo arquivamento dos autos, fazendo-se a devida comunicação do teor do decisório ao denunciante. Vencidos os Conselheiros Suetônio Mota e Soraia Victor, esta com declaração de voto. Presente à Sessão de Julgamento os Conselheiros Suetônio Mota, Soraia Victor, Valdomiro Távora e Edilberto Pontes. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 01 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2416/2009

PROCESSO Nº02298/2008-5. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que cuidam os presentes autos sobre Ato da Secretária do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, ultimado em 23/04/2008 e publicado no DOE em 07/05/2008, consistente na concessão a Maria Ivonete Moura Pereira e Jonathan Moura Pereira, viúva e filho menor, respectivamente, de Francisco Joatan Pereira Flôr, aposentado no cargo de Motorista, referência ADO 21, matrícula nº000346-1-4, lotação no DETRAN/CE, falecido em 10/03/2007, pensão mensal de R\$1.703,26 (um mil, setecentos e três reais e vinte e seis centavos), a partir da data do óbito do instituidor; CONSIDERANDO que o Ato sub examine arrima-se nos seguintes dispositivos: art.40, §§7º, I, 8º e 18 da CF/1988, com a redação dada pela EC nº41/2003, art.157 da Lei nº9.826/1974, com a redação dada pela Lei nº13.578/2005, e art.9º da LC nº38/2003; CONSIDERANDO que a 10ª ICE, na Informação nº2375/2009, após observar que, na Resolução nº2014/2009, este Pretório aquilatará legal o ato aposentatório do instituidor no cargo supramencionado, sugeriu o registro do Ato em foco; CONSIDERANDO que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, no Parecer nº1038/2009, corroborando a conformidade legal do Ato, opinou pelo seu registro; CONSIDERANDO que este Auditor, no escorrer de substituição regimental ao Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, perfectibilizada no Ato da Presidência nº26/2009, assumiu a relatoria deste processo em 21/10/2009; CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a Maria Ivonete Moura Pereira e Jonathan Moura Pereira, viúva e filho menor, respectivamente, de Francisco Joatan Pereira Flôr, aposentado no cargo de Motorista, referência ADO 21, matrícula nº000346-1-4, lotação no DETRAN/CE, falecido em 10/03/2007, pensão mensal de R\$1.703,26 (um mil, setecentos e três reais e vinte e seis centavos), a partir da data do óbito do instituidor. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2417/2009

PROCESSO Nº03603/2008-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO apurar-se neste processo denúncia erichada contra supostas irregularidades presentes a quatro atos de gestão do Governador do Estado do Ceará, publicados no DOE em 17/04/2007, avante descritos: 1) nomeação da servidora Maria Margaret de Paiva Bezerra Carrah, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº3875301-0, lotada na SDA, para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento (Auxiliar Técnico), símbolo DAS-3, no âmbito da SEPLAG, a partir de 17/04/2007; 2) nomeação do empregado público Carlos Alberto Correia Lima Junior, matrícula nº0013931-9, lotado na ETICE, para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento (Articulador), símbolo DNS-3, no âmbito da SEPLAG, a partir de 17/04/2007; 3) nomeação da servidora Raimunda Erizeny Braga Cavalcante, matrícula nº0091081-3, lotada na FUNECE, para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento (Assessor Técnico), símbolo DAS-1, no âmbito da SEPLAG, a partir de 17/04/2007; 4) nomeação da servidora Silvana Maria Mota Moreira, matrícula nº1203491-1, lotada na SEDUC, para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento (Auxiliar Técnico), símbolo DAS-3, no âmbito da SEPLAG, a partir de 17/04/2007; CONSIDERANDO que arrima-se a delação nas seguintes investivas: 1) criação dos cargos em comissão em tela por meio do Decreto nº28.623/2007, implicando malferimento dos arts.37, II, e 48, X, da CF/1988, que projetam a criação de cargos em comissão como objeto de lei em sentido estrito (ato jurídico produzido pelo Poder Legislativo conforme o trâmite constitucional e cujo cerne é um comando hipotético dotado de sanção); 2) ausência de previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que servidores de carreira (admitidos mediante concurso público para exercício profissional de funções técnicas nos quadros burocráticos da máquina administrativa) preencherão os cargos em comissão da estrutura administrativa estadual, importando afronta ao art.37, V, da CF/1988; 3) míngua de definição legal das atribuições concernentes aos cargos de confiança em foco, redundando em inobservância do mesmo art.37, V, da CF/1988; CONSIDERANDO que a 4ª ICE, no Certificado nº153/2008, ressaltando a incompetência desta Corte para julgar atos do Chefe do Executivo Estadual, cujo juiz natural é a Assembléia Legislativa, com fulcro no art.71, I, da CF/1988, sugeriu o não conhecimento da denúncia; CONSIDERANDO que o Auditor Itacir Todero, no Despacho Singular nº179/2009, proclamou a competência desta Corte para julgar os atos administrativos, concretamente considerados, do Governador do Estado do Ceará, com espeque no art.71, II, da CF/1988 e requereu à 4ª ICE que procedesse à análise do mérito da referida denúncia. CONSIDERANDO que 4ª ICE, então, no Certificado nº073/2009, perfilou os seguintes posicionamentos: 1) refuta a alegação da criação dos referidos cargos comissionados pelo Decreto nº28.623/2007, frisando que da mesma se incumbira o art.101 da Lei nº13.875/2007 (“Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo”) e que o art.1º do mesmo Decreto clarifica que nele não se cogita de escamoteada criação de cargos em comissão (“Este Decreto disciplina a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag)”; 2) combate a razão da ausência de lei estadual determinadora dos casos, condições e percentuais mínimos em que servidores de carreira preencherão os cargos em comissão da administração estadual, dissertando que a não edição de tal lei, prejudicando o servidor público de carreira, implica que se submete à discricionariedade do administrador a definição de tais parâmetros regulamentares; 3) replica ao argumento de que o legislador estadual limitara-se a rotular os cargos em comissão que cria na Lei nº13.875/2007, não especificando suas respectivas atribuições, entendendo que a CF/1988 não dita a obrigatoriedade de definição das atribuições dos cargos comissionados na lei que os criou, mas apenas a exigência de definição dos requisitos de investidura dirigidos ao servidor de carreira, os quais delimitou genericamente a Lei nº9.826/1974. CONSIDERANDO que o Procurador Geral do MP-TCE, Dr. Rholden Botelho de Queiroz, no Parecer nº0862/2009, salienta, preambularmente, que: 1) “a Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu art.101, anexo I, criou cargos em comissão no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, afastando a alegada ausência de previsão legal” (fl. 27); 2) “a Lei nº13.875/2007 não estabeleceu os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos a serem preenchidos por servidores de carreira, nem há norma geral neste sentido no Estado do Ceará” (fl. 28); 3) “a já citada Lei Estadual nº13.875/07, não obstante ter promovido a criação de cargos comissionados, não previu as atribuições respectivas. É o que se depreende da leitura do art.5º, abaixo transcrito: Art.5º. Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da

Administração Estadual” (fl. 28). Após, reflete que: 1) a presunção de constitucionalidade de que goza a lei em foco consolida o fundamento de validade das nomeações ora denunciadas, não sendo, pois, passível de sanção o gestor que, com base nela, as operou; 2) a determinação de exoneração das servidoras nomeadas constituir-se-ia em parâmetro judicativo desta Corte, que, por sua vez, implicaria negativa de eficácia à referida lei e, portanto, obtuso controle abstrato de constitucionalidade. Assim, conclui pela remessa de ofício ao Procurador Geral da República, estimulando-o a promover, se assim entender, a cabível ADI e pelo consequente arquivamento deste processo; CONSIDERANDO que na sessão do dia 06/10/2009 a Cons. Soraia Thomaz Dias Victor pediu vista dos autos, tendo os devolvido na sessão de 01/12/2009; RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, preliminarmente, receber a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, determinar que seja oficiado ao Procurador-Geral da República para que, se assim entender, promova a ADI cabível. Determinou, ainda, pelo arquivamento dos autos, fazendo-se a devida comunicação do teor do decisório ao denunciante. Vencidos os Conselheiros Suetônio Mota e Soraia Victor, esta com declaração de voto. Presente à Sessão de Julgamento os Conselheiros Suetônio Mota, Soraia Victor, Valdomiro Távora e Edilberto Pontes. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 01 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2418/2009

PROCESSO Nº00638/2009-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que cuidam os presentes autos sobre Ato da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, datado de 14 de agosto de 2009 e publicado no DOE em 01/10/09, concedendo pensão ao Sr. José Maria Silva Magalhães, viúvo da ex-segurada Marlene do Carmo Delmiro, aposentada pela Secretaria de Educação, onde percebia os proventos do cargo de Professor Iniciante I, nível/referência 05, matrícula nº059756-1-0, falecida em 06.07.2005, pensão mensal no valor de R\$451,01 (quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), correspondente à totalidade dos proventos do de cujus, a partir de 21/08/2007, e cessar os efeitos do ato que concedeu pensão provisória ao beneficiário, conforme DOE de 30/06/2008; CONSIDERANDO que o Ato sub examine arrima-se nos seguintes dispositivos: art.40, §§7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art.6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº12/99, com redação dada pela LC nº38/2003; CONSIDERANDO que na primeira análise da 10ª Inspeção, por meio da Informação nº0339/2009, destacou que, no valor do benefício deveria ser incluída a gratificação de localização de 10%, de acordo com o cálculo da aposentadoria da ex-servidora, bem como que fosse considerada, para o cálculo do benefício, a lei vencimental vigente à época do óbito, acrescido dos reajustes ocorridos até o requerimento do interessado, sugerindo, em seguida, o retorno do feito à origem, para reexame. Por conseguinte, acolhendo sugestão da Inspeção, este Relator encaminhando os presentes autos à origem; CONSIDERANDO que a 10ª ICE em face à diligência solicitada, reexaminou as peças anexadas e por meio da Informação nº2536/2009, destacou que: 1) a origem fez os cálculos da pensão em causa, considerando no cálculo do benefício os valores constantes da lei vencimental vigente à época do óbito, acrescido dos reajustes ocorridos até a data do requerimento do companheiro, ou seja 21.8.2007. Foi incluída ainda, no referido cálculo, a gratificação de localização de 10%, de acordo com a aposentadoria da ex-segurada. Em seguida, acostou ao feito um novo Ato, às fls. 81, com o novo valor do benefício. 2) Informou que às fls. 77, a minuta do ato tornando sem efeito o ato datado de 10.11.2008, não se encontrando devidamente datada e assinada, no entanto, como se trata de verba alimentar e um novo diligenciamento retardaria a finalização da presente pensão, entende esta Inspeção, s. m. j. que tal falha poderá se relevada, desde que conste na Resolução que autorizar o seu registro que referida minuta seja datada, assinada e publicada; CONSIDERANDO que a referida Inspeção concluiu: “somos pelo registro do ato de fls. 81, datado de 14.08.2009, sugerindo que quando do julgamento do benefício em comento, conste em sua Resolução que a minuta do ato, às fls. 77, “deverá ser datada, assinada e publicada”; CONSIDERANDO que, em Sessão, o Procurador do Ministério Público de Contas Rholden Botelho de Queiroz, amparado na Informação da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali

expostos, opinou pelo registro do Ato em exame; CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria; RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede a José Maria Silva Magalhães, viúvo da ex-segurada Marlene do Carmo Delmiro, aposentada pela Secretaria de Educação, onde percebia os proventos do cargo de Professor Iniciante I, nível/referência 05, matrícula nº059756-1-0, falecida em 06.07.2005, pensão mensal no valor de R\$451,01 (quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), correspondente à totalidade dos proventos do de cujus, a partir de 21/08/2007, e cessar os efeitos do ato que concedeu pensão provisória ao beneficiário, conforme DOE de 30/06/2008 e determinar que a minuta do ato em questão, seja datada, assinada e publicada. Presente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Valdomiro Távora. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 30 de novembro de 2009.

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO N°2422/2009

PROCESSO N°06875/2009-0. VISTOS, ETC... CONSIDERANDO versar o presente processo sobre homologação das cotas repassadas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias aos municípios cearenses, relativas ao mês de setembro de 2009, em conformidade com o que consta no art.158, inciso IV e parágrafo único, e art.161, inciso I da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que o Sr. João Marcos Maia, Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios das cotas do ICMS creditadas aos municípios cearenses por meio do Banco do Brasil S.A, pertinentes ao mês em apreço, bem como a documentação comprobatória de conferência dos dados, por meio de demonstrativos apensados aos autos; CONSIDERANDO a instrução processual à 8ª Inspeção de Controle de Externo, que ao analisar os elementos constituintes, destacou em seu Certificado nº0098/2009 a competência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para homologar o cálculo das cotas do ICMS devidas aos municípios cearenses; CONSIDERANDO análise do órgão instrutivo, foi transferido aos Municípios cearenses o montante de R\$86.733.836,76, ressaltando o repasse complementar no valor de R\$214.632,99, equivalentes ao mês de setembro de 2009; CONSIDERANDO que a Inspeção enalteceu a Emenda Constitucional nº53/2006, que trata do FUNDEB, a porcentagem dos recursos do ICMS destinados para o Fundo foi de 20%, em 2009 e ao final, encaminhou o feito à consideração desta Relatoria, sugerindo a homologação do repasse relativa ao mês de setembro de 2009, aplicando-se os índices de participação dos municípios, na qual foram devidamente repassadas consoante os dados contidos nos relatórios; CONSIDERANDO os dados contidos nos relatórios encaminhados a este Egrégio Tribunal, este Relator votou no sentido de que fossem homologadas as cotas do ICMS, repassadas aos municípios cearenses, referentes ao mês de setembro de 2009; CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria; RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, homologar o cálculo das cotas repassadas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias aos municípios cearenses, relativas ao mês de setembro de 2009. Presente à Sessão de Julgamento os Conselheiros Suetônio Mota, Teodorico Menezes, Soraia Victor, Valdomiro Távora e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 01 de dezembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero

RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO N°2438/2009

PROCESSO N°02005/2002-0

Considerando que estes autos dispõem acerca do Ato de fls. 90, datado de 26 agosto de 2009, da lavra do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, em exercício, na qualidade de Gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e

Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de setembro de 2009 (fls. 92), concedendo, a partir de 07 de novembro de 2001, data do óbito, Pensão Previdenciária, no valor de R\$1.115,23 (um mil, cento e quinze reais e vinte e três centavos), a FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA, viúvo de Eunice Medeiros Silveira, que ocupava o cargo de Professor Coordenador Pleno II, referência 17, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, lotada na Secretaria da Educação Básica; Considerando que a 10ª Inspeção de Controle Externo, analisou os presentes autos e por meio das Informações nº1.796/2002 (fls. 39/40), 1.813/2003 (fls. 51/52), 0950/2007 (fls. 72), 1.184/2007 (fls. 75/76) e 2.167/2009 (fls. 99/100) salientou que o ato concessor do benefício previdenciário encontra-se fundamentado no art.331, §1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº39, de 05 de maio de 1999 e nos termos dos arts.6º, parágrafo único, inciso I, 7º, inciso II e 9º, da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, Lei Complementar nº31, de 05 de agosto de 2002; Considerando que o órgão instrutivo observa na última Informação de nº2.167/2009 que em Cumprimento da determinação contida na Resolução nº1.263/2007, o presente processo foi encaminhado à origem, para reexame e que em face disso, a origem tornou sem efeito o Ato de fls. 64, datado de 24 de janeiro de 2007 e às fls. 90, foi elaborado novo Ato, datado de 26 de agosto de 2009; Considerando que a pensão em apreço foi calculada com base na Lei nº13.155/2001, vigente à época do óbito da servidora, com as seguintes vantagens: Proventos (90%), Gratificação de Tempo de Serviço de 25%, Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade 40%, Gratificação de Localização de 10% e Gratificação de Incentivo Profissional de 10%; Considerando que a 10ª Inspeção de Controle Externo, opina pelo registro do Ato de fls. 90, datado de 26 de agosto de 2009; Considerando o despacho Singular da Relatora, em 13 de outubro de 2009, os autos foram encaminhados para oitiva do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº1.031/2009-MP/TCE-CE, da lavra do Procurador-Geral Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, assim se pronunciou: Versam os autos sobre concessão de pensão, tendo como instituidor EUNICE MEDEIROS SILVEIRA que exercia o cargo de Professor Coordenador de Ensino Pleno II, Ref. 17, falecida em 07/11/2001 e como beneficiário FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA, viúvo da instituidora acima citada. À fls. 99/100, Informação emitida pela 10ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado (TCE – CE) opinando pela concessão e registro da pensão em comento. Destarte, entendendo que estão atendidos os pressupostos necessários, enquadra-se o caso em tela no art.331 da Constituição do Estado do Ceará no seu §1º, inciso II, que trata da pensão por morte do segurado em favor do viúvo, cuja prova de relação de parentesco encontra-se acostada à fl. 04. Desta forma, tendo em vista a regularidade quanto aos demais pontos do presente processo, opino pelo registro do ato de fls. 90. Considerando que a Resolução nº1.263/2007, de 05 de junho de 2007, determinou, por unanimidade, o encaminhamento dos autos à origem para que se corrigisse a autoridade competente para lavrar o referido ato de pensão. Novo ato às fls. 90 foi emitido com as devidas correções; Considerando que foi acostada aos autos a Resolução nº3.516/2001, que registrava o ato de aposentadoria compulsória de EUNICE MEDEIROS SILVEIRA, a partir de 12 de outubro de 1992 (fls. 96), bem como às fls. 97/98 a Informação nº3.127/2001; Considerando ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria; Considerando finalmente, os fundamentos do voto da Relatora. RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do ato, com esteio no Parecer do Ministério Público de Contas nº1.031/2009-MP/TCE-CE, bem como na manifestação expedida pelo órgão técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da última Informação de nº2.167/2009, aliados aos fundamentos jurídicos inerentes à matéria, que concede Pensão Previdenciária, no valor de R\$1.115,23 (um mil, cento e quinze reais e vinte e três centavos), a FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA, viúvo de Eunice Medeiros Silveira, ex-Professora Coordenadora de Ensino, Pleno II, referência 17, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, lotada na Secretaria da Educação Básica, autorizando o seu registro nos termos da Resolução. Presentes, também, ao julgamento os Auditores Edilberto Carlos Pontes Lima e Paulo César de Souza. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

**RESOLUÇÃO Nº2481/2009
PROCESSO Nº05565/2009-2**

Considerando que estes autos dispõem acerca do Ato de fls. 39, datado de 08 de julho de 2009, da lavra do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, em exercício, na qualidade de Gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de julho do mesmo ano (fls. 43), concedendo, a partir de 27 de setembro de 2005, data do óbito, Pensão Previdenciária, no valor de R\$1.278,38 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), a MARIA SILVIA MARINHO DE QUEIROZ, viúva de Francisco Viana de Queiroz, na reserva da Polícia Militar do Ceará, na graduação de 2º Sargento PM com soldo de 1º Sargento PM; Considerando que a 10ª Inspeção de Controle Externo, analisou os presentes autos e salientou que o ato concessor do benefício previdenciário encontra-se fundamentado no art.40, §7º, inciso I, §8º e §18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com a redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art.9º da Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003; Considerando que o órgão instrutivo observa na Informação nº2.076/2009, in verbis: 1. Tratam os autos da concessão de pensão a Maria Silvia Marinho de Queiroz, viúva de Francisco Viana de Queiroz, ex-2º Sargento da Polícia Militar do Ceará, falecido em 27.09.2005. Vale salientar que o processo original da pensão em apreço, protocolado neste Tribunal sob nº1371/2007-0 (nº05339837-8/SPU), retornou à origem para reexame em 10.05.2007 (vide fls. 48/52). No entanto, de acordo com o documento de fls. 02/03, o citado processo foi extraviado, tendo sido providenciada a sua reconstituição, que resultou no presente feito. 2. A pensão foi requerida pela Sra. Maria Silvia Marinho de Queiroz, viúva do ex-segurado, consoante documentos de fls. 13 e 17/17v. 3. No extrato de pagamento de fls. 16 consta desconto de pensão alimentícia, que segundo documentos de fls. 23, 24 e 38 tinha como beneficiárias a Sra. Maria Silvia Marinho de Queiroz, esposa do ex-militar, e a Sra. Adalgisa Lusia Silva, com quem o instituidor teve um relacionamento, sendo que esta última não requereu qualquer benefício. 4. De acordo com a peça de fls. 25, o ex-militar foi transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento, com proventos integrais da graduação de 1º Sargento. 5. O benefício foi calculado com base nos proventos discriminados na Declaração de fls. 33, nas seguintes parcelas: Soldo/Vencimento (Lei nº13.676/2005), Gratificação de Tempo de Serviço (30%), Gratificação Militar e Gratificação de Qualificação Policial. 6. Salientamos que não foi incluída nos cálculos da pensão a parcela Abono Compensatório, que o ex-militar vinha percebendo, de acordo com o extrato de pagamento de fls. 16. Entretanto, conforme decisão mais recente deste Tribunal, através da Resolução nº0752/2009, de 09.06.2009, exarada no Processo nº0823/2007-3, determinou-se que somente será devida a inclusão da referida parcela nos cálculos do benefício nos casos em que houver redução do montante total dos vencimentos por força das modificações introduzidas pela Lei nº13.035/2000. Convém mencionar que, na Informação nº1997/2007, emitida no Processo nº1371/2007-0 (fls.48/52), esta Inspeção já havia sugerido a exclusão da parcela Abono Compensatório/Compensação dos cálculos da pensão, tendo em vista que, no caso concreto, a sua retirada não apresentaria o decesso remuneratório proibido pelo Art.37,XV, da C.F. 7. Cumpre esclarecer que a citada parcela é oriunda da aplicação da Emenda Constitucional nº21/1995, quando a Gratificação Indenização Adicional de Inatividade deixou de ser calculada sobre o total dos vencimentos, para ter por base, apenas, o soldo do militar. Assim, o Abono Compensatório/Compensação passou a representar a diferença entre a forma de cálculo anterior e a sistemática introduzida pela EC 21/1995, no intuito de não causar prejuízo aos militares. Com a edição da Lei nº13.035/2000, que reestruturou a carreira dos militares estaduais, a gratificação Indenização Adicional de Inatividade foi extinta e mantido o referido Abono Compensatório/Compensação na remuneração do ex-militar. Conforme se pode verificar no documento de fls. 46, extraído do Sistema de Folha de Pagamento do Estado, que esboça a situação remuneratória do ex-militar quando recebia com base na legislação anterior e o que passou a receber após a citada Lei de reestruturação salarial, a retirada da parcela Compensação não implicará em redução do montante dos vencimentos do ex-segurado. Considerando que conclui o órgão instrutivo pelo registro do Ato de fls. 39, datado de 08 de julho de 2009, em consonância com o disposto na Resolução nº0752/2009; Considerando que o Procurador do Ministério Público de Contas, Rholden Botelho de Queiroz, foi instado a se manifestar e por meio do Parecer nº1.054/2009-MP/TCE-CE, assim se pronunciou: Tratam os presentes autos de pensão deixada pelo ex-2º Sargento (com proventos de 1º Sargento) da Polícia Militar do Ceará, Francisco Viana de Queiroz, falecido

em 27.09.2005 (fls. 14). Apresentaram-se como beneficiária Maria Silvia Marinho de Queiroz, viúva do instituidor. Às fls. 17, consta cópia da certidão de casamento da interessada com o instituidor, sem averbação relativa a separação ou divórcio. Dormita, às fls. 41, parecer da PGE sugerindo a concessão do benefício. Repousa, às fls. 39, o ato concessivo de pensão. Informação da ICE acostada às fls. 53/54 sugerindo o registro do ato de fls. 39, além de aduzir: 6. Salientamos que não foi incluída nos cálculos da pensão a parcela Abono Compensatório, que o ex-militar vinha percebendo, de acordo com o extrato de pagamento de fls. 16. Entretanto, conforme decisão mais recente deste Tribunal, através da Resolução nº0752/2009, de 09.06.2009, exarada no Processo nº0823/2007-3, determinou-se que somente será devida a inclusão da referida parcela nos cálculos do benefício nos casos em que houver redução do montante total dos vencimentos por força das modificações introduzidas pela Lei nº13.035/2000. Convém mencionar que, na Informação nº1997/2007, emitida no Processo nº1371/2007-0 (fls. 48/52), esta Inspeção já havia sugerido a exclusão da parcela Abono Compensatório/Compensação dos cálculos da pensão, tendo em vista que, no caso concreto, a sua retirada não apresentaria o decesso remuneratório proibido pelo Art.37, XV, da C.F. 7. Cumpre esclarecer que a citada parcela é oriunda da aplicação da Emenda Constitucional nº21/1995, quando a gratificação Indenização Adicional de Inatividade deixou de ser calculada sobre o total dos vencimentos, para ter por base, apenas, o soldo do militar. Assim, o Abono Compensatório/Compensação passou a representar a diferença entre a forma de cálculo anterior e a sistemática introduzida pela EC 21/1995, no intuito de não causar prejuízo aos militares. Com a edição da Lei nº13.035/2000, que reestruturou a carreira dos militares estaduais, a gratificação Indenização Adicional de Inatividade foi extinta e mantido o referido Abono Compensatório/Compensação na remuneração do ex-militar. Conforme se pode verificar no documento de fls. 46, extraído do Sistema de Folha de Pagamento do Estado, que esboça a situação remuneratória do ex-militar quando recebia com base na legislação anterior e o que passou a receber após a citada lei de reestruturação salarial, a retirada da parcela Compensação não implicará em redução do montante dos vencimentos do ex-segurado. (Grifei) É o relatório. Passo a analisar o feito. Sobre a legitimidade dos requerentes, enquadra-se o caso em tela no art.331 da Constituição do Estado do Ceará e no art.6º da Lei Complementar estadual nº12/99, com a redação dada pela Lei Complementar estadual nº38/03 que defere à viúva o direito à pensão por morte. Estando acostadas às fls. 17, cópia da certidão de casamento do instituidor com a requerente, sem qualquer averbação relativa a separação ou divórcio, entendo comprovada a legitimidade dos interessados. Acerca da parcela “abono compensatório/compensação”, em outras oportunidades (Parecer nº223/2009 – Processo nº03612/2007-5) já expus o entendimento de que tendo o abono compensatório sido criado como verba autônoma pela lei nº12.991/99, para que deixasse de compor a remuneração/provento do policial militar, era necessário que a lei nº13.035/00 o tivesse extinto expressamente, assim como fez com outras verbas. Desse modo, considerando que não há na lei nº13.035/00 qualquer referência ao abono compensatório, seja no sentido de sua extinção, seja no de sua substituição ou absorção por qualquer outra verba, a parcela não teria sido revogada, o que importaria sua manutenção. Entretanto, esta Corte de Contas vem decidindo no sentido de que o abono compensatório deve ser mantido apenas quando houver decesso remuneratório (Resolução nº752/2009 - Processo nº00823/2007-3), motivo pelo qual, ressalvando meu entendimento pessoal sobre a questão, ratifico o pronunciamento da ICE e reputo correta a exclusão da parcela. Face ao exposto, recomendo o registro do ato de fls. 39. Considerando que o órgão instrutivo, por meio da Informação nº2.076/2009, de fls. 53/54, opinou pelo registro do ato pertinente, alegando que a exclusão do abono compensatório não acarretaria decesso remuneratório, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas; Considerando que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do Ato de pensão, ressalvando o entendimento pessoal sobre a parcela abono compensatório que deve ser mantida; Considerando que anteriormente ao advento da Lei Estadual nº13.035/2000, a referida parcela abono compensatório decorreu da nova metodologia de cálculo imprimida por força do art.29 da Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1998 e da Emenda à Constituição Estadual de nº21, de 14 de dezembro de 1995. Da diferença entre a forma de cálculo que considerava cumulativamente as parcelas pecuniárias (efeito cascata) e o de forma singela resultou o chamado abono compensatório; Considerando que a natureza jurídica do abono compensatório é de verdadeira vantagem pessoal, pois o seu montante era fixado em razão da situação funcional de cada servidor, civil ou militar e desse modo, o abono compensatório passou a se incorporar ao patrimônio jurídico de cada um dos servidores que tiveram a forma de cálculo de suas respectivas remunerações alterada por força da citada Lei Estadual nº12.991, de 30 de dezembro de 1999;

Considerando que mesmo discordando dos fundamentos pela concessão do benefício em relevo, esta relatora opina pelo registro do ato de fls. 39, porque não cabe a esta Corte de Contas proceder a qualquer inovação no ato sob apreciação, por não dispor de competência para impor ao órgão emissor que edite novo ato, nos termos do que foi decidido pelo STF no MS 21.446-0; Considerando que é importante deixar assentado que a pensionista tem direito a manter na composição do valor do benefício a que faz jus o abono compensatório, independentemente de decesso remuneratório; Considerando ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria; Considerando finalmente, os fundamentos do voto da Relatora. RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do ato de fls. 39, concedendo, a partir de 27 de setembro de 2005 (data do óbito), pensão previdenciária, no valor de R\$1.278,38 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), a MARIA SILVIA MARINHO DE QUEIROZ, viúva de Francisco Viana de Queiroz, na reserva da Polícia Militar do Ceará, na graduação de 2º Sargento PM com soldo de 1º Sargento PM, autorizando o seu registro nos termos da Resolução. Presentes, também, ao julgamento os Auditores Paulo César de Souza e Edilberto Carlos Pontes Lima. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO N°2482/2009
PROCESSO N°05935/2009-9

Considerando que dispõem estes autos acerca do Ato de fls. 56, datado de 05 agosto de 2009, da lavra do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, na qualidade de Gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, concedendo, a partir de 12 de fevereiro de 2007, data do requerimento, Pensão Previdenciária no valor de R\$739,60 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), a MARIA NEIRIVANIA PEREIRA DE SOUSA, filha maior inválida de Rita Pereira da Silva, ex- Auxiliar de Serviço Gerais, referência 12, matrícula nº000.156-1-X, aposentada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em 06 de novembro de 1998, falecida em 14 de agosto de 2006; Considerando que a 10ª Inspeção de Controle Externo, analisou os presentes autos e, por meio da Informação nº2.248/2009, salientou que o ato concessor do benefício previdenciário encontra-se fundamentado no art.40, §7º, inciso I, §8º e §18 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com a redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005 e art.6º, parágrafo único da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003; Considerando que o referido órgão instrutivo observou também que: 1. A pensão foi requerida por intermédio de Maria Neize Pereira de Souza, representante legal de Maria Neirivania Pereira de Sousa, filha inválida do ex-segurado, conforme documentos de fls. 02, 06 e 32. 2. Consta, às fls. 48, laudo da Célula de Perícia Médica do IPEC, considerando Maria Neirivania Pereira de Sousa inválida total e permanente para atividades laborativas. 3. Vale ressaltar que, de acordo com a Portaria nº317/97-S, publicada no D.O. de 26.06.97, o nome de solteira da ex-segurada era Rita Pereira de Sousa, tendo a mesma passado a assinar-se Rita Pereira da Silva, conforme Certidão de Casamento nº13.953 expedida pelo Cartório Jereissati em 18.06.93 (vide fls. 21). 4. Através da Resolução nº1215/2000, lavrada no Processo nº0225/1999-8, este Tribunal julgou legal a aposentadoria da ex-servidora, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ref. 12 (vide fls. 64/66). 5. A pensão foi calculada com base nos proventos discriminados na Declaração de fls. 13, nas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº13.787/2006), Complementação da Jornada de Trabalho (40%), Gratificação por Tempo de Serviço (20%), Produtividade (60%) e Abono Compensatório. Vale destacar que as parcelas vencimentais do ex-segurado foram adequadas ao novo regramento constitucional, passando a ser calculadas de forma singela, o que ocasionou a diferença denominada Abono Compensatório, que não poderia ser retirada dos vencimentos do ex-servidor, pois implicaria no decesso remuneratório proibido pela Constituição Federal. 6. Salientamos que no Ato de fls. 56 o órgão a que o ex-servidor pertencia, ou seja, Departamento Estadual de Trânsito,

foi corretamente indicado. No entanto, na publicação do mencionado ato no D.O. de 14.08.2009, foi citada, por equívoco, a Secretaria da Educação (vide fls. 61). Convém mencionar que, tanto no Ato de fls. 56 quanto na sua publicação o número do órgão indicado no início da matrícula do ex-segurado, ou seja, 502, corresponde ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme se pode verificar no extrato de pagamento anexo às fls. 09. Considerando que, ao final, a 10ª Inspeção de Controle Externo concluiu que “Ante o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício em questão, sugerimos o registro do Ato de fls. 56, datado de 05.08.2009, com a recomendação de que seja providenciada a corrigenda da publicação do citado ato, com a retificação do órgão ao qual o ex-servidor pertencia”; Considerando que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº1.052/2009-MP/TCE-CE, da lavra do Procurador, Rholden Botelho de Queiroz, assim se pronunciou em sua parte conclusiva: [...] Sobre a legitimidade da requerente, enquadra-se o caso em tela no art.331 da Constituição do Estado do Ceará e no art.6º da Lei Complementar estadual nº12/99, com a redação dada pela Lei Complementar estadual nº38/03 que defere ao filho inválido o direito à pensão por morte. Estando acostadas, às fls. 48, laudo médico pericial atestando a invalidez da interessada, bem como às fls. 32 cópia de certidão de nascimento da filha inválida, entendo ser a requerente parte legítima à percepção do benefício. Acerca da parcela “abono compensatório/compensação”, em outras oportunidades (Parecer nº223/2009 – Processo nº03612/2007-5) já expus o entendimento de que tendo o abono compensatório sido criado como verba autônoma pela lei nº12.991/99, para que deixasse de compor a remuneração/provento do policial militar, era necessário que a lei nº13.035/00 o tivesse extinto expressamente, assim como fez com outras verbas. Desse modo, considerando que não há na lei nº13.035/00 qualquer referência ao abono compensatório, seja no sentido de sua extinção, seja no de sua substituição ou absorção por qualquer outra verba, a parcela não teria sido revogada, o que importaria sua manutenção. Entretanto, recentemente foi proferida decisão por esta Corte de Contas (Resolução nº752/2009 - Processo nº00823/2007-3) no sentido de que o abono compensatório deve ser mantido apenas quando houver decesso remuneratório, situação esta que se configurou na espécie. Por fim, em relação à irregularidade detectada pelo órgão instrutivo no item 6 de sua Informação nº2248/2009, com a equivocada citação da Secretaria da Educação como órgão de origem do instituidor na publicação no Diário Oficial, considerando que no ato concessivo de pensão foi indicado corretamente o Departamento Estadual de Trânsito e que tratam os autos sobre verba de natureza alimentar, entendo que o erro não é suficiente para macular o ato. Face ao exposto, não verificando mácula no ato concessivo de pensão de fls. 56, ratifico a conclusão do órgão instrutivo e sugiro o seu registro com a recomendação à origem para que corrija o erro existente na publicação no Diário Oficial; Considerando que o Poder Legislativo Estadual cearense editou a Emenda de nº55/2003, de 22/12/2003 à Constituição Estadual, adequando-se à Emenda nº41/2003 à Constituição Federal, pertinente à reforma previdenciária. Conferiu-se assim nova redação ao art.331 da Carta Estadual, especificamente em relação à pensão por morte, quando ficou estabelecido no inciso II do §1º do precitado artigo que, verbis: Art.331 – omissis §1º O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a: I – omissis; II – pensão por morte do segurado em favor: a) do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e do cônjuge separado judicialmente ou do divorciado, estes quando, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado; b) dos filhos menores; c) dos filhos inválidos e dos tutelados, exigida, quanto a estes últimos, a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;” (grifos nossos); Considerando que, na mesma esteira do constituinte estadual, o legislador estadual se ocupou de logo a atualizar a legislação ordinária então vigente. A Lei Complementar de nº12, de 23/06/1999, que dispôs sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder de Estado do Ceará - SUPSEC foi imediatamente atualizada pela Lei Complementar nº38, de 31/12/2003; Considerando que o art.6º da LC nº12/1999, com a redação conferida pela LC nº38/2003, manteve a mesma configuração em relação aos dependentes dos segurados, previstos pelo constituinte estadual. Preconiza o parágrafo único do referido art.6º que “os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são: I – o cônjuge supérstite, o companheiro ou companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes; II – o filho menor; III – o filho inválido e o tutelado desde

que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.”. (grifos nossos); Considerando que, com fulcro nos artigos mencionados e de acordo com o Laudo Médico e Alvará Judicial acostados aos autos, não resta dúvida de que Maria Neirivania Pereira de Sousa, filha maior inválida da ex-segurada Rita Pereira da Silva, falecida em 14 de agosto de 2006, preenche todos os requisitos necessários para percepção do benefício previdenciário da Pensão por Morte; Considerando ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria; Considerando finalmente, os fundamentos do voto da Relatora. **RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato que concede, a partir de 12 de fevereiro de 2007, Pensão Previdenciária, a MARIA NERIVANIA PEREIRA DE SOUSA, filha maior inválida de Rita Pereira da Silva ex-servidora do Departamento Estadual de Trânsito, falecida em 14 de agosto de 2006, nos termos da Resolução. Presentes também ao julgamento os Auditores Edilberto Carlos Pontes Lima e Paulo César de Sousa. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2485/2009

PROCESSO Nº06129/2009-9

Considerando que estes autos dispõem acerca do Ato de fls. 31, datado de 17 de agosto de 2009, da lavra do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, em exercício, na qualidade de Gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto do mesmo ano (fls. 33), concedendo, a partir de 07 de novembro de 2008, data do óbito, Pensão Previdenciária, no valor de R\$1.422,15 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos - 100%) a MARIA MARLENE PEREIRA DANTAS viúva de Francisco Dantas Tavares, Soldado PM Reformado na Graduação de Cabo PM; Considerando que a 10ª Inspeção de Controle Externo, analisou os presentes autos e por meio da Informação nº2.046/2009 (fls. 37/38) salientou que o ato concessor do benefício previdenciário encontra-se fundamentado no art.42, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e nos termos dos arts.5º, parágrafo único, inciso I, alterados pelo art.11 da Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003, e 6º, inciso II e 8º, da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000 e a Lei Complementar nº31, de 05 de agosto de 2002; Considerando que o órgão instrutivo observa na Informação nº2.046/2009 que: 1. Consta do presente processo o Ato de fls. 31, concedendo pensão mensal à Sra. Maria Marlene Pereira Dantas, viúva do Ex-Soldado PM reformado na graduação de Cabo PM, Sr. Francisco Dantas Tavares, falecido em 7.11.2008. 2. A pensão foi requerida pela Sra. Maria Marlene Pereira Dantas, viúva do ex-militar, de acordo com os documentos de fls. 2 e 8. 3. De acordo com o Ato Governamental de fls. 6/7, datado de 6/9/1961, o ex militar foi reformado por invalidez, na graduação de Cabo, competindo-lhe os proventos integrais desta graduação, cujo ato de reforma foi registrado neste Tribunal, conforme Acórdão nº1300/61. 4. A Declaração de fls. 26, informa que o ex-militar, por ocasião do óbito, percebia as seguintes parcelas vencimentais: Proventos (CB PM reformado), Gratificação de Tempo de Serviço (5%), Gratificação Militar e Gratificação de Qualificação Policial. 5. Salientamos que não foi incluída nos cálculos da pensão a parcela Abono Compensatório, que o ex-militar vinha percebendo de acordo com o extrato de pagamento de fls. 5. Entretanto, conforme decisão mais recente deste Tribunal, através da Resolução nº0752/2009, de 09.06.2009, exarada no Processo nº0823/2007-3, ficou determinado que somente será devida a inclusão da referida parcela nos cálculos do benefício nos casos em que houver redução do montante total dos vencimentos, por força das modificações introduzidas pela Lei nº13.035/2000. 6. Cumpre esclarecer que a citada parcela é oriunda da aplicação da Emenda Constitucional nº21/1995, quando a gratificação Indenização Adicional de Inatividade deixou de ser calculada sobre o total dos vencimentos, para ter por base, apenas, o soldo do militar. Assim, o Abono Compensatório/Compensação passou a representar a diferença entre a forma de cálculo anterior e a sistemática introduzida pela EC 21/1995, no intuito de não causar prejuízo aos militares. Com a edição da Lei nº13.035/2000, que reestruturou a carreira dos militares estaduais, a gratificação Indenização Adicional de Inatividade foi extinta e foi mantido o referido Abono Compensatório/Compensação na remuneração do ex-militar. 7. Conforme se pode verificar no

documento de fls. 24, extraído do Sistema de Folha de Pagamento do Estado, que esboça a situação remuneratória do ex-militar quando recebia com base na legislação anterior e o que passou a receber após a citada lei de reestruturação salarial, a retirada da parcela Compensação não implicará na redução do montante dos vencimentos do ex-segurado. Considerando que a 10ª Inspeção de Controle Externo opina pelo registro do Ato de fls. 31, datado de 17 de agosto de 2009, em consonância com o disposto na Resolução nº752/2009; Considerando que por despacho Singular da Relatora em 29 de setembro de 2009, os autos foram encaminhados para oitiva do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº0916/2009-MP/TCE-CE, da lavra do Procurador-Geral, Rholden Botelho de Queiroz, que assim se pronunciou: Tratam os presentes autos de pensão deixada pelo ex-Soldado PM reformado na graduação de Cabo da Polícia Militar do Ceará, Francisco Dantas Tavares, falecido em 07.11.2008 (fls. 3). Apresentou-se como beneficiária a viúva do instituidor, Maria Marlene Pereira Dantas. Às fls. 08, consta cópia da certidão de casamento da requerente com o ex-servidor, sem averbação relativa a separação ou divórcio. Repousa, às fls. 31, o ato concessivo de pensão. A Informação da ICE acostada às fls. 37/38 aduz: 5. Salientamos que não foi incluída nos cálculos da pensão a parcela Abono Compensatório, que o ex-militar vinha percebendo de acordo com o extrato de pagamento de fls. 5. Entretanto, conforme decisão mais recente deste Tribunal, através da Resolução nº0752/2009, de 09.06.2009, exarada no Processo nº0823/2007-3, ficou determinado que somente será devida a inclusão da referida parcela nos cálculos do benefício nos casos em que houver redução do montante total dos vencimentos por força das modificações introduzidas pela Lei nº13.035/2000. (...) 7. Conforme se pode verificar no documento de fls. 24, extraído do Sistema de Folha de Pagamento do Estado, que esboça a situação remuneratória do ex-militar quando recebia com base na legislação anterior e o que passou a receber após a citada lei de reestruturação salarial, a retirada da parcela Compensação não implicará na redução do montante dos vencimentos do ex-segurado. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, somos pelo registro do Ato de fls. 31, datado de 17.8.2009, em consonância com o disposto na Resolução nº752/2009. (Grifei) É o relatório. Passo a analisar o feito. Sobre a legitimidade da interessada, enquadra-se o caso em tela no art.331 da Constituição do Estado do Ceará e no art.6º da Lei Complementar estadual nº12/99, com a redação dada pela Lei Complementar estadual nº38/03 que defere à viúva o direito à pensão por morte. Estando acostada, às fls. 8, cópia da certidão de casamento do instituidor com a requerente, sem qualquer averbação relativa a separação ou divórcio, entendo ser a interessada parte legítima à percepção do benefício. Acerca da parcela “Abono Compensatório/Compensação”, em outras oportunidades (Parecer nº223/2009 – Processo nº03612/2007-5) já expus o entendimento de que tendo o abono compensatório sido criado como verba autônoma pela lei nº12.991/99, para que deixasse de compor a remuneração/provento do policial militar, era necessário que a lei nº13.035/00 o tivesse extinto expressamente, assim como fez com outras verbas. Deste modo, considerando que não há na lei nº13.035/00 qualquer referência ao Abono Compensatório, seja no sentido de sua extinção, seja no de sua substituição ou absorção por qualquer outra verba, a parcela não teria sido revogada, o que importaria sua manutenção. Entretanto, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a questão, mas em atenção à recente decisão desta Corte de Contas (conforme informado pelo órgão instrutivo às fls. 37/38) no sentido de que o abono compensatório deve ser mantido apenas quando houver decesso remuneratório, ratifico o entendimento da ICE e sugiro o registro do ato de fls. 31. Considerando que o órgão instrutivo, por meio da Informação nº2.046/2009, de fls. 37/38, opinou pelo registro do ato pertinente, alegando que a exclusão do abono compensatório não acarretaria decesso remuneratório, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas; Considerando que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do Ato de pensão, ressalvando o entendimento pessoal sobre a parcela abono compensatório que deve ser mantida; Considerando que anteriormente ao advento da Lei Estadual nº13.035/2000, a referida parcela decorreu da nova metodologia de cálculo imprimida por força do art.29 da Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1998 e da Emenda à Constituição Estadual de nº21, de 14 de dezembro de 1995. Da diferença entre a forma de cálculo que considerava cumulativamente as parcelas pecuniárias (efeito cascata) e o de forma singela resultou o chamado abono compensatório; Considerando que a natureza jurídica do abono compensatório é de verdadeira vantagem pessoal, pois o seu montante era fixado em razão da situação funcional de cada servidor, civil ou militar; Considerando que desse modo, o abono compensatório passou a se incorporar ao patrimônio jurídico de cada um dos servidores que tiveram a forma de cálculo de suas respectivas remunerações alterada por força da citada Lei Estadual nº12.991, de 30 de dezembro de 1999; Considerando que desse modo, ainda que discordando dos fundamentos pela concessão do benefício em relevo, opinamos pelo registro do ato de fls. 31, porque não cabe a esta Corte de Contas proceder a qualquer

inovação no ato sob apreciação, por não dispor de competência para impor ao órgão emissor que edite novo ato, nos termos do que foi decidido pelo STF no MS 21.446-0; Considerando que é importante deixar assentado que a pensionista tem direito a manter na composição do valor do benefício a que faz jus o abono compensatório, independentemente de decesso remuneratório; Considerando ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria; Considerando finalmente, os fundamentos do voto da Relatora. **RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, por unanimidade de votos, apreciar a legalidade do ato de fls. 31, concedendo, a partir de 07 de novembro de 2008 (data do óbito), pensão previdenciária, no valor de R\$1.422,15 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), a **MARIA MARLENE PEREIRA DANTAS**, viúva de Francisco Dantas Tavares, Soldado PM reformado na graduação de Cabo PM da Polícia Militar do Ceará, autorizando o seu registro nos termos da Resolução. Presentes, também, ao julgamento os Auditores Paulo César de Souza e Edilberto Carlos Pontes Lima. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2500/2009
PROCESSO Nº04484/1995-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta do presente processo Ato datado de 6.9.1994, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, publicado no D.O. de 6.9.1994, nomeando Fabia Maria Holanda Linhares ao Cargo de Médico, Classe I, da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde anexou aos autos a Certidão de quitação eleitoral, com a respectiva autenticação, conforme fls. 26; CONSIDERANDO que o concurso em tela foi prorrogado por 2 (dois) anos, conforme Portaria nº132/1992, de 13.8.1992, tendo sido a interessada nomeada dentro do prazo de validade do certame; CONSIDERANDO que o Ato de nomeação em tela guarda conformidade com legislação vigente; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual, notadamente na Informação nº2157/2009, da 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; **RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de fls. 13, datado de 26.12.1991, nomeando Francisca Alves Martins. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 2 de novembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2501/2009
PROCESSO Nº05604/1995-2

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta do presente processo Ato datado de 2.12.1991, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, publicado no D.O. de 30.12.1991, nomeando Francisca Alves Martins ao Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde anexou aos autos cópia da Certidão de Casamento da interessada, conforme fls. 18; CONSIDERANDO que a validade do concurso em tela é de 2 (dois) anos e, tendo sido prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme Portaria nº132/92, de 13.8.1992; CONSIDERANDO que o Ato de nomeação em tela guarda conformidade com legislação vigente; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual, notadamente na Informação nº1944/2009, da 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; **RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de fls. 13, datado de 26.12.1991, nomeando Francisca Alves Martins. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 2 de novembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2502/2009
PROCESSO Nº02988/1997-1

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta do presente processo Portaria nº364/2009 de fls. 73, datada de 27.2.2009, da lavra do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará, concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Queiroz da Silva, função de Auxiliar de Topógrafo, referência ADO 26, matrícula nº642200100664618, com o valor mensal de R\$583,14 (quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos); CONSIDERANDO que consta do tempo do interessado períodos prestados à iniciativa privada, conforme se observa da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo então Instituto Nacional de Previdência Social, às fls.12; CONSIDERANDO que a carga horária do servidor foi alterada mediante acordo celebrado em 01.10.88, cópia às fls. 11; CONSIDERANDO que a divergência de 05 dias existente entre o quadro discriminativo de fls. 04 e o calculado pelo Sistema de Controle de Pessoal deste Tribunal, não traz repercussão à espécie; CONSIDERANDO que ficou omissa, na fundamentação do referido Ato de fls. 73, o inciso V, do art.156 da Lei nº9.826/74, que atribuiu a proporcionalidade de 90% aos proventos, porém, os cálculos foram efetuados corretamente. Todavia, idêntica falha foi relevada por este Tribunal no Processo nº03846/2008-4, de natureza semelhante, o qual foi registrado consoante Resolução nº1603/08; CONSIDERANDO que consta do ato aposentatório a data do início do benefício, não havendo, assim, impedimento para o registro do mesmo, em virtude de ser o presente processo passível de compensação financeira; CONSIDERANDO que, por meio da Informação nº0812/2009, a 1ª Inspeção de Controle Externo sugeriu o registro da Portaria de fls. 73, datada de 27.2.2009; CONSIDERANDO que foram integralmente cumpridas as diligências propostas por este Tribunal; CONSIDERANDO que o ato de aposentadoria em comento guarda conformidade com a legislação aplicável a espécie; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual, notadamente, na Informação nº0812/2009 da 1ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 80/81; CONSIDERANDO que a Conselheira Soraia Victor devolveu o processo do qual pedira visto na sessão do dia 14.10.2009, manifestando-se nos termos da declaração de voto, fls.85; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; **RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, por maioria de votos, vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto, autorizar o registro da Portaria de fls.73, datada de 27.2.2009, publicada no D.O. de 20.5.2009, que concede aposentadoria a Francisco Queiroz da Silva, a partir de 30.4.1997. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 2 de dezembro de 2009.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2504/2009
PROCESSO Nº04834/2001-8

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta do presente processo Ato datado de 1.7.1998, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, publicado no D.O. de 1.7.1998, nomeando Anna Maria Coelho Barbosa ao Cargo de Professor Pleno, Classe I, da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que foram acostados aos autos o documento de fls. 25, por meio do qual a SEDUC informou a este tribunal que não consta, nos arquivos do ISSEC, o laudo médico pericial para fins de admissão da interessada; CONSIDERANDO que a falha apontada pela inspeção competente poder ser relevada, uma vez que a interessada não pode ser prejudicada pelo descuido da própria Administração Pública; CONSIDERANDO o que se contém na Informação nº1958/2009, 10ª Inspeção de Controle Externo; CONSIDERANDO que o Ato de nomeação em tela guarda conformidade com legislação vigente; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos; **RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de fls. 15, datado de 1.7.1998, nomeando Anna Maria Coelho Barbosa. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 2 de novembro de 2009.

Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Rholden Botelho de Queiroz
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **